

Época 2024 | 2025

Deliberações da Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 15 de julho de 2025 decidiu:

RHI n.º 04-2024/25

ESPÉCIE: Recurso Hierárquico Impróprio

RECORRENTE: AAS Mamede

RELATOR: Sandra Godinho

OBJECTO: Decisão proferida em processo sumário por formação restrita, em 28 de março de 2025, publicitada através da Circular n.º 44-2024/2025, por factos ocorridos no jogo n.º 3711, disputado no dia 15 de março de 2025, entre as equipas do AAS Mamede e VC Viana, a contar para a Liga UNA Seguros.

DATA: 15/07/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1.1. O Clube Recorrente, por mensagem de correio eletrónico, datada de 09 de maio de 2025, interpôs o Recurso constante de fls. 1 a 5 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objeto a decisão disciplinar proferida, em processo sumário por formação restrita, datada de 28 de março de 2025, e publicitada através da Circular n.º 44-2024/2025, por factos ocorridos no jogo n.º 3711, disputado no dia 15 de março de 2025, entre as equipas do AAS Mamede e VC Viana, a contar para a Liga UNA Seguros, e pelos quais foi o recorrente condenado pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 82.º, n.º3 do Regulamento de Disciplina (doravante, RD), por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo

28.º do Regulamento de Provas (doravante, RP).

1.2. Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente Recurso Hierárquico Impróprio por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

1.3. A Comissão de Instrutores notificada em 16 de maio de 2025, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou na mesma data não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso apresentado pelo AAS Mamede no âmbito do presente processo.

1.4. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- i) Processo Sumário de 28 de março de 2025, por factos ocorridos no jogo n.º 3711, disputado no dia 15 de março de 2025, entre as equipas do AAS Mamede e VC Viana, a contar para a Liga UNA Seguros (cf. fls. 7 a 32);
- ii) Registo disciplinar do Recorrente (cf. fls. 34 e 35).

§2. Defesa

2. Com o duto requerimento de interposição de recurso, o Clube Recorrente peticiona a revogação da sanção que lhe foi aplicada, alegando, em suma, não dispor de controlo sobre a plataforma de streaming, atribuindo à Federação Portuguesa de Voleibol a responsabilidade pela transmissão em questão. Tal pretensão não foi sintetizada em conclusões.

II – Competência do Conselho de Disciplina

3. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

4. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

III - Âmbito do Recurso

5. Com base no relatório do Diretor de Competições, o Conselho de Disciplina, em processo sumário de 28 de março de 2025, sancionou o Clube Recorrente, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 82.º n.º3 do RD, por violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas, por – transcrição – (*“Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – “O livestreaming apresentou uma quebra de 4 minutos (...).” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.”*).

6. Em face do alegado pelo Clube Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

7. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos, por não produção de qualquer meio de prova por parte do Clube Recorrente que os pudesse colocar em causa:

1.º Na presente época desportiva 2024/2025, o clube AAS Mamede, encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Seniores da I Divisão Masculina - Liga UNA Seguros, prova organizada pela FPV.

2.º No dia 15 de março de 2025, disputou-se, no Pavilhão Eduardo Soares, o jogo n.º 3711, que opôs as equipas do AAS Mamede ao VC Viana, a contar para a Liga UNA Seguros.

3.º Nos Campeonatos Nacionais da Liga LIDL e Liga UNA Seguros, têm os Clubes que dispor de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo.

4.º Aquando da realização do jogo em apreço nos autos, o serviço de internet apresentou uma quebra de 4 minutos.

5.º A referida quebra no serviço de internet inviabilizou a operacionalidade do dispositivo de vídeo (telemóvel) durante o mesmo período de tempo e, consequentemente, do livestreaming.

6.º O Clube Recorrente ao não ter garantido a integral operacionalidade do dispositivo de vídeo (telemóvel) e consequentemente a boa realização do livestreaming, não agiu com o cuidado e diligência a que estava regularmente obrigado, comportamento este, previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

7.º A sanção aplicada em sede de processo sumário foi fundamentada tendo por base o relatório do Diretor de Competições.

8.º Na presente época desportiva, à data dos factos, o Clube Recorrente tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

8. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

9. No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

V. Fundamentação de Direito

§ O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

10. Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão do Clube Recorrente no sentido da anulação da decisão disciplinar condenatória recorrida.

11. *“Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”* (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

12. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo

Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

13. Assim, o Clube Recorrente, AAS Mamede, enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

14. No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como graves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 82.º, n.º3 do RD, com a epígrafe [Não cumprimento das obrigações regulamentares], que dispõe o seguinte: *“3. Os Clubes que não cumpram as obrigações que para si decorrem do disposto no artigo 28.º do Regulamento de Provas, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.”*

15. Por sua vez, o artigo 28.º do RP, determina que, *“2. Nos Campeonatos Nacionais da I Divisão Masculina e Feminina, têm os Clubes que dispor de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo. 3. Nos Campeonatos Nacionais da I Divisão Masculina e Feminina, têm os Clubes que atuem na qualidade de visitado, de promover a realização do livestreaming dos seus jogos.”*

16. E, conforme resulta do relatório do Diretor de Competições apresentado a respeito do jogo em apreço nos autos, aquando da sua realização, o livestreaming apresentou uma quebra de 4 minutos, inviabilizando a operacionalidade do dispositivo de vídeo (telemóvel) durante o mesmo período de tempo e, consequentemente, do livestreaming.

17. Neste enquadramento, a conduta do Clube Recorrente revela-se negligente, evidenciando uma manifesta falta do dever de cuidado e diligência que se impõe no âmbito da prática desportiva, em clara violação das normas regulamentares mencionadas.

18. Cumpre, ainda, sublinhar que, no âmbito do direito disciplinar desportivo — e, em particular, à luz do disposto no RD — as declarações e os relatórios elaborados pela equipa de arbitragem, pelo delegado técnico e/ou pelo diretor de competições, quando efetuados no exercício das respetivas funções, beneficiam de um valor probatório qualificado, consubstanciando uma presunção de veracidade quanto aos factos neles vertidos.

19. Acresce que, no seu requerimento de interposição de recurso, o Clube Recorrente não

negou a verificação dos factos apurados, limitando-se a transferir a responsabilidade pelo seu incumprimento para a Federação Portuguesa de Voleibol.

20. Por todo o exposto, e considerando a inexistência de elementos novos que infirmem os factos constantes no relatório do diretor de competições, a ausência de prova produzida em sentido contrário, e a responsabilidade objetiva que recai sobre os clubes no cumprimento das obrigações já referidas, dúvidas não existem que o Clube Recorrente violou os deveres regulamentares previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas, incorrendo na infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 82.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina.

VI – Decisão

Nestes termos, acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol em julgar improcedente o presente Recurso Hierárquico Impróprio, mantendo-se integralmente a decisão disciplinar proferida em processo sumário, datada de 28 de março de 2025, e publicitada pela Circular n.º 44-2024/2025.

Custas pelo Clube Recorrente, fixando-se o seu montante em 80,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol



RHI n.º 03-2024/25

ESPÉCIE: Recurso Hierárquico Impróprio

RECORRENTE: João Maria Vieira Clemente, encarregado de educação de Victória Clemente, licença FPV 353048.

RELATOR: Miguel Beça

OBJECTO: Recurso interposto de decisão-despacho de arquivamento por alegada falta de fundamentação.

DATA: 15/07/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. Registo Inicial

1.1. O Recorrente, por mensagem de correio eletrónico, datado de 24 de março de 2025, interpôs o Recurso constante de fls. 1 a 5 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objeto a decisão-despacho de arquivamento proferida no âmbito de denúncia junta a fls. 7 a 12 dos autos, e que concluiu nos seguintes termos: *“Atento o teor da mesma, constata-se que a atualidade participada é atinente, essencialmente, ao plano das relações internas entre o Belenenses, seus dirigentes e atletas, ainda que não se desconsidere que, também nesse âmbito, é exigido aos clubes e agentes desportivos um comportamento condizente com os princípios da ética desportiva e com as regras gerais de lealdade e correção. Não obstante, o acerbo probatório reunido nos autos, não permite concluir pela existência de factos com relevância disciplinar, pelo que, sem prejuízo do que noutra sede se possa averiguar ou o bom senso entre as partes resolver, delibera este Conselho, arquivar o presente processo.”*

1.2. Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente Recurso Hierárquico Impróprio por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

1.3. A Comissão de Instrutores notificada em 22 de abril de 2025, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 260.º do Regulamento de Disciplina da FPV (RD), deliberou na mesma data não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso apresentado pelo Requerente no âmbito do presente processo.

II – Competência do Conselho de Disciplina

2. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

3. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 255.º do RD, as decisões proferidas singularmente pelos membros do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção.

III – Questões Prévias

§1. Âmbito do recurso

4. De acordo com jurisprudência uniforme dos tribunais superiores, são as conclusões que delimitam o objeto do recurso, “*não podendo o Tribunal “ad quem” conhecer de questão que delas não conste*” conforme dita, entre outros, o acórdão do STJ de 06.06.2018.

5. Assim, a apreciação do presente recurso incide exclusivamente sobre as seguintes questões alegadas pelo Recorrente nas conclusões:

Uma federação desportiva, ao exercer poder disciplinar sobre atletas e clubes, está vinculada aos princípios essenciais do Estado de Direito, incluindo o dever de fundamentação. A ausência desta fundamentação na decisão de arquivamento compromete a transparência e a legitimidade do processo, violando garantias fundamentais dos interessados e impossibilitando o exercício pleno do direito ao contraditório e à impugnação da decisão.

O despacho reconhece implicitamente que pode haver condutas contrárias à ética desportiva, mas decide arquivar o processo sem justificar os motivos concretos dessa decisão.

A mera sugestão de que o “*bom senso entre as partes*” pode resolver a questão não substitui a obrigação da Federação em averiguar e tomar posição fundamentada.

§2. Do dever de fundamentação

6. A decisão recorrida assume a natureza de despacho singular, proferido no âmbito do poder disciplinar da FPV.

7. Nos termos do artigo 193.º, n.º 3 do RD, “*as decisões proferidas pelo órgão decisório disciplinar adotam a forma (...) de despacho, nos demais casos de decisão singular*”.

8. Dispõe o artigo 194.º, n.º 3 do mesmo Regulamento que os despachos singulares, quando ponham termo ao procedimento, devem ser “*fundamentados sinteticamente*”.

9. Ora, o despacho recorrido cumpre tal desiderato, explicitando que os factos participados se enquadram no plano das relações internas entre o clube, os seus dirigentes e os atletas e que, embora se reconheça a existência do dever geral de lealdade e ética desportiva, não há factualidade, nem prova carreada para os autos, que indiciem a existência de condutas contrárias à ética desportiva.

10. A mera referência a um “*bom senso entre as partes*” não constitui argumento da decisão,

mas uma simples consideração acessória que não afasta - nem substitui - a motivação já expressa no corpo do despacho.

11. Assim, embora a fundamentação adotada seja sucinta, ela é manifestamente suficiente nos termos do artigo 194.º, n.º 3 do RD, revelando os critérios substanciais considerados na decisão e possibilitando o seu escrutínio por parte do Recorrente e deste Conselho.

IV – Decisão

Nestes termos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, reunido em formação colegial, decide:

- a)** Julgar improcedente o recurso interposto pelo Requerente;
- b)** Confirmar o despacho-decisão de arquivamento proferido no âmbito do processo em análise nos autos.

Custas pelo Recorrente, fixando-se o seu montante em 80,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

Porto, a 15 de julho de 2025

O Conselho de Disciplina da FPV



PROCESSO DISCIPLINAR N.º 03 - 2024/25

(E APENSO, PROCESSO DISCIPLINAR N.º 04 – 2024/25)

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Carlos Silva, Árbitro, Lic. FPV 626 e Pedro Nunes, Treinador, Lic. FPV 2731

RELATOR: Mário Pinto

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 1785, disputado no passado dia 30 de novembro de 2024, entre as equipas do CV Lisboa e Sporting CP, a contar para o Campeonato Nacional de Sub21 (JB) Masculinos, Série Sul B.

DATA DO ACÓRDÃO: 15/07/ 2025

I – RELATÓRIO

§1. Registo Inicial

1. Por despacho datado de 06 de janeiro de 2025, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (FPV) ordenou a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar n.º 03-2024/25, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de participação disciplinar, por Pedro Nunes, Treinador da equipa de Sub21 (JB) Masculinos, do Centro de Voleibol de Lisboa (CVL), em que é arguido o agente de arbitragem, Carlos Silva, Licença FPV 626, por factos ocorridos ao jogo n.º 1785 disputado no passado dia 30 de novembro de 2024, entre as equipas do CV Lisboa e Sporting CP, a contar para o Campeonato Nacional de Sub21 (JB) Masculinos, Série Sul B.

2. Em cumprimento da sobredita deliberação de instauração, por despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira e, subsequentemente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 200.º e 201.º n.º 2 do já mencionado RD, esta deu abertura e início à respetiva instrução.

3. Na sequência da decisão sobre o Recurso Hierárquico n.º 01-2024/2025, foi instaurado e remetido à Comissão de Instrutores, em 03 de março de 2025, o processo disciplinar n.º 04-2024/2025, tendo por arguido o Treinador do CVL, Pedro Nunes, Licença FPV 2731 e cujo objeto é o seguinte: *“Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 1785, disputado no passado dia 30 de novembro de 2024, entre as equipas do CV Lisboa e Sporting CP, a contar para o Campeonato Nacional de Sub21 (JB) Masculinos, Série Sul B.”*

4. Por Despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV, foi o predito processo n.º 04-2024/2025 distribuído à Dra. Susana Moreira e, subsequentemente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 200.º e 201.º n.º 2 do já mencionado RD, assumiu a mesma as funções de instrutora, dando abertura e início à respetiva instrução.

5. Nos termos do disposto no artigo 191.º, n.º1 do RD, *“1. Sempre que entre dois ou mais processos, tramitados sob mesma forma e que se encontrem na mesma fase procedimental, se verifiquem circunstâncias de identidade ou de conexão, de carácter subjetivo ou objetivo, que aconselhem a sua tramitação e deliberação únicas poderá ser ordenada a respetiva apensação.”*

6. Estatui, por sua vez, o artigo 182º, alínea d), do RD que compete ao Presidente da Comissão

de Instrutores propor a apensação de processos disciplinares, enquanto estiverem em fase de instrução, mais competindo à Secção Disciplinar - cf. artigo 191.º, n.º 3, do RD -, a decisão de apensação dos referidos processos disciplinares.

7. Desta feita, em face do supra exposto, e atenta essencialmente a verificação de circunstâncias de identidade e conexão, de carácter subjetivo e objetivo, entre o presente Processo Disciplinar n.º 03-2024/25 e o Processo Disciplinar n.º 04-2024/25, os quais se encontravam na mesma fase procedimental e, consequentemente, justificavam a sua tramitação única, sugeriu a Ilustre Instrutora ao Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, que ponderasse propor à Secção Disciplinar do Conselho de Disciplina da FPV a decisão de apensação do Processo Disciplinar n.º 04-2024/25 ao Processo Disciplinar n.º 03-2024/25, nos termos e em conformidade com o citado quadro regulamentar.

8. Assim, em 30 de março de 2025, o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Instrutores, considerando adequado proceder-se à apensação dos Processos Disciplinares nºs 03 - 2024/25 e 04-2024/25, propôs a mesma ao Conselho de Disciplina da FPV, ao abrigo do disposto da citada alínea d) do artigo 182.º do RD.

9. No dia 01 de abril de 2025, este Conselho considerou adequada a proposta e deliberou a apensação do Processo Disciplinar n.º 04 -2024/25 ao Processo Disciplinar n.º 03– 2024/25.

10. Foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- i)** Junção aos autos da documentação oficial do jogo em análise nos autos;
- ii)** Junção aos autos da documentação que instrui o Recurso Hierárquico n.º 01-2024/2025;
- iii)** Inquirição do arguido Carlos Silva, árbitro nomeado ao jogo, Licença FPV 626;
- iv)** Inquirição do arguido Pedro Nunes, treinador da equipa Sub21 (JB) Masculinos do CVL, Licença FPV 2731;
- v)** Inquirição de Eduardo Oliveira, responsável de segurança nomeado ao jogo;
- vi)** Inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido, Pedro Nunes, a saber:
 - Carla Silva, treinadora adjunta da equipa Sub21 (JB) Masculinos, licença FPV 1517;
 - Carlos Silva, vogal da direção do clube CVL;
 - Manuel Ramirez Fernandes.
- vii)** Inquirição do treinador da equipa Sub21 (JB) Masculinos do Sporting CP, Cristóvão Timóteo, licença FPV 970;
- viii)** Inquirição do treinador adjunto da equipa Sub21 (JB) Masculinos do Sporting CP, António Timóteo, licença FPV 3213;

ix) Inquirição do jogador da equipa Sub21 (JB) Masculinos do Sporting CP, Tiago Sirgado, licença FPV 229921;

x) Junção aos autos do registo disciplinar do arguido, Pedro Nunes, treinador do CVL;

xi) Junção aos autos do registo disciplinar do clube CVL;

xii) Junção aos autos do registo disciplinar do arguido, Carlos Silva, árbitro.

11. O arguido Carlos Silva, árbitro nomeado ao jogo, regularmente notificado quanto à instauração do Processo disciplinar, e de que a factualidade em causa era suscetível de integrar a infração prevista e punida pelo artigo 162.º do Regulamento de Disciplina da FPV, optou por não se pronunciar.

12. O arguido Pedro Nunes, treinador da equipa Sub21 (JB) Masculinos, regularmente notificado quanto à instauração do Processo disciplinar, e de que a factualidade em causa era suscetível de integrar a infração prevista e punida pelos artigos 104.º, n.º1 e 105.º, n.º1, aplicáveis ex vi artigo 142.º, todos do RD, veio, representado pelo seu Ilustre Mandatário, juntar procuração e apresentar a sua defesa, junta a fls. 46 a 52. Pugnou a final pelo arquivamento do processo e requereu como diligências instrutórias a inquirição de 3 (três) testemunhas, nomeadamente, Manuel Ramirez Fernandes, Carla Silva, treinadora adjunta da equipa Sub21 (JB) Masculinos do CVL e Carlos Silva, vogal do CVL, bem como a junção aos autos do vídeo do jogo.

§2. Proposta de Arquivamento.

13. Em 25 de junho de 2025, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido – cf. fls. 121 a 137 -, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD.

14. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar n.º 03-2024/25 e apenas processo disciplinar n.º 04-2024/25.

II – Competência do Conselho de Disciplina

15. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de

Justiça.

III – Questões Prévias

16. Inexistem questões prévias que tenham sido suscitadas ou que importe conhecer, sendo que, os elementos constantes nos autos são bastantes para habilitar a tomada de decisão. Cumpre, assim, apreciar e decidir.

IV – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

17. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

18. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

19. *Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).*

20. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i)** o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
- ii)** a ilicitude desse mesmo facto e,
- iii)** a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

21. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no*

âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

22. Assim, os agentes desportivos Carlos Silva, à data dos factos participados, árbitro, e Pedro Nunes, à data dos factos participados, treinador da equipa Sub21 (JB) Masculinos do CV Lisboa, encontram-se sujeitos ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1, ambos do RD).

23. Vem o arguido Carlos Silva (árbitro), indiciado pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 162.º do RD [Falsificação de Relatório], nos termos do qual *“Os árbitros e delegados técnicos que no seu relatório intencionalmente alterem, deturpem, ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações ou informações são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC.”* Adicionalmente, ao abrigo do disposto no artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais] do RD, *“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”*

24. A infração disciplinar de falsificação de relatório prevista no mencionado artigo 162.º do RD pressupõe que os atos de alterar, deturpar, falsear ou omitir tenham sido praticados de forma dolosa, seja no que toca ao relatório relativo a jogo oficial, seja em declarações ou informações prestadas posteriormente.

25. Assim, a mera verificação que os factos constantes do relatório de jogo ou dos esclarecimentos prestados pela equipa de arbitragem não correspondem à verdade dos acontecimentos, não será condição suficiente para justificar a aplicação do art.º 162.º do RD, sendo antes necessário que essa discrepância de realidades tenha por causa uma atuação dolosa do agente.

26. Sucede que, solicitado a esclarecer o teor do relatório elaborado por ocasião do jogo em análise nos autos, veio o arguido Carlos Silva, dizer o seguinte: *“Agarrões e empurrões era o pessoal a agarrá-lo, que era para o afastar — uns a agarrar o treinador, outros a agarrar o jogador número treze do Sporting. Empurra, não empurra, agarra, não agarra, no âmbito de os separar. E, dentro da acalmação, há os agarrões, há os empurrões... sabe como é. Não estou a*

dizer aqui que foi na tentativa de se agredirem uns aos outros. Eu, quando falo em agressões, não é agressão física — deveria ter acrescentado: agressão verbal. Foram alguns insultos. Diziam: 'O que é que tu queres?', 'O que é que tu não queres?', 'Anda cá', pronto... Talvez um dos meus erros é que, eu, quando falo na palavra agressão, queria dizer agressões verbais, porque agressão física não houve. Completamente fora de questão. Não houve agressão física nem tentativa de agressão. Agora, a consequência daquela situação, se não fosse impedido, poderia... Coisa que eu não posso é prever o que poderia acontecer, como é lógico (...) Acontece que, quando há esta situação, o público que lá estava começa a manifestar-se, e depois o treinador do CVL dirigiu-se ao público, a dizer: 'O que é que querem? O que é que querem?', com aquele gesticular. E, quando há um agarrão entre atletas, o público entra. Mas foram empurrões e agarrões na tentativa de separar, de acalmar os ânimos. A situação que está aqui um bocadinho deturpada é que a invasão de campo não resultou dos insultos do treinador, Sr. Pedro Nunes. Houve uma invasão, provavelmente na tentativa de ajudar e acalmar os ânimos e, com o pessoal todo lá dentro, é que o Sr. Pedro Nunes, no seu sítio, começou a agredir verbalmente não só o jogador, como o público que já estava dentro do terreno de jogo. Eu aqui vou-me contradizer quando digo 'do qual resultou numa invasão' — não. Negativo. Está mal escrito."

27. Nesta conformidade, não obstante a redação constante do relatório elaborado pelo 1.º árbitro indiciu uma amplificação dos acontecimentos descritos, entende-se que tal resulta da perceção imediata e subjetiva que o agente de arbitragem formou no decurso da ocorrência dos factos. Tanto mais que,

28. Solicitado a prestar esclarecimentos adicionais quanto ao teor do referido relatório, veio o mesmo reconhecer lapsos na formulação empregue, reformulando e precisando os termos anteriormente utilizados, com o intuito de melhor refletir, de forma fiel e objetiva, a sua perceção dos factos ocorridos durante o jogo em análise.

29. Acresce que, conforme mencionado, a infração de falsificação de relatório relativo a jogo oficial tem como pressuposto uma ação dolosa por parte do agente de arbitragem no sentido de alterar, deturpar, falsear ou omitir os factos ocorridos em determinado jogo, não se bastando um mero descuido ou falta de diligência na sua atuação. Não pratica, pois, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 162.º do RD o elemento da equipa de arbitragem que altera ou omite, sem dolo.

30. Ora, tendo em conta o exposto é evidente, perante o acervo reunido, que se não

demonstrou factualidade suficiente ao integral preenchimento dos pressupostos de aplicação da referida disposição sancionatória não se formando, por conseguinte, convicção suficiente quanto a uma futura provável condenação.

31. Em sequência, e por todo o exposto, existem razoáveis dúvidas sobre a ocorrência dos factos tal como apresentados na denúncia enviada o que deverá levar, sem mais delongas à conclusão da inexistência do cometimento de qualquer ilícito disciplinar, por aplicação dos princípios, constitucionalmente consagrados, de presunção da inocência e do "*in dubio pro reo*",

32. Vem o arguido Pedro Nunes, treinador do CVL, indiciado pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelos artigos 104.º, n.º1 e 105.º, n.º1, aplicáveis ex vi artigo 142.º, todos do RD. O artigo 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes] diz-nos que, "*1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas. 2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas. 3. No caso das infrações previstas nos artigos 104.º, 109.º e 113.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.*" Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 104.º [Agressões] do RD e como âmbito de aplicação, estabelece-se que, "*Os dirigentes que agredam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Federação, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC.*" Por sua vez o artigo 105.º [Incitamento à indisciplina], dispõe no seu n.º1 que, "*Os dirigentes que assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de 9 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 125 UC.*" Acresce, ainda, que o artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais] do RD, determina que, "*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*"

33. Cumpre sublinhar que, no âmbito do direito disciplinar desportivo — e, em particular, à luz do disposto no RD — as declarações e os relatórios elaborados pela equipa de arbitragem, pelo delegado técnico e/ou pelo diretor de competições, quando efetuados no exercício das respetivas funções, beneficiam de um valor probatório qualificado, consubstanciando uma presunção de veracidade quanto aos factos neles vertidos.

34. Sucede, porém, que o árbitro nomeado para o jogo em apreço e ora arguido, Carlos Silva, veio a reconhecer, em momento posterior, a existência de lapsos na redação do relatório inicialmente enviado. Nesse sentido, procedeu à reformulação do respetivo conteúdo, clarificando os termos utilizados com o propósito de exprimir de forma mais rigorosa e objetiva a sua perceção dos factos ocorridos no jogo. Este esclarecimento traduziu-se numa alteração substancial do teor do relatório inicial, o qual havia servido de base à instauração do processo disciplinar n.º 04-2024/2025.

35. Importa ainda referir que o vídeo apresentado pelo arguido Pedro Nunes não poderá ser considerado elemento relevante na formação da convicção sobre os factos em análise, porquanto não se encontram verificados a origem, a autenticidade e a integridade do mesmo - requisitos essenciais à sua admissibilidade e fiabilidade enquanto meio de prova em sede disciplinar.

36. Verificando-se, assim, a inexistência de elementos instrutórios dotados de presunção de veracidade - designadamente em virtude da reformulação do relatório de arbitragem, pelo arguido Carlos Silva - e face à contradição das declarações recolhidas durante a fase de instrução - cf. fls. 55 a 120 -, conclui-se que a prova produzida não permite formar uma probabilidade séria de condenação.

37. Assim, conclui-se pela inexistência de indícios suficientes da prática de infração disciplinar, designadamente das previstas e punidas nos artigos 104.º e 105.º, ex vi artigo 142.º, por referência aos princípios de conduta consagrados no artigo 19.º, n.º 1, do RD.

V – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar n.º 03-2024/25 e apenso processo disciplinar n.º 04-2024/25.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 11 de julho de 2025 decidiu:

CV Aveiro vs Física Torres Vedras/HN Voleibol (31/05/2025) - Jogo 4327
CN SM III Divisão – Apuramento Campeão

FISICA TORRES VEDRAS/HN VOLEIBOL

J MIGUEL RIBEIRO, Lic. 267587	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.9RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J MIGUEL RIBEIRO, Lic. 267587	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 138.10RD
--------------------------------------	----------------------------	------------------------

J MIGUEL RIBEIRO, Lic. 267587	EUR 71,00 MULTA.	Artigo 138.10RD
--------------------------------------	-------------------------	------------------------

(Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV AVEIRO

T TAILSON COSTA, Lic. 3590	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.9RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Campeonato Nacional de Voleibol de Praia 2025 (05/07/2025) - Jogo 04
1.ª Etapa - Proença-a-nova

J DANIEL PEDRO, LIC. 48972	EUR 80,00 MULTA	Artigo 141RD
-----------------------------------	------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J PEDRO LAGOÁ, LIC. 50648	EUR 27,00 MULTA	Artigo 141RD
----------------------------------	------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs GD Sesimbra (10/06/2025) - Jogo 4384
CN Cadetes Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs GD Sesimbra (08/06/2025) - Jogo 4383
CN Cadetes Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 27 de junho de 2025 decidiu:

Lusófona VC vs CN Ginástica (10/06/2025) - Jogo 4136
CN Iniciados A Femininos

LUSÓFONA VC

C LUSÓFONA VC **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres –Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Alverca Volei vs Lusófona VC (07/06/2025) - Jogo 4139
CN Iniciados A Femininos

LUSÓFONA VC

C LUSÓFONA VC **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres –Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do

Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs CA Madalena (07/06/2025) - Jogo 4170
CN Iniciados A Femininos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Lousã VC vs APROJ (07/06/2025) - Jogo 3996
CN Cadetes A Femininos

APROJ

C APROJ	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CR Piedense vs Pelamora SC (31/05/2025) - Jogo 3917
CN Juvenis A Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



APROJ vs Esmoriz GC (31/05/2025) - Jogo 3994
CN Cadetes A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs Esmoriz GC (31/05/2025) - Jogo 3545
CN Infantis Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 1 do Regulamento de Provas. - Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CVA Madeira Torres vs AV Gândara Mar (08/06/2025) - Jogo 4189
CN Iniciados A Femininos

CVA MADEIRA TORRES

C CVA MADEIRA TORRES	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 1 do Regulamento de Provas. - Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



PROCESSO DISCIPLINAR n.º 05-24/25

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Colégio São João de Brito

RELATOR: Mário Santos Pinto

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 3774 disputado entre as equipas do Colégio São João de Brito e o Lusófona Voleibol Clube, no Pavilhão do Colégio São João de Brito, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos

DATA DO ACÓRDÃO: 27/06/2025

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante, FPV), datada de 27 de março de 2025, foi ordenada a instauração de processo de inquérito, autuado sob o n.º 05-2024/2025.
2. Em 28 de março de 2025, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.
3. Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPV datado de 09 de maio de 2025, foi ordenada a conversão do processo de inquérito n.º 05-2024/2025 em processo disciplinar, autuado sob o n.º 05-2024/2025.
4. Em 10 de maio de 2025, o Clube arguido foi notificado da infração disciplinar pela qual se encontrava indiciado, bem como do convite para, querendo, se pronunciar, no prazo de 5 dias, sobre os factos em investigação, podendo, para esse efeito, requerer a realização de diligências instrutórias que considerasse pertinentes e necessárias ao objeto dos presentes autos.
5. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, o Clube arguido optou por não apresentar defesa.

§2. Acusação

6. Terminada a atividade instrutória, em 19 de maio de 2025, a Ilustre Instrutora elaborou o respetivo Relatório Final - cf. fls. 57 a 67 dos autos-, no qual, concluiu nos seguintes termos:
“Aqui chegados e analisado o acervo probatório reunido nos autos, podemos concluir não resultarem dúvidas de que, i) No decorrer do primeiro set, um grupo de, aproximadamente, 15 elementos afetos ao Colégio São João de Brito, entrou no pavilhão entoando cânticos de apoio

à sua equipa, produzindo um ruído muito intenso. ii) Em determinados momentos do primeiro set, o mesmo grupo proferiu cânticos com as seguintes expressões: “Lusófona, vai para o caralho”; “Lusófona, vocês são umas filhas da puta”; “Falhem, vocês são uma merda”; “fufas do caralho”. iii) Durante o intervalo entre o primeiro e o segundo set, este grupo foi expulso do pavilhão, o que provocou um atraso no início do segundo set de, aproximadamente, 2 a 3 minutos.

20. Ora, tais comportamentos, sendo imputados a elementos afetos ao clube arguido, o Colégio São João de Brito, constituem, indiscutivelmente, um comportamento incorreto suscetível de perturbar a ordem e a disciplina. Conforme já analisado, também, assiste ao clube arguido, a obrigação de promover ativamente a ética desportiva de forma eficaz, por forma a impedir eventuais comportamentos incorretos e assumidos pelos seus adeptos, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado, evitando eventuais comportamentos antidesportivos que redundem no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo, mantendo o respeito que sempre deve imperar entre todos os agentes desportivos e para com estes. E, não existem elementos nos autos que permitam concluir ter o clube arguido tomado de forma capaz, medidas para incentivar o espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos e/ou que tenha desenvolvido ações de sensibilização e prevenção socioeducativas nos termos da lei, por forma a evitar comportamentos socialmente incorretos, como os atrás descritos.

21. Assim, nos termos e circunstâncias descritos, a conduta do Colégio São João de Brito, é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam: a) ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, b) ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado.

22. E, comportam a sua responsabilização disciplinar, nos termos do artigo 160.º, n.º1, alínea a) do RD.”

7. Na sequência deste entendimento, foi deduzida acusação contra o Clube arguido, Colégio São João de Brito, por se considerarem reunidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar, prevista e punida pelo artigo 160.º, n.º 1, alínea a) do RD, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, no artigo 8.º, alínea i), do RPVV e, artigos 8.º, alínea i) e 23.º, n.º 1, alínea j), da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos

desportivos, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

§3. Da Audiência Disciplinar

8. Nos termos do disposto no artigo 208.º do RD, recebida a acusação a 21 de maio de 2025, foi ordenada a sua notificação ao Clube arguido, bem como designado o dia 29 de maio de 2025, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência – cf. fls. 68 e 69 dos autos.

9. Declarada aberta a audiência, foi concedida a palavra à representante da Comissão de Instrutores, Dra. Susana Moreira, para sustentar a acusação, e, posteriormente, ao Clube Arguido, o Colégio São João de Brito, na pessoa do seu representante, para contestar.

10. Em suma, o Clube arguido: i) lamentou o sucedido; ii) Confirmou *"a entrada de um grupo de pessoas afetas ao Colégio, alguns deles antigos alunos do Colégio e, portanto, alguns deles também amigos das jogadoras do Colégio S. João de Brito que por sua vez trouxeram outros amigos"*; iii) Reconheceu que *"este grupo de pessoas produziu um ruído para além daquilo que é o normal o que perturbou o normal desenrolar do jogo"*; iv) Admitiu que tal situação *"provocou um atraso no recomeço da partida, na passagem do 1.º para o 2.º set"*; v) Acrescentou, contudo, ter *"dúvidas no tipo de linguagem utilizada porque não houve ninguém da nossa parte que nos dissesse o que foi dito ipsis verbis"*.

II – Competência do Conselho de Disciplina

11. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

12. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1º Na presente época desportiva 2024/2025, o Clube arguido, Colégio São João de Brito, encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Juniores A Femininos;

2º No dia 21 de março de 2025, disputou-se o jogo n.º 3774 entre o Colégio São João de Brito e o Lusófona Voleibol Clube, no Pavilhão do Colégio São João de Brito, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos;

3º A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída por Samuel Patrão, licença FPV 1529;

4º O responsável de segurança nomeado e afecto ao Clube arguido, foi Mário Prole;

5º No decorrer do primeiro set, um grupo de, aproximadamente, 15 elementos afetos ao Colégio São João de Brito, entrou no pavilhão entoando cânticos de apoio à sua equipa, produzindo um ruído muito intenso;

6º Em determinados momentos do primeiro set, o mesmo grupo proferiu cânticos com as seguintes expressões: *“Lusófona, vai para o caralho”*; *“Lusófona, vocês são umas filhas da puta”*; *“Falhem, vocês são uma merda”*; *“fufas do caralho”*;

7º Durante o intervalo entre o primeiro e o segundo set, este grupo foi expulso do pavilhão, o que provocou um atraso no início do segundo set de, aproximadamente, 2 a 3 minutos;

8.º Notificado nos termos e para efeitos do artigo 199.º do RD, o aqui Clube arguido, Colégio São João de Brito não apresentou defesa;

9º O Clube arguido não adotou, antes ou durante o jogo, medidas pedagógicas adequadas para prevenir os comportamentos incorretos acima descritos por parte dos seus adeptos, nem implementou medidas eficazes de vigilância que pudessem dissuadir ou fazer cessar em tempo útil tais comportamentos;

10º O clube arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária ao não promover ativamente a ética desportiva junto dos seus adeptos, nem atuou com a diligência devida para evitar os comportamentos antidesportivos verificados, bem sabendo que tais omissões violavam os deveres regulamentares e legais de conduta e constituíam condutas puníveis no ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as praticar.

11º Na presente época desportiva, à data dos factos, o Clube arguido, tinha antecedentes disciplinares.

13. Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

14. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

15. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando se provados os seguintes factos:

- i)** Os factos 1.º e 2.º de §1. Factos provados tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412.º n.º 1 do Código de Processo Civil;
- ii)** A prova dos factos descritos em 3.º e 4.º de §1. Factos provados, resultam da análise do boletim de jogo de fls. 5 e 6 dos autos;
- iii)** A prova dos factos descritos em 5.º, 6.º e 7.º de §1. Factos provados, resulta da análise conjugada das declarações do Sr. Árbitro em funções no jogo, Samuel Patrão, do gestor de segurança nomeado ao jogo, Mário Prole, do marcador ao jogo, Francisco Castanheira, das treinadoras de ambas as equipas, Luísa Lima e Mafalda Aniceto, e das capitãs de ambas as equipas, Mariana Teixeira e Maria Inês Silva, juntas a fls. 7 a 51;
- iv)** A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 8.º, 9.º e 10.º de §1. Factos provados;
- v)** Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 11.º de §1. Factos provados, encontram-se documentados no cadastro disciplinar inserto a fls. 52 e 53 dos autos.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

16. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

17. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do

artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

18. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

19. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o Clube arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

20. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

§2. Das infrações disciplinares em geral

21. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

22. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

23. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RD, o Regulamento de Disciplina da FPV *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

24. Assim, o Colégio São João de Brito, enquanto clube qualificado para participar, na época desportiva 2024/2025, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, sempre que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

25. Por sua vez, o artigo 17.º, n.º1 do RD dispõe que, *“considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”*

26. Resultam, assim, como elementos essenciais da infração disciplinar, cuja verificação deve ocorrer de forma cumulativa, os seguintes:

- i) a prática de um facto pelo agente – que pode consistir numa ação ou numa omissão;
- ii) a ilicitude desse facto, por violação de normas regulamentares ou legais aplicáveis;
- iii) a culpa, sendo suficiente, neste domínio, que a conduta seja meramente culposa ou negligente, para que, desde que ilícita, seja suscetível de responsabilização disciplinar.

27. Neste seguimento, para que se verifique o tipo disciplinar previsto no artigo 160.º, n.º1 alínea a) em conjugação com o disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RD, no artigo 8.º, alínea i), do RPPV, nos artigos 8.º, alínea i) e 23.º, n.º 1, alínea j), da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, é necessário que se verifiquem, de forma voluntária ou ainda que meramente culposa, os seguintes pressupostos cumulativos: (i) sócios ou simpatizantes de um clube (ii) adotem comportamento incorreto não previsto em disposições anteriores do regulamento (iii) perturbem ou ameacem perturbar a ordem pública e a disciplina, (iv) em termos que revelem que esse mesmo clube (a quem são afetos os adeptos ou simpatizantes) incumpriu os deveres *in formando* e *in vigilando* que sobre ele impendem. Vejamos,

28. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 160.º do RD, epigrafado de *“Comportamento incorreto do público”*, resulta que: *“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC;”*

29. Já nos termos do artigo 19.º do RD, se determina que, *“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”*

30. Dispõe o artigo 8.º, do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol (RPPV) que o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de: *“(…) i) Usar de correção, moderação e*

respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;”

31. Também nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea i) da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua versão atual, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo, entre outros, *“Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;”*

32. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua versão atual, determina serem condições de permanência no recinto desportivo, *“(…) j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;”*

33.º Por aplicação do disposto no artigo 146.º do RD, os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina, provocadas pelos seus dirigentes, sócios e/ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

34.º Neste contexto, também o Tribunal Constitucional, considerou a alteração da ordem e da disciplina, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal direto, *“em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”*, ou seja, as alterações da ordem e da disciplina revelam um deficiente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

35.º Daqui decorre que, a responsabilidade pelo incumprimento dos deveres de formação e vigilância, são de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, independentemente de atuarem na qualidade de clube visitado ou visitante, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis,

praticados pelos seus dirigentes, adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

36.º Tendo presente este enquadramento, quanto aos factos apresentados no Ponto 12.º de §1. Factos provados e subsumindo-se os mesmos à previsão dos supracitados artigos, a conduta do Colégio São João de Brito é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam: i) ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos; ii) ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado.

37. Nesta conformidade, sem necessidade de acrescidas considerações, entendemos que se mostram inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea a) do RD, pelo qual deverá o Clube arguido ser disciplinarmente responsabilizado.

V – Da Medida e Graduação da Sanção

§1. Determinação da medida da sanção

38. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

39. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 52.º: *“1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”*

40. Por sua vez o n.º 2 do citado normativo dispõe que: *“Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente: a) o grau de ilicitude do facto, o modo*

de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) a intensidade do dolo ou da negligência; c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração; d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração; e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva; f) a situação económica do infrator.”

41. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

42. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1: *“1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar: a) a reincidência; b) a premeditação; c) a acumulação de infrações; d) a combinação com outrem para a prática da infração; e) a dissimulação da infração; f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. “*

43. O n.º 2 do mesmo arguido explicita que, *“É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.”*

44. Por outro lado, o artigo 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes: *“a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano; b) a confissão espontânea da infração; c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol; d) a provocação; e) o louvor por mérito desportivo.”*

45. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, *“Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.”*

46. Feita esta resenha regulamentar e, voltando ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

47. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data

dos factos, o clube arguido, tinha antecedentes disciplinares devendo ser considerado reincidente.

48. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa a aplicar ao Clube arguido, Colégio São João de Brito em 5 (cinco) UC.

49. Sobre a sanção concretamente aplicada há que fazer recair a agravante mencionada, e a aplicação do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º3 do RD.

VI – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, conseqüentemente condenar o Clube arguido Colégio São João de Brito em sanção de multa, que se fixa em 5UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1, alínea a) do RD, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, no artigo 8.º, alínea i), do RPPV e, artigos 8.º, alínea i) e 23.º, n.º 1, alínea j), da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Por aplicação da circunstância agravante e, do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º 3 do RD, é a mesma quantificada em € 223,00 (duzentos e vinte e três euros).

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 20 de junho de 2025 decidiu:

Leixões SC vs Castelo da Maia GC (07/06/2025) - Jogo 4371
CN Iniciados Masculinos

LEIXÕES SC

TA ARTUR SANTOS, Lic. 3673

EUR 54,00 MULTA

Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Esmoriz GC vs Leixões SC (13/06/2025) - Jogo 4110
CN Iniciados Femininos

ESMORIZ GC

T PEDRO SANTOS, Lic. 2347	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Leixões SC vs SC Espinho (08/06/2025) - Jogo 4375
CN Iniciados Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 179,00 MULTA	Artigo 160.1aRD
---------------------	-------------------------	------------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público. – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SL Benfica vs SC Braga (01/05/2025) - Jogo 4195
SL Benfica vs SC Braga (08/05/2025) – Jogo 4197
Liga Solverde.pt

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 383,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Violação do disposto no Ponto 5 dos Termos da Organização dos Jogos para a Época 2024/2025, no que à disposição dos Layouts respeita. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. – Confissão.)



SL Benfica vs Sporting CP (18/04/2025) - Jogo 4207
SL Benfica vs Sporting CP (30/04/2025) – Jogo 4209
SL Benfica vs Sporting CP (07/05/2025) – Jogo 4211
Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 478,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Violação do disposto no Ponto 5 dos Termos da Organização dos Jogos para a Época 2024/2025, no que à disposição dos Layouts respeita. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. – Confissão.)



SC Espinho vs CD Póvoa (06/06/2025) - Jogo 4368

CN Iniciados Masculinos

CD PÓVOA

C CD PÓVOA

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs CD Póvoa (07/06/2025) - Jogo 4370

CN Iniciados Masculinos

CD PÓVOA

C CD PÓVOA

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Clube Kairós vs CD Póvoa (08/06/2025) - Jogo 4374

CN Iniciados Masculinos

CD PÓVOA

C CD PÓVOA

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs SC Espinho (07/06/2025) - Jogo 4372

CN Iniciados Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Castêlo da Maia GC vs Esmoriz GC (08/06/2025) - Jogo 4376

CN Iniciados Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PV2014/Colégio Efanor vs SL Benfica (15/06/2025) - Jogo 4396
CN Cadetes A Femininos

PV2014/COLÉGIO EFANOR

C PV2014/COLÉGIO EFANOR

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º 07 -2024/2025

Jogo n.º 4416 – SL Benfica vs AAS Mamede

CN Infantis Masculinos

Recebeu este Conselho, sob o epíteto de exposição, alegações confirmativas de protesto apresentadas pelo Clube Associação Académica de S. Mamede (AAS Mamede), relativas ao jogo oficial n.º 4416, disputado no passado dia 14 de junho de 2025, entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica (SL Benfica) e AAS Mamede, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Infantis Masculinos.

Alega, em suma, o AAS Mamede, ter sido prejudicado por um erro técnico da equipa de arbitragem

Cumpre apreciar.

O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar um erro técnico de arbitragem (cf. artigo 27.º, alínea c) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD) e a parte reclamante é legítima, nos termos do artigo 29.º n.º1 do já mencionado diploma.

Estando em causa, um eventual erro técnico de arbitragem as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (cf. artigo 28.º, n.º3 e artigo 30.º, n.º2 do RCD). E,

Nos termos do Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol, para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo torna-se necessário que o capitão de equipa, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a retificação do erro. Sucede que,

Ainda que tal regra tivesse sido cumprida, para que seja confirmado o protesto e

consequentemente recebido, nos termos dos artigos 31.º n.º 1 e 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD, o Clube protestante deve apresentar as suas alegações confirmativas do protesto no prazo de 2 dias a contar da declaração de protesto e depositar na FPV uma caução de 100,00€, até ao termo do prazo para apresentação das alegações, o que não aconteceu - as alegações confirmativas foram apenas rececionadas no dia 18 de junho de 2025, ou seja 4 dias após a realização do jogo em questão.

Em sequência, as alegações confirmativas de protesto não poderão ser admitidas, porque ainda que se considerasse que o protesto foi formalmente apresentado, aquelas alegações deram entrada após o prazo regulamentar não tendo também, o clube protestante, depositado a caução prevista no supramencionado artigo 33.º n.ºs 1 do RCD. Assim,

O Clube AAS Mamede, não pode ver o Protesto ser aceite nem sequer recebido. Tendo em consideração, as especiais circunstâncias do caso concreto, não aplicará o Conselho de Disciplina, qualquer multa relativa à não confirmação do protesto, nos termos do Artigo 32.º n.º1 do RCD da FPV.

Notifique-se

Porto, 20 de junho de 2025

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 06 de junho de 2025 decidiu:

Amares Volei vs AA Espinho (31/05/2025) - Jogo 3526
CN Infantis Masculinos

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	DERROTA	Artigo 75.1a)RD
-----------------------	----------------	------------------------

C AMARES VOLEI	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a)RD
-----------------------	-------------------------	------------------------

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – Atuação em escalão inferior. – Conforme verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CARTaipense vs SC Arcozelo (25/05/2025) - Jogo 3943
CN Cadetes Femininos

CARTAIPENSE

T JOAO PEREIRA, Lic. 1332	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T JOAO PEREIRA, Lic. 1332	EUR 71,00 MULTA	Artigo 115RD
----------------------------------	------------------------	---------------------

(Inobservância de outros deveres – ex vi artigo 142.º, n.º1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, é alterada a qualificação jurídica da conduta infracional inicialmente imputada ao arguido, com as consequências disciplinares previstas no RD.)



São Francisco AD vs AC Albufeira (24/05/2025) - Jogo 3681
CN Iniciados Femininos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



APROJ vs Castelo da Maia GC (24/05/2025) - Jogo 3997
CN Cadetes A Femininos

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Caldas vs Ruínas VC (24/05/2025) - Jogo 3651
CN Iniciados Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs Leixões SC (31/05/2025) - Jogo 3544
CN Infantis Masculinos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Vilacondense vs AR Canidelo (11/05/2025) - Jogo 4252
Troféu Federação Veteranos A Femininos

AR CANIDELO

C AR CANIDELO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Braga vs Esmoriz GC (01/06/2025) - Jogo 4106
CN Iniciados A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 06/24-25

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Eventual incumprimento de deveres e obrigações gerais de agentes desportivos

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 06/06/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 27.março.2025, foi ordenada a instauração de processo de inquérito, autuado como Processo de Inquérito n.º 06-2024/2025, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, por factos ocorridos por ocasião da realização do Torneio Gala Volley 2024, realizado em Matosinhos entre os dias 26 e 30 de dezembro de 2024, em que é denunciado o Sr. Treinador João Ferreira, licença FPV 2939, inscrito pelo clube Grupo Desportivo Estoril Praia.

2. No dia 28.março.2025, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela facticidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Cópia da denúncia remetida por mensagem de correio eletrónico de dia 25.fevereiro.2025.

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

ii) Notificação pelo meio mais expedito do Departamento de Competições da FPV para vir aos autos informar se o Torneio Gala Volley 2024 foi, devida e oportunamente reconhecido pela FPV e, em caso afirmativo, juntar a documentação que instrui aquele pedido de homologação.

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 31.março.2025, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, concluindo ser seu entendimento, *“dever o presente processo ser arquivado por prescrição do procedimento disciplinar”*, tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III. Enquadramento jurídico-disciplinar

O caso concreto subsunção ao direito aplicável

7. No caso concreto, conforme delimitado no relatório final apresentado, a II. Inquiridora entendeu subsumir a responsabilidade do Sr. Treinador João Ferreira, Licença FPV 2939, à luz do normativo previsto e punido pelo artigo 115.º aplicável ex vi artigo 142.º, n.º2, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, todos do Regulamento de Disciplina.

Da prescrição do procedimento disciplinar

8. Dispõe o artigo 23.º [Prescrição do procedimento disciplinar], do RD que:

“1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.”

9. Relativamente à contagem dos prazos regulamentares, dispõe o **artigo 14.º do RD** que, *“1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.”*

10. Considerando a remissão efetuada no acima transcrito **artigo 14.º, n.º1 do RD** para o CPA, determina o **seu artigo 87.º** que, *“À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras: a)*

O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades; b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr; c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados; d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados; e) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas; f) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte; g) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.”

Regressando ao caso concreto:

11. Conforme analisado, está em causa o eventual cometimento de infrações disciplinares qualificadas como leves, previstas e punidas pelo artigo 115.º aplicável ex vi artigo 142.º, n.º2, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, todos do Regulamento de Disciplina.

12. Ora, estando em causa infrações disciplinares leves alegadamente praticadas entre os dias 26 e 30 de dezembro de 2024 e tendo a denúncia sido enviada a 25 de fevereiro, já o procedimento se encontrava prescrito.

13. Como consequência direta e necessária da prescrição do presente procedimento disciplinar, extinguiu-se a eventual responsabilidade disciplinar do Treinador João Ferreira, Licença FPV 2939, o que obsta ao conhecimento da factualidade reportada e determina o arquivamento deste processo.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos determina-se o arquivamento do presente processo, por prescrição do procedimento disciplinar.

Arquive-se.

Notifique-se

Porto, 06 de junho de 2025

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 30 de maio de 2025 decidiu:

Leixões SC vs Esmoriz GC (24/05/2025) - Jogo 4320

CN Juniores A Femininos

ESMORIZ GC

J MATILDE TEIXEIRA, Lic. 265702	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AA Espinho vs Esmoriz GC (24/05/2025) - Jogo 4308

CN Cadetes Masculinos

ESMORIZ GC

T DIOGO SANTOS, Lic. 3138	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GC Santo Tirso vs Amares Volei (24/05/2025) - Jogo 3525

CN Infantis Masculinos

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	DERROTA	Artigo 73.1 a) e 45.1 a)RD
-----------------------	----------------	-----------------------------------

(Falta de comparência a jogo – O Jogo não se realizou por falta da equipa do Amares Volei. Apresentação, atempada, de justificação de falta. – Conforme verificação administrativa.)



Amares Volei vs AAS Mamede (10/05/2025) - Jogo 3070

CN SM III Divisão

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



VC Viana vs CA Madalena (04/05/2025) - Jogo 2427

CN Juvenis Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs AA Espinho (18/05/2025) - Jogo 3337
CN Iniciados Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CF “Os Belenenses” vs CVA Madeira Torres (18/05/2025) - Jogo 3967
CN Cadetes Femininos

CVA MADEIRA TORRES

C CVA MADEIRA TORRES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Pelamora SC vs AC Albufeira (24/05/2025) - Jogo 3916
CN Juvenis Femininos

PELAMORA SC

C PELAMORA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Pelamora SC vs AD Sintra Vólei (24/05/2025) - Jogo 4134
CN Iniciados Femininos

PELAMORA SC

C PELAMORA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 23 de maio de 2025 decidiu:

AV Praia vs Juventude SC (30/03/2025) - Jogo 2601
CN Juvenis Femininos

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 179,00 MULTA	Artigo 160.1a)RD
-----------------------	-------------------------	-------------------------

(Comportamento Incorreto do Público. – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GD Estoril Praia vs MG Volei Clube (08/05/2025) - Jogo 2727
CN Cadetes Femininos

MG VOLEI CLUBE

T HELDER PAIXÃO, LIC, 3663	EUR 80,00 MULTA	Artigo 115RD
-----------------------------------	------------------------	---------------------

(Inobservância de outros deveres – *ex vi* artigo 142.º, n.º 1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs CN Ginástica (04/05/2025) - Jogo 4286
CN Iniciados Masculinos

CN GINASTICA

J PEDRO ABECASSIS, Lic. 351599	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CV Aveiro vs AR Canidelo (05/04/2025) - Jogo 3045
CN SM III Divisão

A FILIPA FERNANDES, LIC.1306	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
-------------------------------------	-------------------	-----------------------

A FILIPA FERNANDES, LIC.1306	EUR 54,00 MULTA	Artigo 177.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(Falta de comparência a jogo. – Conforme verificação administrativa. – Comunicação atempada de justificação de falta. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)



AAS Mamede vs Amares Volei (06/04/2025) - Jogo 3042
CN SM III Divisão

A ELISABETE SILVA, LIC.1263	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 167.1RD
------------------------------------	----------------------------	-----------------------

A ELISABETE SILVA, LIC.1263	EUR 54,00 MULTA	Artigo 167.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(Falta Injustificada a jogo – Conforme verificação administrativa. – Não comunicação atempada de justificação de falta. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)

**Odivelas SC vs Famões CA (08/05/2025) - Jogo 3362****CN Iniciados Masculinos****ODIVELAS SC****C ODIVELAS SC****EUR 71,00 MULTA****Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

**CN Ginástica vs SC Caldas (10/05/2025) - Jogo 3647****CN Infantis Femininos****SC CALDAS****C SC CALDAS****EUR 71,00 MULTA****Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

**Lousada VC vs Vitória SC (11/05/2025) - Jogo 2669****CN Cadetes Femininos****VITÓRIA SC****C VITÓRIA SC****EUR 71,00 MULTA****Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

**Famões CA vs AC Albufeira (18/05/2025) - Jogo 3365****CN Iniciados Masculinos****FAMÕES CA****C FAMÕES CA****DERROTA****ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Famões CA não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs SO Marinhense (11/05/2025) - Jogo 3107
CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AC Albufeira vs São Francisco AD (10/05/2025) - Jogo 3127
CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Figueira VC vs FC Porto (11/05/2025) - Jogo 3393
CN Iniciados Masculinos

FC PORTO

C FC PORTO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Lousã VC vs Esmoriz GC (10/05/2025) - Jogo 3988
CN Cadetes Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Pelamora SC vs CR Piedense (10/05/2025) - Jogo 3911
CN Juvenis Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sporting CP vs CD Alverca Volei (10/05/2025) - Jogo 2799
CN Cadetes Masculinos

CD ALVERCA VOLEI

C CD ALVERCA VOLEI **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



VC Viana vs Ruínas VC (11/05/2025) - Jogo 3183
CN SF III Divisão

RUÍNAS VC

C RUÍNAS VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs SVR Benfica (11/05/2025) - Jogo 3424
CN Iniciados Femininos

SVR BENFICA

C SVR BENFICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 16 de maio de 2025 decidiu:

GD Estoril Praia vs MG Volei Clube (08/05/2025) - Jogo 2727
CN Cadetes Femininos

MG VOLEI

T HELDER PAIXAO, Lic. 3663

EUR 62,00 MULTA

Artigo 138.9RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SL Benfica vs Sporting CP (30/04/2025) - Jogo 4209

Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA

EUR 478,00 MULTA

Artigo 160.1b)RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público. – Utilização de flashlight. – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SL Benfica vs Sporting CP (07/05/2025) - Jogo 4211

Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA

EUR 383,00 MULTA

Artigo 82.3RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência. -Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas, relativo à realização do livestreaming. – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CN Ginástica vs Lusófona VC (01/05/2025) - Jogo 4121

CN Iniciados Femininos

CN GINASTICA

C CN GINASTICA

DERROTA

ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do CN Ginastica incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Amares Volei vs CA Madalena (26/04/2025) - Jogo 3518
CN Infantis Masculinos

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
-----------------------	----------------	--------------------------

(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do Amares Volei não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Amares Volei vs CD Fiães (11/05/2025) - Jogo 3523
CN Infantis Masculinos

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
-----------------------	----------------	--------------------------

(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do Amares Volei não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Esmoriz GC vs SC Arcozelo (07/05/2025) - Jogo 3744
CN Juniores A Femininos

A ROBERTA STELLA, Lic. 1557	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
------------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Academia José Moreira vs Leixões SC (10/05/2025) - Jogo 3849
CN Juvenis A Femininos

ACADEMIA JOSÉ MOREIRA

C ACADEMIA JOSÉ MOREIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e

treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Viana vs CA Madalena (04/05/2025) - Jogo 2427
CN Juvenis Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Ruínas VC vs Esmoriz GC (01/05/2025) - Jogo 3333
CN Iniciados Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SL Benfica vs Leixões SC (10/05/2025) - Jogo 4259
CN Sub21 (JB1) Femininos

SL BENFICA

C SL BENFICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PV2014/Colégio Efanor vs SL Benfica (11/05/2025) - Jogo 4261
CN Sub21 (JB1) Femininos

SL BENFICA

C SL BENFICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs Ala Nun' Alvares Gondomar (10/05/2025) - Jogo 4263
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sporting CP vs Clube Kairós (25/04/2025) - Jogo 4228
CN Sub21 (JB) Masculinos

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs Clube Kairós (26/04/2025) - Jogo 4229
CN Sub21 (JB) Masculinos

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Clube Kairós vs CS Marítimo (27/04/2025) - Jogo 4231
CN Sub21 (JB) Masculinos

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 09 de maio de 2025 decidiu:

CA Madalena vs GC Santo Tirso (04/05/2025) - Jogo 4286

Liga UNA Seguros

CA MADALENA

J FREDERICO SANTOS, Lic. 178475	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.9RD
(1.º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SL Benfica vs Sporting CP (30/04/2025) - Jogo 4209

Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 383,00 MULTA	Artigo 82.3RD
(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência. -Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas, relativo à realização do livestreaming. – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



Sporting CP vs Esmoriz GC (27/04/2025) - Jogo 4232

CN Sub21 (JB) Masculinos

ESMORIZ GC

AT ROBERTO REIS, Lic. 4141	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SC Espinho vs AA Espinho (26/04/2025) - Jogo 2745

CN Cadetes Masculinos

SC ESPINHO

T JOAO BARQUINHA, Lic. 2101	REPREENSÃO	Artigo 138.3RD
T JOAO BARQUINHA, Lic. 2101	EUR 71,00 MULTA	Artigo 138.3RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SO Marinhense vs FT Vedras / HN Voleibol (27/04/2025) - Jogo 3116
CN SM III Divisão

FT VEDRAS/HN VOLEIBOL

J RENAN SOARES, Lic. 254255	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Sporting CP vs Famões CA (26/04/2025) - Jogo 3356
CN Iniciados Masculinos

FAMOES CA

C FAMOES CA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
--------------------	----------------	--------------------------

(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do Famões CA não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Academia Voleibol Praia vs SL Benfica (03/05/2025) - Jogo 3559
CN Infantis Masculinos

ACADEMIA VOLEIBOL PRAIA

C ACADEMIA VOLEIBOL PRAIA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
----------------------------------	----------------	--------------------------

(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do Academia Voleibol Praia não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



PELAMora SC vs Volley4all (03/05/2025) - Jogo 3675
CN Infantis Femininos

PELAMORA SC

C PELAMORA SC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do artigo 22.º, n.º3 do Regulamento de Provas. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs FC Porto (01/05/2025) - Jogo 4200
Liga Solverde.pt

FC PORTO

T MIGUEL COELHO, Lic.2397 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GC Santo Tirso vs CA Madalena (01/05/2025) - Jogo 4284
Liga UNA Seguros

GC SANTO TIRSO

J FRANCISCO FERREIRA, Lic.93379 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Associação Avense AA78 vs Esmoriz GC (03/05/2025) - Jogo 4288
Liga Solverde.pt

ESMORIZ GC

T VITOR PINTO, Lic.902 **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GDC Gueifães vs Esmoriz GC (03/05/2025) - Jogo 2877
CN SM II Divisão

GDC GUEIFÃES

J MANUEL PAIVA, Lic.159647 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**
(2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Boavista FC vs CD Póvoa (04/05/2025) - Jogo 2937
CN SF II Divisão

CD PÓVOA

AT GUILHERME MONTEIRO, Lic.2956 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CN Ginástica vs Sporting CP (01/05/2025) - Jogo 3787
CN Juniores A Femininos

CN GINÁSTICA

J LEONOR MARTINS, Lic.316048 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SPORTING CP

AT BRUNO SILVA, Lic.3480

EUR 54,00 MULTA

Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CVA Madeira Torres vs Lusófona VC (01/05/2025) - Jogo 3785

CN Juniores A Femininos

CVA MADEIRA TORRES

C CVA MADEIRA TORRES

EUR 80,00 MULTA

Artigo 96.2 e 3RD

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Castêlo da Maia GC vs Associação Avense AA78 (27/04/2025) - Jogo 3581

CN Infantis Femininos

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC

EUR 71,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Castêlo da Maia GC vs Esmoriz GC (24/04/2025) - Jogo 3836

CN Juvenis A Femininos

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC

EUR 71,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Arcozelo vs Esmoriz GC (04/05/2025) - Jogo 3759
CN Juniores A Femininos

ESMORIZ GC

AT VITOR PINTO, Lic.902	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.2RD
--------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Leixões SC vs Castelo da Maia CG (26/04/2025) - Jogo 3839
CN Juvenis A Femininos

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Castelo da Maia GC vs AD Esposende (25/04/2025) - Jogo 4086
CN Iniciados A Femininos

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Braga vs Castelo da Maia GC (27/04/2025) - Jogo 4088
CN Iniciados A Femininos

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AV Atlântico vs S.Francisco AD (27/04/2025) - Jogo 3117
CN SM III Divisão

AV ATLÂNTICO

C AV ATLÂNTICO **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



São Francisco AD vs MG Volei Clube (25/04/2025) - Jogo 3112
CN SM III Divisão

MG VOLEI CLUBE

C MG VOLEI CLUBE **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



MTBA vs HN Voleibol/Física TV (27/04/2025) - Jogo 2454
CN Juvenis Masculinos

HN VOLEIBOL/FÍSICA TV

C HN VOLEIBOL/FÍSICA TV **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Caldas vs Sena Clube (03/05/2025) - Jogo 2589
CN Juvenis Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CF “Os Belenenses” vs Lousã VC (03/05/2025) - Jogo 3450

CN Iniciados Femininos

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CF “Os Belenenses” vs AVPS-Academia Voleibol Praia(03/05/2025-Jogo 2608

CN Juvenis Femininos

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs CN Ginástica (03/05/2025) - Jogo 3359

CN Iniciados Masculinos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi

dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs GC Santo Tirso (25/04/2025) - Jogo 4051
CN Veteranos Masculinos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Alverca Volei vs AV Atlântico (03/05/2025) - Jogo 2797
CN Cadetes Masculinos

CD ALVERCA VOLEI

C CD ALVERCA VOLEI **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs CR Piedense (01/05/2025) - Jogo 3907
CN Juvenis A Femininos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Santo Tirso vs Ala Nun'Alvares Gondomar (26/04/2025) - Jogo 4055
CN Veteranos Masculinos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Castêlo da Maia GC vs Amares Volei (01/05/2025) - Jogo 2397
CN Juvenis Masculinos

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Esmoriz GC vs SC Braga (01/05/2025) - Jogo 4091
CN Iniciados A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Braga vs GC Santo Tirso (27/04/2025) - Jogo 4059
CN Veteranos Masculinos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ala Nun´Alvares Gondomar vs Leixões SC (25/04/2025) - Jogo 4052
CN Veteranos Masculinos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AC Albufeira vs Leixões SC (26/04/2025) - Jogo 4056
CN Veteranos Masculinos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs Leixões SC (27/04/2025) - Jogo 4058
CN Veteranos Masculinos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Póvoa vs Leixões SC (25/04/2025) - Jogo 4061
CN Veteranos Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs ADC Perre (25/04/2025) - Jogo 4066
CN Veteranos Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs Castelo da Maia GC (27/04/2025) - Jogo 4070
CN Veteranos Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs CD Póvoa (25/04/2025) - Jogo 4049
CN Veteranos Masculinos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs AAS Mamede (26/04/2025) - Jogo 4054
CN Veteranos Masculinos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs Leixões SC (27/04/2025) - Jogo 4058
CN Veteranos Masculinos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Cascais Volley4all vs GD Estoril Praia (03/05/2025) - Jogo 2724
CN Cadetes Femininos

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs GD Estoril Praia (12/04/2025) - Jogo 3864

CN Juvenis A Femininos

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs Leixões SC (03/05/2025) - Jogo 3845

CN Juvenis A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs Leixões SC (26/04/2025) - Jogo 2773

CN Cadetes Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs CARDES (27/04/2025) - Jogo 3330

CN Iniciados Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Fiães vs VC Viana (27/04/2025) - Jogo 2424
CN Juvenis Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Vilacondense vs VC Viana (27/04/2025) - Jogo 3287
CN Iniciados Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Estrela Santo André vs Famões CA (25/04/2025) - Jogo 3110
CN SM III Divisão

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs FC Infesta (27/04/2025) - Jogo 3172
CN SF III Divisão

AA ESPINHO

C AA ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs CD Fiães (27/04/2025) - Jogo 3519
CN Infantis Masculinos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CA Madalena vs AA Espinho (25/04/2025) - Jogo 3169
CN SF III Divisão

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



FC “Os Académicos” vs Amares Volei (26/04/2025) - Jogo 2772
CN Cadetes Masculinos

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	EUR 40,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AV Atlântico vs AC Albufeira (03/05/2025) - Jogo 3123
CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ruínas VC vs CSJ Brito (01/05/2025) - Jogo 3645
CN Infantis Femininos

RUÍNAS VC

C RUÍNAS VC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Lusófona VC vs CVA Madeira Torres (04/05/2025) - Jogo 3961
CN Cadetes A Femininos

CVA MADEIRA TORRES

C CVA MADEIRA TORRES	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AC Albufeira vs GC Santo Tirso (25/04/2025) - Jogo 4051
CN Veteranos Masculinos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AC Albufeira vs Leixões SC (26/04/2025) - Jogo 4056
CN Veteranos Masculinos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AAS Mamede vs AC Albufeira (27/04/2025) - Jogo 4057
CN Veteranos Masculinos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AAS Mamede vs RC Senhorensense (27/04/2025) - Jogo 3060
CN SM III Divisão

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GD Sesimbra vs CN Ginástica (13/04/2025) - Jogo 2688
CN Cadetes Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação

administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CSJ Brito vs GD Sesimbra (27/04/2025) - Jogo 2692

CN Cadetes Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GD Sesimbra vs Quarteira Beach Sport (26/04/2025) - Jogo 2699

CN Cadetes Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 02 de maio de 2025 decidiu:

SO Marinhense vs FT Vedras/HN Voleibol (27/04/2025) - Jogo 3116

CN SM III Divisão

FT VEDRAS/HN VOLEIBOL

J RENAN SOARES, Lic. 254255 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SL Benfica vs Sporting CP (18/04/2025) - Jogo 4207

Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA **EUR 179,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – “O livestreaming teve múltiplas quebras devido a dificuldades do serviço de internet.” – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no

RD.)



GC Vilacondense vs Esmoriz GC (14/04/2025) - Jogo 2869
CN SM II Divisão

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE **EUR 214,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – “O dispositivo de vídeo (telemóvel) não ficou operacional antes do início do jogo, inviabilizando a boa realização do livestreaming.” – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Ala Nun'Alvares Gondomar vs Leixões SC (25/04/2025) - Jogo 4052
CN Veteranos Masculinos

LEIXÕES SC

J JOAO FERNANDES, Lic. 28343 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CN Ginástica vs Sintra Volei (25/04/2025) - Jogo 4117
CN Iniciados Femininos

CN GINASTICA

C CN GINASTICA **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do CN Ginastica incumpru as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme boletim de jogo. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs FT Vedras/HN Voleibol (25/04/2025) - Jogo 3111
CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

J TOMAS BRIDEL, Lic. 313827 **1 JOGO DE SUSPENSÃO** **Artigo 132.º a) RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Injúrias e ofensas à reputação – conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD).

Analizada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs SL Benfica (26/04/2025) - Jogo 4208
Liga UNA Seguros

SL BENFICA

T MARCEL MATZ, Lic.2859	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.2RD
--------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AAS Mamede vs GDC Gueifães (25/04/2025) - Jogo 4147
CN Iniciados Femininos

GDC GUEIFÃES

J MARIA SERENO, Lic. 315478	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T JOAO SILVA, Lic.1017	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Vitória SC vs Castelo da Maia GC (25/04/2025) - Jogo 4216
Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

J MANUEL FIGUEIREDO, Lic.183975	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J MANUEL FIGUEIREDO, Lic.183975	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.9RD
--	------------------------	-----------------------

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Clube Kairós vs CN Ginástica (25/04/2025) - Jogo 2846
CN SM II Divisão

CN GINÁSTICA

J JOÃO JARDIM, Lic.178800	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Viana vs AA Espinho (25/04/2025) - Jogo 2996
CN Sub21 (JB1) Masculinos

VC VIANA

T DIOGO RODRIGUES, Lic.3112 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA ESPINHO

J GONÇALO FERREIRA, Lic.253982 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GDC Gueifães vs Vitória SC (26/04/2025) - Jogo 2197
CN Juniores A Masculinos

VITÓRIA SC

J TOMÁS PACHECO, Lic.246191 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CF “Os Belenenses” vs Quarteira Beach Sport (27/04/2025) - Jogo 2375
CN Juniores A Femininos

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES” **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**
(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Clube PlaySports vs CV Oeiras (26/04/2025) - Jogo 2225
CN Juniores A Masculinos

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**
(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs PV2014/Colégio Efanor (22/04/2025) - Jogo 2950
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 6 alínea a) e b) do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CA Madalena vs SC Vila Real (26/04/2025) - Jogo 2286
CN Juniores A Femininos

CA MADALENA

C CA MADALENA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Vitória SC vs Castelo da Maia GC (25/04/2025) - Jogo 4216
Liga UNA Seguros

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Arcozele vs Ala Nun'Alvares Gondomar (27/04/2025) - Jogo 3754
CN Juniores A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa

– Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



FC “Os Académicos” vs GDC Gueifães (27/04/2025) - Jogo 2287
CN Juniores A Femininos

FC “OS ACADÉMICOS”

C FC “OS ACADÉMICOS”	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Frei Gil VC vs CARTaipense (27/04/2025) - Jogo 3611
CN Infantis Femininos

FREI GIL VC

C FREI GIL VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CN Ginástica vs Quarteira Beach Sport (27/04/2025) - Jogo 2691
CN Cadetes Femininos

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as

consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs Vitória SC (27/04/2025) - Jogo 2661

CN Cadetes Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CSJ Brito vs AV Gândara Mar (27/04/2025) - Jogo 3868

CN Juvenis A Femininos

CSJ BRITO

C CSJ BRITO

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Feirense vs GDC Gueifães (26/04/2025) - Jogo 2522

CN Juvenis Femininos

CD FEIRENSE

C CD FEIRENSE

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AA Coimbra vs SC Caldas (26/04/2025) - Jogo 2586
CN Juvenis Femininos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Viana vs AA Espinho (18/04/2025) - Jogo 3163
CN SF III Divisão

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AAS Mamede vs CV Oeiras (27/04/2025) - Jogo 3014
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



FC Porto vs Clube Kairós (25/04/2025) - Jogo 4222
CN Sub21 (JB) Femininos

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs Clube Kairós (26/04/2025) - Jogo 4223
CN Sub21 (JB) Femininos

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs PV2014/Colégio Efanor (22/04/2025) - Jogo 2950
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs SC Espinho (23/04/2025) - Jogo 2953
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs SL Benfica (26/04/2025) - Jogo 2957
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CA Madalena vs AA Espinho (26/04/2025) - Jogo 2166
CN Juniores A Masculinos

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CA Madalena vs SC Vila Real (26/04/2025) - Jogo 2286
CN Juniores A Femininos

CA MADALENA

C CA MADALENA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 04/24-25

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Apuramento da factualidade participada

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 02/05/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 30.dezembro.2024, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 04-2024/2025, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, por mensagem de correio eletrónico de dia 08 de dezembro de 2024 para o email integridade@pfvoleibol.pt, por factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 11099, disputado no passado dia 08/12/2024, entre as equipas do Grupo Recreativo Amigos da Paz (GRAP) e Sporting Clube das Caldas (SC Caldas), a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, em que é denunciado Clayton Diniz, treinador do SC Caldas, à data dos factos participados.

2. No dia 07.janeiro.2025, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da

eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Cópia da denúncia remetida por mensagem de correio eletrónico de dia 08 de dezembro de 2024 para o email integridade@pfvoleibol.pt, com o seguinte teor: *“Boa tarde, Na sequência do jogo SC Caldas vs GRAP, realizado no domingo 8 dezembro às 12h00 Local: Caldas da Rainha - Pav. Raúl Jardim Graça | Campeonato Nacional de Voleibol (Regional) Juvenis Femininos, 1.ª Fase, 1.ª Jornada Jogo n.º 11099, venho por este meio prestar o meu desagrado enquanto adepta que assistiu a um jogo onde houve o total desrespeito por parte do treinador da equipa do SC Caldas, quer pelas atletas da equipa adversária, quer pelos apoiantes nas bancadas.*

Este “senhor” treinador passou um jogo inteiro a incentivar a sua equipa a fazer comentários depreciativos e provocadores à equipa adversária (GRAP), chegando a provocar choro em pelo menos 5 atletas da GRAP. Isto não é educação dentro de campo, não é “formar” jogadoras que saibam respeitar e jogar com FairPlay e a devida integridade.

Inclusivamente, durante os descontos de tempo pedidos pela equipa adversária, o dito treinador colocou as suas atletas a baterem palmas de forma compulsiva (ditando ele o ritmo) para que fossem inaudíveis as indicações que o outro treinador tinha a dar à equipa adversária.

As suas “atletas” chegaram inclusivamente a chutar (com os pés) de forma agressiva sempre que era para passar a bola para a equipa da GRAP servir.

Já para não referir a quantidade de pontos que o árbitro (da casa) assinalou de forma errada para beneficiar a equipa das Caldas.

Foi feio, muito desrespeitoso e atualmente este tipo de conduta chama-se “bullying”, além de ser uma total falta de educação e de prestígio pela modalidade, toda a conduta que este treinador levou para dentro de campo tratou-se de assédio moral.

Alimentar o ódio numa sociedade que já está a lutar contra todas as adversidades da própria humanidade, dentro de um recinto desportivo, é doentio e sim, acho que deve ser denunciado.

Com tantos jogos bons, equipas decentes e boas formações a que já assisti, esta foi a primeira vez que senti repulsa e vergonha alheia por um comportamento desrespeitoso e agressivo. Até aqui, não tinha acontecido em mais nenhum pavilhão, nem em nenhum outro jogo de outras equipas. Este “senhor” devia perceber que o que faz é incentivar ao ódio e fica-lhe muitíssimo mal.

Grata pela atenção dispensada.

Cumprimentos,”

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

ii) a notificação, pela via mais expedita da Associação de Voleibol de Leiria para vir aos autos juntar o boletim de jogo, o relatório da equipa de arbitragem e o relatório do responsável de segurança nomeado ao jogo, – cf. fls. 3 a 5;

iii) a notificação, pela via mais expedita do SC Caldas para vir aos autos informar o agente desportivo que exerceu as funções de treinador no jogo em análise, assim como a capitã da equipa de juvenis femininos, – cf. fls. 6 e 12;

iv) a notificação, pela via mais expedita do SC Caldas para vir aos autos juntar o relatório do responsável de segurança nomeado ao jogo, – cf. fls. 7 a 11;

v) a notificação, pela via mais expedita de Barbara Oliveira, Licença FPV 333073, capitã da equipa de juvenis Femininos do SC Caldas na época desportiva de 2024/2025, para inquirição a realizar por videoconferência, a qual se fez acompanhar pela sua encarregada de Educação, - cf. fls. 13, 16 e 30 a 32;

vi) a notificação, pela via mais expedita de Matilde Valente, Licença FPV 354611, capitã da equipa de juvenis Femininos do GRAP na época desportiva de 2024/2025, para inquirição a realizar por videoconferência, a qual se fez acompanhar pela sua encarregada de Educação, - cf. fls. 14, 15 e 27 a 29;

vii) a notificação, pela via mais expedita, do denunciado, Clayton Diniz, para inquirição a realizar por videoconferência, - cf. fls. 17, 22 a 26;

viii) foi ainda inquirido Diogo Ornelas, coordenador da formação do SC Caldas, Licença FPV 2373, na presente época desportiva de 2024/2025, - cf. fls. 18 a 21.

§2. Proposta de Arquivamento

5. Em 28.março.2025, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD, cf. fls. 33 a 42.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito com o número 04 – 2024/2025.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

9. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

10. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

11. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

12. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela

ocorrência de uma dada infração disciplinar.

13. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de *“indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente”*. Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

14. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *“se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (...) deduz acusação contra ele.”* Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo *“consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança”*.

15. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

16. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

17. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que

meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

18. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto e,
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

19. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

20. Assim, o agente desportivo Clayton Diniz, à data dos factos participados, treinador do SC Caldas, encontra-se sujeito ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, assim como o SC Caldas enquanto clube qualificado para participar, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

21. Ora, atenta a factualidade denunciada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto nos artigos 102.º - D [Assédio moral] e 115.º [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes], todos do RD.

22. Dito isto, impõe-se, desde logo, convocar os normativos supracitados:

“Artigo 142.º - Remissão para os factos dos dirigentes

1. *Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas.*

2. *São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas.”*

Artigo 102.º - D Assédio moral

- 1. Os dirigentes que importunarem agente desportivo adotando atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, com o objetivo de lhe criar um ambiente intimidativo, humilhante ou degradante, de infligir dor e angústia, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 8 meses e o máximo de 4 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máxima de 150UC.*
- 2. Se da conduta referida no número anterior resultar lesão da integridade física ou psicológica do agente desportivo ofendido, os dirigentes são sancionados com suspensão de 3 a 5 anos.*
- 3. Os dirigentes que manifestem atitude passiva na repressão de comportamento previsto nos números anteriores são sancionados com suspensão de 6 meses a 2 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15UC e máxima de 50UC.*
- 4. O dirigente que praticar quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do n.º 6 do artigo 198.º, e por causa delas, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 3 (três) anos.*

Artigo 115.º - Inobservância de outros deveres

- 1. Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.*

Artigo 99.º - Inobservância de outros deveres

- 1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos Regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.*
- 23. Entre esses deveres ou disposições regulamentares, conta-se, com pertinência para os presentes autos, o dever de lealdade, de correção e de retidão no plano das relações desportivas, inscrito no artigo 19.º, n.º 1, do RD (“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”).*

24. Não obstante, sempre se diga que não basta a alegação de um facto ou de um direito, deverá outrossim ser produzida prova em conformidade. E, analisado o acerbo probatório reunido nos autos, concretamente, o relatório final da Comissão de Instrutores, que aqui se dá por integralmente reproduzido e ao qual se adere na íntegra (cf. fls. 33 a 42), não se antevê da prova recolhida em sede de inquérito (cf. fls. 4 a 32), a forte possibilidade de uma condenação, sendo forçoso concluir pela inexistência de indícios suficientes necessários à formulação de uma acusação, quer do agente desportivo, Clayton Diniz, quer do clube SC Caldas.

25. Efetivamente, não só o denunciado negou todos os factos constantes da denúncia, como também as capitãs de ambas as equipas participantes no jogo em análise, declararam não se ter apercebido da ocorrência dos comportamentos denunciados. Também a factualidade denunciada não foi diretamente percecionada por elemento cujas declarações gozem de presunção de veracidade, cf. artigo 13.º, alínea f) do RD.

26. Em sequência, e por todo o exposto, existem razoáveis dúvidas sobre a ocorrência dos factos tal como apresentados na denúncia enviada o que deverá levar, sem mais delongas à conclusão da inexistência do cometimento de qualquer ilícito disciplinar, por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do "*in dubio pro reo*", cf. artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º 06 -2024/2025

Jogo n.º 3151 – Voleibol Clube de Viana vs Clube Atlântico da Madalena

CN Seniores Femininos da III Divisão

Recebeu este Conselho, sob o epíteto de reclamação formal, alegações confirmativas de

protesto apresentadas pelo Clube Atlântico da Madalena (CAM), relativas ao **jogo oficial n.º 3151**, disputado no passado dia 30 de março de 2025, entre as equipas do **Voleibol Clube de Viana (VC Viana)** e **CAM**, jogo este a contar para o **Campeonato Nacional de Seniores Femininos da III Divisão**.

Alega, em suma, o CAM, ter sido prejudicado por **erros técnicos da equipa de arbitragem acrescentando que o recinto de jogo não se encontrava em condições regulares**.

Cumpra apreciar.

O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar um erro técnico de arbitragem e para protestar a validade de determinado jogo por utilização de recintos de jogo em condições irregulares (cfr. artigo 27.º, alíneas b) e c) do Regulamento do Conselho de Disciplina, doravante RCD) e a parte reclamante é legítima, nos termos do artigo 29.º n.º1 do já mencionado diploma.

Estando em causa, eventuais erros técnicos de arbitragem as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (cfr. artigo 28.º, n.º3 e artigo 30.º, n.º2 do RCD). E,

Nos termos do Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol, para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo torna-se necessário que este, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a retificação do erro.

Estando em causa, a utilização de recinto em condições irregulares, as declarações de protesto devem ser efetuadas perante o árbitro, antes do início do jogo ou, se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do jogo, na primeira paragem que se verificar após a ocorrência (cfr. artigo 28.º, n.º2 do RCD). Sucede que,

Analisado o boletim de jogo, constata-se que o mesmo não contém qualquer referência ou confirmação de protesto ao jogo em análise. E,

Para todos os efeitos, um protesto ainda que apresentado no alegado momento do erro (erro técnico de arbitragem) ou da constatação da sua ocorrência (condições irregulares de recinto de jogo), não existe, se no final não for subscrito pelo capitão da equipa protestante.

Assim, não pode este Conselho aceitar nem receber as alegações de um protesto inexistente.

Acresce que,

Ainda que assim não fosse - conforme pugna o clube protestante - e tais regras tivessem sido cumpridas, para que seja confirmado o protesto e consequentemente recebido, torna-se necessário nos termos dos artigos 31.º n.º 1 e 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD, que o Clube protestante

apresente alegações confirmativas do protesto no prazo de 2 dias a contar da declaração de protesto e deposite na FPV uma caução de 100,00€, até ao termo do prazo para apresentação das alegações, o que não aconteceu - as alegações confirmativas foram apenas rececionadas no dia 4 de Abril de 2025, ou seja 5 dias após a realização do jogo em questão.

Em sequência, as alegações confirmativas de protesto não poderão ser admitidas, porque ainda que se considerasse que o protesto foi formalmente apresentado, aquelas alegações deram entrada após o prazo regulamentar não tendo também, o clube protestante, depositado a caução prevista no supramencionado artigo 33.º n.ºs 1 do RCD. Assim,

O Clube Atlântico da Madalena, não pode ver o Protesto ser aceite nem sequer recebido.

Tendo em consideração, as especiais circunstâncias do caso concreto, não aplicará o Conselho de Disciplina, qualquer multa relativa à não confirmação do protesto, nos termos do Artigo 32.º n.º1 do RCD da FPV.

Notifique-se

Porto, 2 de Maio de 2025



RHI n.º 02/24-25

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Sporting Clube de Braga

RELATOR: Sandra Godinho

OBJECTO: Decisão proferida em processo sumário por formação restrita, em 11 de abril de 2025, publicitada através da Circular n.º 47-2024/2025, que sancionou o Recorrente em sanção de Derrota, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina, por factos ocorridos no jogo n.º 2657, disputado no dia 06 de abril de 2025, entre as equipas do SC Braga e Vitória SC, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes B Femininos.

DATA DO ACÓRDÃO: 02/05/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. Registo inicial

1.1 O Recorrente, Sporting Clube de Braga (doravante, SC Braga), por meio de requerimento apresentado em 16 de abril de 2025, interpôs o presente Recurso tendo por objeto a decisão disciplinar proferida em processo sumário por formação restrita, em 11 de abril de 2025, publicitada através da Circular n.º 47-2024/25, que sancionou o Recorrente em sanção de Derrota, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina (doravante, RD), por factos ocorridos no jogo n.º 2657, disputado no dia 06 de abril de 2025, entre as equipas do SC Braga e Vitória SC, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes B Femininos.

1.2. Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente Recurso Hierárquico Impróprio por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

1.3. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- i) Processo sumário de 11 de abril de 2025, por factos ocorridos no jogo n.º 2657, disputado no dia 06 de abril de 2025, entre as equipas do SC Braga e Vitória SC, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes B Femininos (cf. fls. 16 a 35);
- ii) Boletim de Jogo (cf. fls. 36);
- iii) Listagem das competições em que o Recorrente participa na época 2024/25 (cf. fls. 37);
- iv) Listagem das Inscrições do Recorrente, no escalão de cadetes e juvenis, na época 2024/25 (cf. fls. 38 a 43);
- v) Histórico de Inscrições da jogadora Ana Silva, Lic. 269588, na época 2024/25 (cf. fls. 44);
- vi) Boletins de jogo do campeonato nacional de juvenis femininos, em que o Recorrente participou na época em curso (cf. fls. 45 a 67).
- vii) Registo disciplinar do Sporting Clube de Braga (cf. fls. 68 a 49).

1.4. A Comissão de Instrutores notificada em 23 de abril de 2025, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 30 de abril de 2025 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

1.5. Notificada a equipa adversária, o Vitória SC para, querendo, se pronunciar nos termos e para efeitos do disposto no artigo 260.º, n.º 3 do RD, veio o mesmo apresentar a pronúncia junta a fls. 75 e 76.

2. A pretensão do Recorrente

2.1 Com aquele requerimento (cf. fls. 02 a 15), o Recorrente pugna pela revogação da decisão disciplinar que o sancionou em sanção de Derrota no jogo em análise nos autos e apresentou as suas alegações que aqui se transcrevem no essencial: (...) ***“A - Do Erro Administrativo e da Boa-Fé:***

5. *A inscrição da atleta Ana Francisca Ferreira da Silva no escalão de juvenil constituiu um mero lapso administrativo, resultante de um erro involuntário no preenchimento da ficha de inscrição.*

6. *O SC Braga, em momento algum, teve a intenção de inscrever a atleta no escalão errado ou de obter qualquer vantagem desportiva indevida.*

7. *A intenção sempre foi inscrever a atleta no escalão de cadetes, correspondente à sua idade e ao seu plano de formação desportiva.*

8. *Tal como demonstrado na defesa escrita apresentada em 11 de Abril de 2025, o clube reconheceu o erro administrativo e solicitou a sua correção, demonstrando a sua total transparência e boa-fé.*

B - Do Exame Médico Desportivo

9. *O exame médico desportivo da atleta Ana Francisca Ferreira da Silva valida a sua aptidão para os escalões de cadete e juvenil, conforme cópia junta em anexo (cfr. Doc. A).*

10. *O referido exame médico desportivo, realizado em conformidade com a legislação em vigor, atesta que a atleta possuía as condições físicas e de saúde necessárias para actuar no escalão de cadetes, corroborando a intenção do clube em inscrevê-la corretamente.*

11. *A validação do exame médico desportivo para ambos os escalões (cadete e juvenil) demonstra que a actuação da atleta no escalão de cadetes não representou qualquer risco para a sua saúde ou integridade física, nem configurou qualquer infração grave às normas desportivas.*

C - Da Retificação da Inscrição

MAIS,

12. *O SC Braga, assim que detetou o erro na inscrição da atleta, diligenciou de imediato para a sua retificação, conforme pedido apresentado em 14 de Abril de 2025 (cfr. Doc. B).*

13. *Não obstante a retificação da inscrição ter ocorrido após o jogo em apreço, tal facto demonstra a diligência do clube em regularizar a situação e a sua total ausência de intenção de incumprir as normas regulamentares.*

D - Da Jurisprudência

14. O caso em apreço apresenta fortes semelhanças com a situação analisada no Recurso n.º 16/18-19 do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. Doc. 3), referente ao Esmoriz GC, onde um recurso sobre uma decisão que versou um erro na inscrição de uma atleta resultou na absolvição do clube.

15. Tal como no caso supra descrito, o SC Braga incorreu num mero erro administrativo, sem qualquer intenção de obter vantagem desportiva indevida.

16. A atleta Ana Francisca Ferreira da Silva tinha idade e aptidão para actuar no escalão de cadetes, e a sua actuação não causou qualquer prejuízo desportivo.

17. A jurisprudência desportiva, em casos semelhantes, tem demonstrado compreensão e flexibilidade, priorizando a análise do caso concreto e a ausência de prejuízo desportivo, conforme se depreende da decisão favorável ao Esmoriz GC.

E - Da Ausência de Prejuízo Desportivo

18. A actuação da atleta Ana Francisca Ferreira da Silva no escalão de cadetes não causou qualquer prejuízo desportivo ou vantagem indevida para o SC Braga.

19. A irregularidade foi meramente formal e não afectou a integridade da competição, uma vez que a atleta tinha idade e aptidão para actuar no escalão em que foi utilizada.

F - Da Proporcionalidade da Sanção

20. A sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina afigura-se excessiva face à natureza da infração e às circunstâncias atenuantes do caso.

21. O erro administrativo, a boa-fé do clube, a ausência de prejuízo desportivo e a rectificação da inscrição são factores que devem ser considerados na absolvição ou atenuação da sanção, em observância ao princípio da proporcionalidade.”

2.2 Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

II – Competência do Conselho de Disciplina

3. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de

Justiça.

4. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do RD que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

5. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos, por não produção de qualquer meio de prova por parte do Recorrente que os pudesse colocar em causa:

1º Na presente época desportiva de 2024/2025, o Recorrente encontra-se inscrito, para além de outras competições, no Campeonato Nacional de Cadetes B Femininos e Juvenis A Femininos (cf. listagem das competições em que o Recorrente participa na época 2024/25, junto a fls. 37);

2º No dia 04 de outubro de 2024, a jogadora Ana Silva, Lic. 269588, foi inscrita na equipa de juvenis do SC Braga, em seguimento do pedido de inscrição enviado aos serviços administrativos da Federação (cf. listagem das Inscrições do Recorrente, no escalão de cadetes e juvenis, na época 2024/25, junto a fls. 38 a 43);

3º No dia 06 de abril de 2025, foi disputado o jogo n.º 2657, entre as equipas do SC Braga e Vitória SC, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes B Femininos (cf. boletim de jogo, junto a fls. 36);

4º No referido jogo, a jogadora Ana Silva, Lic. 269588, integrou a comitiva do Recorrente e atuou em sua representação, estando inscrita em juvenis (cf. boletim de jogo, junto a fls. 36 e, histórico de Inscrições da jogadora para a época 2024/25, junto a fls. 44);

5º Por mensagem de correio eletrónico de dia 15 de abril, a Associação de Voleibol de Braga, enviou aos serviços administrativos da Federação, nova ficha de inscrição desta jogadora, com vista à sua inscrição em cadete, com aptidão a juvenil (cf. histórico de Inscrições da jogadora para a época 2024/25, junto a fls. 44);

6º A 15 de abril, a jogadora Ana Silva, Li. 269588, foi inscrita pelo SC Braga, no escalão de cadete com aptidão a juvenil (cf. histórico de Inscrições da jogadora Ana Silva, Lic. 269588, para a época 2024/25, junto a fls. 44).

7º A jogadora Ana Silva, Li. 269588, atuou em representação do Recorrente em praticamente todos os jogos do seu campeonato de Juvenis A femininos (cf. fls. 45 a 67);

8º O Recorrente ao utilizar a sua jogadora em um jogo oficial não se assegurando que a mesma reunia todas as condições regulamentares para a sua participação, o que enquanto Clube – conhecia ou devia conhecer – atuando com manifesta falta de cuidado e atenção, em violação dos Regulamentos federativos, agiu de forma livre, voluntária e consciente.

6. Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

7. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

8. No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, concretamente, os documentos expressamente mencionados no Ponto 5 de **§1. Factos provados**, os quais foram objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

IV – Fundamentação de direito

Das infrações disciplinares concretamente imputadas.

9. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

10. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no*

âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

11. No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como, *Muito Graves*, estando em causa a prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, do RD, com a epígrafe «Inclusão Irregular de Jogadores», dispondo o n.º1, que, *“O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido: “a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;”*

12. A compreensão da norma punitiva requer, assim, e antes de mais, que se defina o que deve entender-se por *“não estejam em condições regulamentares de o representar”*, por tal segmento constituir elemento objetivo do tipo. Para o caso que aqui nos importa decidir, a resposta encontra-se espelhada no artigo 15.º, n.º8 do Regulamento Interno (doravante, RI), no qual se determina que, *“Os praticantes inscritos em determinado escalão, não podem, no decurso da mesma época desportiva, atuar em escalão inferior.”* E,

13. Da análise das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo resulta que o escalão de cadete é inferior ao escalão de juvenil. Assim,

14. Tendo a jogadora Ana Silva, Lic. 269588, atuado em cadetes, formalmente inscrita em juvenil, atuou em escalão inferior, circunstância que consubstancia uma atuação irregular, concretamente, a prevista e punida no artigo 75.º, n.º1 alínea a) do RD.

15. Alega o Recorrente que tal inscrição no escalão de juvenil resultou de um mero lapso administrativo do clube, resultante de um erro involuntário no preenchimento da ficha de inscrição da jogadora.

16. Não obstante, importa assinalar que tal desconformidade poderia ter sido facilmente detetada através da simples consulta da plataforma online de inscrições da Federação, a qual disponibiliza, de forma clara e acessível, a informação relativa ao escalão de inscrição de cada jogador.

17. Neste enquadramento, a conduta do Recorrente revela-se negligente, evidenciando uma manifesta falta do dever de cuidado e diligência que se impõe no âmbito da prática desportiva, em clara violação das normas regulamentares mencionadas.

18. Acresce que, embora a atleta Ana Silva reunisse, à data da disputa do jogo em apreço, todos os pressupostos regulamentares para ser inscrita no escalão de cadetes, em virtude da sua idade, e pudesse, por conseguinte, competir nesse escalão, apenas o poderia fazer caso aí

estivesse efetivamente inscrita. Não obstante tal possibilidade, a atleta participou, de forma reiterada, em praticamente todos os jogos disputados pelo Recorrente no escalão de juvenis, tendo apenas sido suscitada a questão da errada inscrição após comunicação deste Conselho, argumento este que, contudo, não poderá colher, atento o facto de ser possível ao Recorrente confirmar, a qualquer momento, o escalão de inscrição da jogadora através da referida plataforma online da FPV. Também não pode colher o argumento da desproporcionalidade da sanção aplicada, porquanto a infração em causa é punida com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC e, o Recorrente, apenas, lhe viu ser aplicada a sanção principal.

19. Importa, ainda, ter presente que contrariamente ao sustentado pelo Recorrente, a única semelhança entre a situação em análise e o Recurso n.º 16-2018/19 reside no facto de ambos versarem sobre inscrições irregulares. Sempre se diga que, desde maio de 2019 até à presente data, os regulamentos federativos, e no que para o caso importa, o Regulamento Interno e o Regulamento de Disciplina, foram objeto de alterações substanciais. Também, a plataforma online da FPV, foi objeto de melhorias significativas que mitigam a possibilidade de erro e asseguram maior transparência e segurança na verificação, pelos Clubes participantes nos diferentes campeonatos nacionais, do processo de inscrição dos seus jogadores.

V – Decisão

Nestes termos, decide-se negar provimento ao presente recurso e, em consequência, manter a decisão proferida em processo sumário por formação restrita, em 11 de abril de 2025, que sancionou o SC Braga, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, n.º 1 a) do RD, em sanção de Derrota.

Custas pelo Recorrente, fixando-se o seu montante em 150,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de abril de 2025 decidiu:

Castêlo da Maia GC vs Vitória SC (18/04/2025) - Jogo 4215

Liga UNA Seguros

CASTÊLO DA MAIA GC

T JOÃO FRANCO, Lic.2092	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.2RD
--------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J SEBASTIÃO ALVES, Lic.112009	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J SEBASTIÃO ALVES, Lic.112009	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.9RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VITÓRIA SC

T NUNO PEREIRA, Lic.1193	REPREENSÃO	Artigo 138.3RD
---------------------------------	-------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO PEREIRA, Lic.1193	EUR 153,00 MULTA	Artigo 138.3RD
---------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Leixões SC vs Associação Avense AA78 (19/04/2025) - Jogo 3733

Liga Soverde.pt

LEIXÕES SC

J HELENA MONTEIRO, Lic.162998	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Leixões SC vs Esmoriz GC (12/04/2025) - Jogo 3535

CN Infantis Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



MTBA vs SC Caldas (12/04/2025) - Jogo 2451
CN Juvenis Masculinos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

MTBA

C MTBA	EUR 107,00 MULTA	Artigo 96.2 e 3RD
---------------	-------------------------	--------------------------

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs AAS Mamede (12/04/2025) - Jogo 3834
CN Juvenis Femininos

LEIXÕES SC

T ROGERIO LOPES, Lic.1402	EUR 80,00 MULTA	Artigo 115RD
----------------------------------	------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres – ex vi artigo 142.º, n.º 1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs GC Sines (13/04/2025) - Jogo 2480
CN Juvenis Masculinos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Estrela Santo André vs AC Albufeira (12/04/2025) - Jogo 3102
CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs AC Albufeira (13/04/2025) - Jogo 3115
CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs CN Ginástica (12/04/2025) - Jogo 3355
CN Iniciados Masculinos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Fiães vs Esmoriz GC (12/04/2025) - Jogo 2770
CN Cadetes Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AA Espinho vs SC Espinho (14/04/2025) - Jogo 2993
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AD Marista vs MG Volei Clube (13/04/2025) - Jogo 2719
CN Cadetes Femininos

MG VOLEI CLUBE

C MG VOLEI CLUBE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AR Canidelo vs RC Senhoreense (13/04/2025) - Jogo 2021
CN Sub21 (JB) Femininos

RC SENHORENSE

C RC SENHORENSE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Caldas vs Física Torres Vedras|HN Voleibol (13/04/2025) - Jogo 2108
CN Sub21 (JB) Masculinos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação

administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Coimbra vs CA Madalena (12/04/2025) - Jogo 2165
CN Juniores A Masculinos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs PV2014/Colégio Efanor (13/04/2025) - Jogo 3746
CN Juniores A Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PV2014/Colégio Efanor vs Vitória SC (13/04/2025) - Jogo 4048
Liga Solverde.pt

PV2014/COLÉGIO EFANOR

C PV2014/COLÉGIO EFANOR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Colégio Pedro Arrupe vs AA Coimbra (12/04/2025) - Jogo 2583
CN Juvenis Femininos

COLÉGIO PEDRO ARRUPE

C COLÉGIO PEDRO ARRUPE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Castêlo da Maia GC vs GC Vilacondense (19/04/2025) - Jogo 3732

Liga Solverde.pt

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GDC Gueifães vs SC Braga (13/04/2025) - Jogo 2659

CN Cadetes Femininos

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs Academia José Moreira (13/04/2025) - Jogo 3161

CN SF III Divisão

AA ESPINHO

C AA ESPINHO

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CN Ginástica vs Quarteira Beach Sport (12/04/2025) - Jogo 3215

CN SF III Divisão

QUARTEIRA BEACH SPORT

C QUARTEIRA BEACH SPORT

EUR 20,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ruínas VC vs FC Infesta (13/04/2025) - Jogo 3159

CN SF III Divisão

RUÍNAS VC

C RUÍNAS VC

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sena Clube vs SC Caldas (16/03/2025) - Jogo 2574
CN Juvenis Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs GD Estoril Praia (12/04/2025) - Jogo 3864
CN Juvenis Femininos A

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Alverca Volei vs SL Benfica (12/04/2025) - Jogo 2793
CN Cadetes Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Vilacondense vs Esmoriz GC (14/04/2025) - Jogo 2869
CN SM II Divisão

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs Colégio Nossa Senhora Rosário (05/04/2025) - Jogo 3577
CN Iniciados Femininos

COLEGIO NOSSA SENHORA ROSARIO

C COLEGIO NOSSA SENHORA ROSARIO	EUR 134,00 MULTA	Artigo 153.3RD
--	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação dos deveres ínsitos nas alíneas c), j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º1, alínea c) j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua versão atual. – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de abril de 2025 decidiu:

SC Espinho vs FC Porto (06/04/2025) - Jogo 2626
CN Juvenis Femininos

FC PORTO

C FC PORTO	EUR 107,00 MULTA	Artigo 160.1a)RD
-------------------	-------------------------	-------------------------

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AV Colégio Efanor vs SVR Benfica(12/04/2025) - Jogo 3414
CN Iniciados Femininos

SVR BENFICA

C SVR BENFICA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
----------------------	----------------	--------------------------

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do SVR Benfica incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme boletim de jogo. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Juventude SC vs CN Ginástica(05/04/2025) - Jogo 2602
CN Juvenis Femininos

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância

de outros deveres. – Violação do artigo 22.º, n.º3 do Regulamento de Provas. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs AVPS – Academia Voleibol Praia(06/04/2025) - Jogo 3553
CN Infantis Masculinos

AVPS – ACADEMIA VOLEIBOL PRAIA

C AVPS – ACADEMIA VOLEIBOL PRAIA	DERROTA	ESQUEMA PROVAS
---	----------------	-----------------------

(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do AVPS – Academia Voleibol Praia não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Amares Volei vs GC Santo Tirso(06/04/2025) - Jogo 3515
CN Infantis Masculinos

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	DERROTA	ESQUEMA PROVAS
-----------------------	----------------	-----------------------

(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do Amares Volei não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Boavista FC vs Ala Nun'Alvares Gondomar(06/04/2025) - Jogo 2926
CN SF II Divisão

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC	EUR 179,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	-------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. - Violação da deliberação da Direção do passado dia 18/09/2024, no que respeita à realização do livestreaming. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no

RD.)



AAS Mamede vs Esmoriz GC (06/04/2025) - Jogo 2901
CN SF II Divisão

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 179,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. - Violação da deliberação da Direção do passado dia 18/09/2024, no que respeita à realização do livestreaming. - “ *O dispositivo de vídeo não estava operacional antes do início do jogo, e não foi realizado o livesetraming.*” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. - Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs SL Benfica(04/04/2025) - Jogo 4018
Liga UNA Seguros

LEIXOES SC

C LEIXOES SC **EUR 179,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – “*O serviço de internet estava instável originando uma quebra no streaming de 35 minutos.*” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs Ala Nun´Alvares Gondomar (12/04/2025) - Jogo 2743
CN Cadetes Masculinos

AAS MAMEDE

J PEDRO NEVES, LIC. 320003 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Espinho vs Vitória SC (12/04/2025) - Jogo 4032
Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

J EMIL SERREAU, Lic.368644 **REPREENSÃO** **Artigo 138.3RD**

(3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J EMIL SERREAU, Lic.368644	EUR 77,00 MULTA	Artigo 138.3RD
(3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



Sporting CP vs SC Braga (10/04/2025) - Jogo 4035
Liga Solverde.pt

SC BRAGA

T JOÃO SANTOS, Lic.2438	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

T JOÃO SANTOS, Lic.2438	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.9RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

SPORTING CP

J OZGE KINASTS, Lic.350084	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



CD Cova da Piedade vs AD Fénix Loulé (12/04/2025) - Jogo 2253
CN Juniores A Masculinos

CD COVA DA PIEDADE

J AFONSO CARVALHO, Lic.368468	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



AA Espinho vs GDC Gueifães (12/04/2025) - Jogo 2742
CN Cadetes Masculinos

GDC GUEIFÃES

J JOAO CARVALHO, Lic.333185	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



AAS Mamede vs CV Aveiro (13/04/2025) - Jogo 3049
CN SM III Divisão

AAS MAMEDE

J MIGUEL COSTA, Lic.178254	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

CV AVEIRO

J ANDREI GULIAEV, Lic.350814	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



Lusófona VC vs CV Oeiras (03/04/2025) - Jogo 3858
CN Juvenis A Femininos

LUSÓFONA VC

T JOÃO SAUDADE, Lic.661	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Lousã VC vs Pedrogão Volei (06/04/2025) - Jogo 3446
CN Iniciados Femininos

PEDROGÃO VOLEI

AT MARCO GOMES, Lic.4080	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Academia José Moreira vs CD Póvoa (09/04/2025) - Jogo 3801
CN Juniores A Femininos

A HÉLIO FILHO, Lic. 1398	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
---------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CSJ Brito vs Esmoriz GC (12/04/2025) - Jogo 1909
CN Sub21 (JB) Femininos

CSJ BRITO

C CSJ BRITO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs AD Amarante (12/04/2025) - Jogo 2192
CN Juniores A Masculinos

AD AMARANTE

C AD AMARANTE	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CR Piedense vs Pelamora SC (12/04/2025) - Jogo 1908
CN Sub21 (JB) Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs Vitória SC (12/04/2025) - Jogo 4032
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Frei Gil VC vs Ala Nun'Alvares Gondomar (05/04/2025) - Jogo 3605
CN Infantis Femininos

FREI GIL VC

C FREI GIL VC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs SL Benfica (13/04/2025) - Jogo 3954

CN Cadetes A Femininos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS

EUR 71,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs GDC Gueifães (06/04/2025) - Jogo 2655

CN Cadetes Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC

EUR 71,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



MG Volei Clube vs AA Coimbra (06/04/2025) - Jogo 2162

CN Juniores A Masculinos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)



Clube Kairós vs CV Oeiras (06/04/2025) - Jogo 2822
CN SM II Divisão

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs CV Oeiras (05/04/2025) - Jogo 2221
CN Juniores A Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs AAS Mamede (12/04/2025) - Jogo 2193
CN Juniores A Masculinos

A PEDRO SILVA, Lic. 1601	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
---------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Alverca Volei vs SL Benfica (12/04/2025) - Jogo 2793
CN Cadetes Masculinos

CD ALVERCA VOLEI

C CD ALVERCA VOLEI	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



MTBA vs SC Caldas (12/04/2025) - Jogo 2451
CN Juvenis Masculinos

MTBA

C MTBA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Santo Tirso vs SC Vila Real (06/04/2025) - Jogo 3886
CN Juvenis A Femininos

SC VILA REAL

C SC VILA REAL	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Esmoriz GC vs SC Espinho (05/04/2025) - Jogo 3533
CN Infantis Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs São Francisco AD (03/04/2025) - Jogo 3099
CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs São Francisco AD (05/04/2025) - Jogo 3666
CN Infantis Femininos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs Odivelas SC (06/04/2025) - Jogo 2477
CN Juvenis Masculinos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 11 de abril de 2025 decidiu:

PV2014/Colegio Efanor vs Vitória SC (29/03/2025) - Jogo 4046
Liga Solverde.pt

VITORIA SC

T PEDRO OLIVEIRA, Lic. 3386	EUR 287,00 MULTA	Artigo 115RD
------------------------------------	-------------------------	---------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência. -Inobservância de outros deveres – ex vi artigo 142.º, n.º 1 por violação dos

deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Viana vs CA Madalena (30/03/2025) - Jogo 3151
CN SF III Divisão

CA MADALENA

J MARIA TAVARES, Lic. 151634 **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AA Espinho vs CA Madalena (28/03/2025) - Jogo 2408
CN Juvenis Masculinos

CA MADALENA

J ANDRÉ SOBRAL, Lic. 333303 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Confissão. – A factualidade descrita no relatório é confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Fiaes vs Amares Volei (29/03/2025) – Jogo 3513
CN Infantis Masculinos

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do Amares Volei não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CA Madalena vs AJF Bastardo (05/04/2025) - Jogo 3716
Liga UNA Seguros

CA MADALENA

J FREDERICO SANTOS, Lic. 178475	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2RD
--	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J BERNARDO LEITE, Lic. 145851	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Vitória SC vs SC Espinho (05/04/2025) - Jogo 4031
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J JOSÉ PEDRO ANDRADE, Lic. 233218	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2RD
--	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JOSÉ PEDRO ANDRADE, Lic. 233218	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.9RD
--	------------------------	-----------------------

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J EDUARDO SANTOS, Lic. 206642	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VITÓRIA SC

T NUNO PEREIRA, Lic.1193	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.2RD
---------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



FC Porto vs SL Benfica (06/04/2025) - Jogo 4039
Liga Soverde.pt

FC PORTO

T MIGUEL COELHO, Lic.2397	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.9RD
----------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GDC Gueifães vs GC Vilacondense (05/04/2025) - Jogo 2866
CN SM II Divisão

GDC GUEIFÃES

T PAULO PARDALEJO, Lic.1599	REPREENSÃO	Artigo 138.3RD
------------------------------------	-------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T PAULO PARDALEJO, Lic.1599	EUR 71,00 MULTA	Artigo 138.3RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Física Torres Vedras | HN Voleibol vs Esmoriz GC (06/04/2025) - Jogo 2103
CN Sub21 (JB) Masculinos

ESMORIZ GC

J GUSTAVO REIS, Lic. 217900	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Viana vs SC Espinho (02/04/2025) - Jogo 2989
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

T JOÃO BARQUINHA, Lic.2101	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.2RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Academia José Moreira vs SC Arcozelo (06/04/2025) - Jogo 3919
CN Cadetes A Femininos

ACADEMIA JOSÉ MOREIRA

T MARIANA PINTO Lic.2550	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Latino Coelho vs RC Senhoreense (05/04/2025) - Jogo 3044
CN SM III Divisão

RC SENHORENSE

J FRANCISCO CASTRO, Lic. 225122	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AV Atlântico vs Física Torres Vedras | HN Voleibol (05/04/2025) - Jogo 3100
CN SM III Divisão

FÍSICA TORRES VEDRAS | HN VOLEIBOL

J BERNARDO FONTES, Lic. 308045	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GD Estoril Praia vs CD Marista de Carcavelos (04/04/2025) - Jogo 2340
CN Juniores A Femininos

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AMSAC vs Grupo MTBA (05/04/2025) - Jogo 1979
CN Sub21 (JB) Femininos

AMSAC

C AMSAC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Santo Tirso vs AAS Mamede (05/04/2025) - Jogo 1948
CN Sub21 (JB) Femininos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º n.º 4 e 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. - Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs Esmoriz GC (04/04/2025) - Jogo 3738
CN Juniores A Femininos

A FILIPA AZINHEIRA, Lic. 1246	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
--------------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Académica Amadora – ADC vs AD Marista (05/04/2025) - Jogo 2339
CN Juniores A Femininos

ACADÉMICA AMADORA - ADC

C ACADÉMICA AMADORA - ADC	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Caldas vs Henriques Nogueira Voleibol (30/03/2025) - Jogo 2444
CN Juvenis Masculinos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas. - Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Caldas vs CN Ginástica (29/03/2025) - Jogo 3632
CN Infantis Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas. - Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs Quarteira Beach Sports (30/03/2025) - Jogo 3206
CN SF III Divisão

QUARTEIRA BEACH SPORT

C QUARTEIRA BEACH SPORT	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AA Coimbra vs Sena Clube (30/03/2025) - Jogo 2577
CN Juvenis Femininos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AVPS Praia vs CF “Os Belenenses” (22/03/2025) - Jogo 2598
CN Juvenis Femininos

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Colégio Pedro Arrupe vs SC Caldas (29/03/2025) - Jogo 2576
CN Juvenis Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Associação Avense AA78 vs Leixões SC (30/03/2025) - Jogo 3573
CN Infantis Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Navegantes VC vs AC Albufeira (29/03/2025) - Jogo 2137
CN Sub21 (JB) Masculinos

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ala Nun'Alvares Gondomar vs SC Espinho (30/03/2025) - Jogo 2987
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs SC Espinho (29/03/2025) - Jogo 2947
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ténis CA vs SL Benfica (29/03/2025) - Jogo 2218
CN Juniores A Masculinos

TÉNIS CA

C TÉNIS CA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PV2014/Colégio Efanor vs CD Feirense (30/03/2025) - Jogo 2509

CN Juvenis Femininos

PV2014/COLÉGIO EFANOR

C PV2014/COLÉGIO EFANOR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CN Ginástica vs GD Sesimbra (30/03/2025) - Jogo 2673

CN Cadetes Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AC Albufeira vs AV Atlântico (29/03/2025) - Jogo 3095

CN SM III Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Juventude Pacense vs AA Espinho (30/03/2025) - Jogo 3153

CN SF III Divisão

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs GC Português (29/03/2025) - Jogo 3207
CN SF III Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 20,00 MUL TA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Odivelas SC vs CV Oeiras (30/03/2025) - Jogo 3351
CN Iniciados Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



VC Viana vs GC Santo Tirso (30/03/2025) - Jogo 3280
CN Iniciados Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs Esmoriz GC (29/03/2025) - Jogo 3327
CN Iniciados Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs SL Benfica (04/04/2025) - Jogo 4018
Liga UNA Seguros

LEIXOES SC

C LEIXOES SC	EUR 287,00 MULTA	Artigo 159.2RD
---------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Arremesso de objeto sem reflexo no jogo - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Braga vs Vitoria SC (06/04/2025) - Jogo 2657
CN Cadetes Femininos

SC BRAGA

C SC BRAGA	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. - Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs SC Braga (02/04/2025) - Jogo 3826
CN Juvenis Femininos

SC BRAGA

C SC BRAGA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 04 de abril de 2025 decidiu:

VC Viana vs Leixões SC (22/03/2025) - Jogo 2416
CN Juvenis Masculinos

LEIXOES SC

TA LUIS MACHADO, Lic. 3686	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.9RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(*ex vi* artigo 142.º, n.º5 - 1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C LEIXOES SC	EUR 179,00 MULTA	Artigo 160.1a)RD
---------------------	-------------------------	-------------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – “(...) *No final do jogo, após a saudação final, houve uma troca de palavras entre jogadores do Leixões e o treinador do VCV, que levou a empurrões e trocas de insultos (...)*” - Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina, das alíneas i) e k) do artigo 8.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos 8, alíneas i) e k), 23.º, n.º 1, alínea j), da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Ala Nun´Alvares Gondomar vs SC Espinho (30/03/2025) - Jogo 2923
CN SF II Divisão

ALA NUN ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES GONDOMAR	EUR 134,00 MULTA	Artigo 82.3RD
-----------------------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – “*O serviço de internet teve uma quebra de 8 minutos, inviabilizando a boa realização do livestreaming.*” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Castêlo da Maia GC vs Ala Nun´Alvares Gondomar (29/03/2025) - Jogo 4027
Liga UNA Seguros

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

J TOMÁS CORREIA, Lic. 155312	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



PV2014/Colégio Efanor vs Vitória SC (29/03/2025) - Jogo 4046
Liga Solverde.pt

VITÓRIA SC

T DIOGO BOTO, Lic.2442	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.2RD
-------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.ºs - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CV Lisboa vs GC Vilacondense (29/03/2025) - Jogo 2863
CN SM II Divisão

GC VILACONDENSE

J JOÃO ORFÃO, Lic. 178971	REPREENSÃO	Artigo 138.3RD
----------------------------------	-------------------	-----------------------

(3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JOÃO ORFÃO, Lic. 178971	EUR 36,00 MULTA	Artigo 138.3RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Viana vs CA Madalena (30/03/2025) - Jogo 3151
CN SF III Divisão

CA MADALENA

J MARTA COSTA Lic.206888	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T JOSE FONSECA Lic.3248	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AVPS – Academia de Voleibol de Praia vs Moura VC (30/03/2025) - Jogo 2246
CN Juniores A Masculinos

A MARTIM CORREIA, Lic. 1834	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
------------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CA Madalena vs CD Fiães (28/03/2025) - Jogo 2022
CN Sub21 (JB) Femininos

CA MADALENA

C CA MADALENA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs GC Português (29/03/2025) - Jogo 3207
CN SF III Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2 e 3RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Vitória SC vs Leixões SC (29/03/2025) - Jogo 2188
CN Juniores A Masculinos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2 e 3RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GD Estoril Praia vs Académica Amadora - ADC (30/03/2025) - Jogo 2336
CN Juniores A Femininos

ACADÉMICA AMADORA - ADC

C ACADÉMICA AMADORA - ADC **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GDC Gueifães vs AD Amarante (29/03/2025) - Jogo 2186
CN Juniores A Masculinos

AD AMARANTE

C AD AMARANTE **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se

vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Clube PlaySports vs Famões CA (30/03/2025) - Jogo 2134

CN Sub21 (JB) Masculinos

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Ala Nun´Alvares Gondomar vs SC Arcozele (16/03/2025) - Jogo 1228

CN Cadetes A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AD Esposende vs GC Santo Tirso (30/03/2025) - Jogo 1944

CN Sub21 (JB) Femininos

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CR Piedense vs CSJ Brito (29/03/2025) - Jogo 1900
CN Sub21 (JB) Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Arcozele vs CARTaipense (23/03/2025) - Jogo 1232
CN Cadetes A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CF “Os Belenenses” vs Pelamora SC (29/03/2025) - Jogo 1898
CN Sub21 (JB) Femininos

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CF “Os Belenenses” vs AAS Mamede (30/03/2025) - Jogo 2898
CN SF II Divisão

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD.

Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SVR Benfica vs SC Arcozelo (15/03/2025) - Jogo 3405
CN Iniciados Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Cova da Piedade vs Sporting CP (29/03/2025) - Jogo 2248
CN Juniores A Masculinos

CD COVA DA PIEDADE

C CD COVA DA PIEDADE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º6 alínea a) do artigo 26.º do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sena Clube vs SC Caldas (16/03/2025) - Jogo 2574
CN Juvenis Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Arcozele vs Dumiense FC (22/03/2025) - Jogo 3408
CN Iniciados Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AC Albufeira vs Famões CA (15/03/2025) - Jogo 3087
CN SM III Divisão

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs MG Volei Clube (16/03/2025) - Jogo 2711
CN Cadetes Femininos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Juventude Pacense vs Esmoriz GC (16/03/2025) - Jogo 1439
CN Iniciados A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



FC “Os Académicos” vs CD Fiães (15/03/2025) - Jogo 2760
CN Cadetes Masculinos

CD FIÃES

C CD FIÃES	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Esmoriz GC vs Ruínas VC (16/03/2025) - Jogo 3323
CN Iniciados Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Coimbra vs Filipa Lencastre (15/03/2025) - Jogo 2572
CN Juvenis Femininos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Coimbra vs Latino Coelho (15/03/2025) - Jogo 3033
CN SM III Divisão

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AAS Mamede vs AA Coimbra (23/03/2025) - Jogo 3037
CN SM III Divisão

AA COIMBRA

C AA COIMBRA **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Caldas vs CV Oeiras (15/03/2025) - Jogo 2441
CN Juvenis Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs Cascais Volley4all (15/03/2025) - Jogo 3199
CN SF III Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs SO Marinhense (23/03/2025) - Jogo 3203
CN SF III Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs CN Ginástica (22/03/2025) - Jogo 3348
CN Iniciados Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

**GD Sesimbra vs GC Sines (15/03/2025) - Jogo 2681****CN Cadetes Femininos****GD SESIMBRA****C GD SESIMBRA****EUR 20,00 MULTA****Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

**SC Espinho vs AAS Mamede (15/03/2025) - Jogo 2737****CN Cadetes Masculinos****SC ESPINHO****C SC ESPINHO****EUR 10,00 MULTA****Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

**AC Albufeira vs Famões CA (15/03/2025) - Jogo 3087****CN SM III Divisão****AC ALBUFEIRA****C AC ALBUFEIRA****EUR 10,00 MULTA****Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

**MG Volei vs AC Albufeira (22/03/2025) - Jogo 3091****CN SM III Divisão****AC ALBUFEIRA****C AC ALBUFEIRA****EUR 10,00 MULTA****Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

**Física Torres Vedras|HN Voleibol vs SO Marinhense (15/03/2025)-Jogo 3088****CN SM III Divisão****FÍSICA TORRES VEDRAS|HN VOLEIBOL****C FÍSICA TORRES VEDRAS|HN VOLEIBOL****EUR 10,00 MULTA****Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Famões CA vs Física Torres Vedras | HN Voleibol (22/03/2025) - Jogo 3092
CN SM III Divisão

FÍSICA TORRES VEDRAS | HN VOLEIBOL

C FÍSICA TORRES VEDRAS HN VOLEIBOL	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



São Francisco AD vs AV Atlântico (16/03/2025) - Jogo 3089
CN SM III Divisão

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SO Marinhense vs São Francisco AD (23/03/2025) - Jogo 3093
CN SM III Divisão

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



FC Infesta vs AA Espinho (16/03/2025) - Jogo 3144
CN SF III Divisão

FC INFESTA

C FC INFESTA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



FC Infesta vs Juventude Pacense (23/03/2025) - Jogo 3148
CN SF III Divisão

FC INFESTA

C FC INFESTA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Pelamora SC vs Quarteira Beach Sports (23/03/2025) - Jogo 3205
CN SF III Divisão

QUARTEIRA BEACH SPORTS

C QUARTEIRA BEACH SPORTS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CSJ Brito vs Quarteira Beach Sports (16/03/2025) - Jogo 3458
CN Iniciados Femininos

QUARTEIRA BEACH SPORTS

C QUARTEIRA BEACH SPORTS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



VC Viana vs Amares Volei (16/03/2025) - Jogo 3276
CN Iniciados Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs VC Viana (23/03/2025) - Jogo 3279
CN Iniciados Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



VC Viana vs AJF Bastardo (22/03/2025) - Jogo 3713
Liga UNA Seguros

AJF BASTARDO

C AJF BASTARDO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs SL Benfica (23/03/2025) - Jogo 3693
Liga Solverde.pt

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PV2014/Colégio Efanor vs FC Porto (23/03/2025) - Jogo 3696
Liga Solverde.pt

PV2014/COLÉGIO EFANOR

C PV2014/COLÉGIO EFANOR **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs AAS Mamede (23/03/2025) - Jogo 3004
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs Ténis CA (22/03/2025) - Jogo 2215
CN Juniores A Masculinos

TÉNIS CA

C TÉNIS CA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Moura VC vs AD Fénix Loulé (22/03/2025) - Jogo 2243

CN Juniores A Masculinos

MOURA VC

C MOURA VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Académica Amadora – ADC vs CD Marista Carcavelos (23/03/2025) - Jogo 2333

CN Juniores A Femininos

CD MARISTA CARCAVELOS

C CD MARISTA CARCAVELOS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Lisboa vs Lusófona VC (16/03/2025) - Jogo 1532

CN Iniciados A Femininos

LUSÓFONA VC

C LUSÓFONA VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



FC “Os Académicos” vs CD Fiães (15/03/2025) - Jogo 2760

CN Cadetes Masculinos

CD FIÃES

C CD FIÃES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Famões CA vs Odivelas SC (23/03/2025) - Jogo 2131

CN Sub21 (JB) Masculinos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo



Navegantes VC vs AC Albufeira (23/03/2025) - Jogo 2143
CN Sub21 (JB) Masculinos

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC

EUR 20,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Processo Disciplinar n.º 01/24-25

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Cristiano Correia, Licença FPV 228783 e Ruben Vieira, Licença FPV 101400

RELATOR: Sandra Godinho

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização da I Etapa do Circuito Regional de Voleibol de Praia, em Machico.

DATA: 04/04/2025

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 07 de janeiro de 2025, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar e, subsequentemente, remetido o mesmo à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Nessa mesma data, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, dando-se abertura e início à respetiva instrução.

3. Foi escopo do presente processo averiguar da eventual existência de infrações disciplinares relacionadas com a factualidade participada pela Associação de Voleibol da Madeira, por factos ocorridos aquando da realização da I Etapa do Circuito Regional de Voleibol de Praia, em Machico, cf. fls. 1 a 26, estando eventualmente em causa a prática das infrações disciplinares

previstas e punidas pelos artigos 120.º, n.º1 alínea b) e n.º4, 131.º, alínea a) e 132.º, alínea a), todos do RD, quanto ao arguido Cristiano Correia, Licença FPV 228783, e artigos 132.º, alínea a), ou 141, ambos do RD, quanto ao arguido Ruben Vieira, Licença FPV 101400.

4. Foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- i) junção aos autos de fotocópia da participação apresentada e relacionada com o objeto dos presentes autos;
- ii) notificação da Associação de Voleibol da Madeira para vir aos autos juntar a documentação oficial de jogo;
- iii) junção aos autos do registo disciplinar do Arguido Cristiano Correia, Licença FPV 228783, abrangendo as três épocas desportivas anteriores à data dos factos;
- iv) junção aos autos do registo disciplinar do Arguido Ruben Vieira, Licença FPV 101400, abrangendo as três épocas desportivas anteriores à data dos factos.

5. Em 23.01.2025, foram os Arguidos notificados da instauração do presente processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciarem, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos. Foi, igualmente, dado conhecimento de que a factualidade em causa indiciava o preenchimento das seguintes infrações:

- i) quanto ao arguido Cristiano Correia, Licença FPV 228783, a prática da infração prevista e punida pelos artigos 120.º, n.º1 alínea b) e n.º4, 131.º, alínea a) e 132.º, alínea a), todos do RD;
- ii) quanto ao arguido Ruben Vieira, Licença FPV 101400, pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 132.º, alínea a), ou 141, ambos do RD.

6. Regularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, o arguido Cristiano Correia optou por não apresentar defesa.

7. Regularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, o arguido Rúben Vieira, apresentou a defesa junta a fls. 64 a 66.

§2. Acusação

8. Em 18.fevereiro.2025, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Ilustre Instrutora dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra os

arguidos Cristiano Correia, Licença FPV 228783 e Ruben Vieira, Licença FPV 101400, constante de fls. 72 a 89 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares.

9. A 19.fevereiro.2025 foi recebida a acusação, ordenada a sua notificação nos termos regulamentares aos aqui arguidos e designado o dia 27.fevereiro.2025, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência, cf. fls. 90 a 96.

10. Aberta a audiência foi dada palavra à representante da Comissão de Instrutores, para sustentar a acusação, e, posteriormente, aos arguidos para contestar. Finda a produção de prova, foi novamente dada a palavra à Ilustre representante da Comissão de Instrutores e, posteriormente, aos arguidos.

II – Competência do Conselho de Disciplina

11. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

12. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º Na época desportiva de 2023/2024, o jogador Cristiano Correia, Licença FPV 228783 esteve inscrito em pavilhão, concretamente, no campeonato nacional de seniores masculinos da II Divisão pelo Clube Desportivo Escola B+S Santa Cruz e em Voleibol de Praia.

2.º Na época desportiva de 2023/2024, o jogador Ruben Vieira, Licença FPV 101400, esteve inscrito em pavilhão, concretamente, no campeonato nacional de seniores masculinos da II Divisão pelo Clube Desportivo Escola B+S Santa Cruz e em Voleibol de Praia.

3.º No dia 15 de junho de 2024, iniciou-se o Circuito Regional de Voleibol de Praia 2024, na Praia de Machico.

4.º Ambos os jogadores foram inscritos e participaram na I Etapa da mencionada prova.

5.º No dia 16 de junho de 2024, disputou-se o jogo n.º 30, entre as duplas Bernardo Rebolo

/ Ricardo Bonifácio e Ruben Vieira / Carlos Leon, pertencente à I etapa da referida prova.

6.º A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída pela árbitra Cristiana Alves, Licença FPV n.º 1684.

7.º O arguido Cristiano Correia, após o final do jogo, deslocou-se à tenda da organização, onde estava a árbitra do encontro, o responsável do departamento técnico, Paulo Branco, e outros membros do staff e,

i) proferiu as seguintes expressões: *“Tinha que ter árbitros melhores nesta final”*; *“Não há árbitros de jeito para pôr na final?”*.

ii) dirigindo-se ao dirigente da Associação de Voleibol da Madeira, Sérgio Pestana, encostou a sua cabeça à dele;

iii) dirigindo-se ao Presidente do Conselho Regional de Arbitragem, Paulo Branco, proferiu repetidamente a expressão *“otário”* e *“tonto do caralho”*;

iv) tentou agredir o Presidente do Conselho Regional de Arbitragem, Paulo Branco.

8.º O arguido Ruben Vieira, durante o jogo em análise nos autos, protestou de forma constante e agressiva as decisões da árbitra nomeada e, após o final do jogo, dirigindo-se à tenda da organização, onde estava a árbitra nomeada para o encontro, o responsável do departamento técnico, Paulo Branco, e outros membros do staff, disse: *“Não se arranja árbitros de jeito”*; *“Não têm capacidade para arbitrar um jogo destes”*; *“Foi uma vergonha”*.

9.º Os Arguidos, agiram assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo e não podendo ignorar, que as suas condutas representavam um comportamento socialmente incorreto e, consciente de que as mesmas violavam a lei e os regulamentos da FPV, constituindo um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de os realizar.

10.º Na presente época desportiva, à data dos factos, os arguidos, não tinham antecedentes disciplinares.

11.º Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

13. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

14. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos:

- i) Os factos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, de §1. Factos provados, tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412.º n.º 1 do Código de Processo Civil;
- ii) A prova dos factos descritos em 5.º de §1. Factos provados, assenta no boletim de jogo de fls. 37 e 38;
- iii) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º de §1. Factos provados.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

15. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

16. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º, n.º1 do RD.

17. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

§2. Das infrações disciplinares em geral

18. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e

delegados técnicos.

19. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

20. Diz-nos o artigo 22.º, n.º1 do Regulamento dos Campeonatos Regionais de Voleibol de Praia que, *“Todos os intervenientes estão sujeitos aos regulamentos de voleibol de praia e às normas do Regulamento de Disciplina da FPV, sendo as sanções aplicadas pelo Delegado Técnico ou pelo Conselho de Disciplina da FPV.”*

21. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 alíneas b) e c) do RD, os arguidos encontram-se submetidos ao Regulamento de Disciplina da FPV e ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol.

22. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto e,
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

23. Conforme resulta da Acusação (fls. 72 a 89), vem imputado aos arguidos,

- i) quanto ao arguido Cristiano Correia, Licença FPV 228783, a prática da infração prevista e punida pelos artigos 120.º, n.º1 alínea b) e n.º4, 131.º, alínea a) e 132.º, alínea a), todos do RD;
- ii) quanto ao arguido Ruben Vieira, Licença FPV 101400, pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 132.º, alínea a), ou 141, ambos do RD.

Vejamos.

24. Quanto ao arguido Cristiano Correia, Licença FPV 228783, situamo-nos no universo das infrações dos jogadores, inseridas na Secção III, Subsecção II e III do RD, qualificadas como muito graves e graves.

Artigo 120.º Agressões

“1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Federação, dirigentes ou delegados ao jogo de outros Clubes, agentes de segurança pública, e treinadores: a) no caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC; b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 80 UC. (...) 4. Os factos previstos nos números anteriores quando cometidos na forma de tentativa são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.”

Artigo 131.º Uso de expressões ou gestos ameaçadores

“Os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade são punidos: a) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 20 UC; (...)”

Artigo 132.º Injúrias e ofensas à reputação

“Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos: a) no caso de expressões dirigidas contra elementos da equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 20 UC; (...)”

25. Quanto ao arguido Ruben Vieira, Licença FPV 101400, situamo-nos no universo das infrações dos jogadores, inseridas na Secção III, Subsecção III e IV do RD, qualificadas como graves e leves.

Artigo 132.º Injúrias e ofensas à reputação (já transcrito, acima)

Artigo 141.º Inobservância de outros deveres

“Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”

26. Referir, ainda, que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.”*

27. Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

28. Assim, vigorando o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, inverte-se o ónus da prova, podendo os arguidos fazer prova que contrarie aquelas evidências, porém, no caso concreto, tal não aconteceu.

29. Acresce que, conforme resulta da prova produzida, os arguidos limitaram-se a justificar a sua atuação não negando, contudo, os factos constantes da acusação.

30. Neste seguimento, considerando a factualidade acima julgada provada e o desvalor intrínseco da conduta adotada pelos aqui arguidos, conclui-se pela verificação *in casu* dos elementos objetivos constitutivos das seguintes infrações disciplinares:

- i) quanto ao arguido Cristiano Correia, Licença FPV 228783, a prática da infração prevista e punida pelos artigos 120.º, n.º 1 alínea b) e n.º 4, 131.º, alínea a) e 132.º, alínea a), todos do RD;
- ii) quanto ao arguido Ruben Vieira, Licença FPV 101400, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 132.º, alínea a) do RD.

§4. Medida e graduação da sanção

31. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

32. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 52.º : *“ 1. A determinação da medida da*

sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”

33. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *“Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

- a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) a intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
- d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
- e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;*
- f) a situação económica do infrator.”*

34. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

35. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

“1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) a reincidência;*
- b) a premeditação;*
- c) a acumulação de infrações;*
- d) a combinação com outrem para a prática da infração;*
- e) a dissimulação da infração;*
- f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. “*

36. O n.º2 do mesmo arguido explicita que, *“É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.”*

37. Por outro lado, o artigo 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

- “a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares*

- há mais de um ano;*
- b) a confissão espontânea da infração;*
- c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;*
- d) a provocação;*
- e) o louvor por mérito desportivo.”*

Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, *“Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.”*

38. Registrar, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: *“A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.”*

39. Referir neste ponto, não existirem quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

40. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

41. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data dos factos, os arguidos, não tinham antecedentes disciplinares.

42. Dito isto e como acima se deixou referido, i) o arguido Cristiano Correia, Licença FPV 228783, cometeu 1 (uma) infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 120.º, n. º1 alínea b) e n. º4, punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 7,5 UC e o máximo de 40 UC; 1 (uma) infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 131.º, alínea a), punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 20 UC; e 1 (uma) infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 132.º, alínea a), punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de

quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 20 UC.

Tratando-se de infrações que se encontram em concurso real, e em obediência aos princípios e regras legais aplicáveis, nomeadamente a natureza e as circunstâncias em que os factos foram praticados, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar de suspensão em três meses e a sanção de multa em 7,5 UC, nos termos do artigo 59.º do RD.

Sobre a sanção concretamente aplicada há que fazer recair a atenuante prevista no citado artigo 55.º, n.º1 alínea a) do RD, e a aplicação do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º3 do RD.

ii) o arguido Ruben Vieira, Licença FPV 101400, cometeu 1 (uma) infração prevista e punida pelo artigo 132.º, alínea a), do RD, punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 20 UC. Atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de suspensão em três jogos e a sanção de multa em 4 UC. Sobre a sanção concretamente aplicada há que fazer recair a atenuante prevista no citado artigo 55.º, n.º1 alínea a) do RD, e a aplicação do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º3 do RD.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, consequentemente condenar:

i) O arguido Cristiano Correia, Licença FPV 228783, na sanção disciplinar única de três meses de suspensão e multa no montante de 7,5 UC, pela prática dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 120.º, n.º1 alínea b) e n.º4, 131.º, alínea a) e 132.º, alínea a), todos do RD.

Por aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n.º1 alínea a) e do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º3, ambos do RD, é a mesma quantificada em dois meses de suspensão e multa no montante de € 174,00 (cento e setenta e quatro euros).

ii) o arguido Ruben Vieira, Licença FPV 101400, na sanção de suspensão por três jogos e

multa no montante de 4 UC, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 132.º, alínea a), do RD.

Por aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n.º 1 alínea a) e do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º 3, ambos do RD, é a mesma quantificada em dois jogos de suspensão e multa no montante de € 107,00 (cento e sete euros).

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de março de 2025 decidiu:

Lousã VC vs Sporting CP (02/03/2025) - Jogo 3429
CN Iniciados Femininos

LOUSA VC

T JOEL DUARTE, Lic. 3704	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AV Atlântico vs GC Sines (15/03/2025) - Jogo 2472
CN Juvenis Masculinos

GC SINES

J TIAGO AMADOR Lic. 348047	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Figueira VC vs Boavista FC (15/03/2025) - Jogo 3374
CN Iniciados Femininos

FIGUEIRA VC

C FIGUEIRA VC	EUR 143,00 MULTA	Artigo 160.1A)RD
----------------------	-------------------------	-------------------------

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina, das alíneas i) e k) do artigo 8.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigos 8, alíneas i) e k), 23.º, n.º 1, alíneas h) e j), ambos da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.- Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é

a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SVR Benfica vs CJS Arouca (15/03/2025) - Jogo 2544
CN Juvenis Femininos

CJS AROUCA

J INES DUARTE, Lic. 273139	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AAS Mamede vs VC Viana (15/03/2025) - Jogo 3711
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 134,00 MULTA	Artigo 82.3RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – “*O livestreaming apresentou uma quebra de 4 minutos (...).*” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Santa Cruz SC vs CF “Os Belenenses” (14/03/2025) - Jogo 2888
CN SF II Divisão

SANTA CRUZ SC

C SANTA CRUZ SC	EUR 134,00 MULTA	Artigo 82.3RD
------------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – “*O dispositivo de vídeo (telemóvel) não estava operacional antes do início do jogo, fazendo com que os primeiros pontos não fossem transmitidos.*” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Clube Kairos vs SC Braga (22/03/2025) - Jogo 3690
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS	EUR 134,00 MULTA	Artigo 82.3RD
-----------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas - “*O livestreaming apresentou uma quebra de 5 minutos*

(...)." - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs AA Espinho (22/03/2025) - Jogo 3708
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 287,00 MULTA	Artigo 82.3RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas - *"O dispositivo de vídeo (telemóvel) não estava ligado antes do início do jogo, inviabilizando a boa realização do livestreaming."* - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CA Madalena vs AAS Mamede (22/03/2025) - Jogo 3712
Liga UNA Seguros

CA MADALENA

J JORGE CRUZ, Lic. 137705	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AAS MAMEDE

J GABRIEL CARDOSO, Lic. 61801	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Odivelas SC vs Famões CA (22/03/2025) - Jogo 1974
CN Sub21 (JB) Femininos

FAMÕES CA

AT ANDRÉ BARATA, Lic.3708	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SL Benfica vs CA Madalena (23/03/2025) - Jogo 3005
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CA MADALENA

AT MARCO MATOS, Lic.3624	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CV Lisboa vs Esmoriz GC (23/03/2025) - Jogo 2095
CN Sub21 (JB) Masculinos

ESMORIZ GC

J BRUNO FONSECA, Lic. 178935	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CV LISBOA

T PEDRO NUNES, Lic. 2731	REPREENSÃO	Artigo 138.3RD
---------------------------------	-------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T PEDRO NUNES, Lic. 2731	EUR 71,00 MULTA	Artigo 138.3RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Caldas vs Clube Kairós (23/03/2025) - Jogo 2833
CN SM II Divisão

SC CALDAS

J GONÇALO PACHECO, Lic. 210757	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CLUBE KAIROS

J JOÃO PIMENTEL, Lic. 81517	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J RICARDO SAVITY, Lic. 354016	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CV Oeiras vs SC Caldas (22/03/2025) - Jogo 2830
CN SM II Divisão

CV OEIRAS

J ANDRÉ SOUSA, Lic. 192759	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Arcozelo vs CARTaipense (23/03/2025) - Jogo 1232
CN Cadetes Femininos

CARTAIPENSE

J LEONOR SILVA, Lic. 314808	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CN Ginástica vs SC Caldas (23/03/2025) - Jogo 2096
CN Sub21 (JB) Masculinos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Torres vs GD Estoril Praia (22/03/2025) - Jogo 2334
CN Juniores A Femininos

SC TORRES

C SC TORRES	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º1 alínea a) e 56.º n.º2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Fox Clube D´Palmela vs CD Cova da Piedade (22/03/2025) - Jogo 2245
CN Juniores A Masculinos

FOX CLUBE D´PALMELA

C FOX CLUBE D´PALMELA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
------------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º1 alínea a) e 56.º n.º2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º6 do artigo 26.º do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VIV'Alma – ACRD vs Figueira VC (23/03/2025) - Jogo 2303
CN Juniores A Femininos

VIV'ALMA – ACRD

C VIV'ALMA- ACRD	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º1 alínea a) e 56.º n.º2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VIV'Alma – ACRD vs Sporting CP (23/03/2025) - Jogo 2094
CN Sub21 (JB) Masculinos

VIV'ALMA – ACRD

C VIV'ALMA- ACRD	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º1 alínea a) e 56.º n.º2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Arcozelo vs Leixões SC (23/03/2025) - Jogo 3736
CN Juniores A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º1 alínea a) e 56.º n.º2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Clube PlaySports vs Gama Barros Voleibol (22/03/2025) - Jogo 2213
CN Juniores A Masculinos

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs Odivelas SC (23/03/2025) - Jogo 2131
CN Sub21 (JB) Masculinos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Moura VC vs AD Fénix Loulé (22/03/2025) - Jogo 2243
CN Juniores A Masculinos

MOURA VC

C MOURA VC	EUR 107,00 MULTA	Artigo 96.2 e 3RD
-------------------	-------------------------	--------------------------

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Peso da Régua vs CA Madalena (23/03/2025) - Jogo 2116
CN Sub21 (JB) Masculinos

CV PESO DA RÉGUA

C CV PESO DA RÉGUA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros

deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CF “Os Belenenses” vs Juventude AC (23/03/2025) - Jogo 2363
CN Juniores A Femininos

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES” **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs AMSAC (15/03/2025) - Jogo 1970
CN Sub21 (JB) Femininos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs Academia Voleibol Efanor (09/03/2025) - Jogo 3567
CN Infantis Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs MG Volei Clube (02/03/2025) - Jogo 3319
CN Iniciados Masculinos

MG VOLEI CLUBE

C MG VOLEI CLUBE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Cascais Volley4all vs GC Português (23/02/2025) - Jogo 3188
CN SF III Divisão

GC PORTUGUÊS

C GC PORTUGUÊS	EUR 40,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Português vs SO Marinhense (02/03/2025) - Jogo 3193
CN SF III Divisão

GC PORTUGUÊS

C GC PORTUGUÊS	EUR 40,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Pelamora SC vs GC Português (09/03/2025) - Jogo 3197
CN SF III Divisão

GC PORTUGUÊS

C GC PORTUGUÊS	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Pelamora SC vs SL Benfica (09/03/2025) - Jogo 3657
CN Infantis Femininos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



MG Volei Clube vs São Francisco AD (09/03/2025) - Jogo 3084
CN SM III Divisão

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação

administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



VC Viana vs CARTaipense (22/02/2025) - Jogo 3130
CN SF III Divisão

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Póvoa vs VC Viana (02/03/2025) - Jogo 3270
CN Iniciados Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



FC Infesta vs Ruínas VC (07/03/2025) - Jogo 3131
CN SF III Divisão

FC INFESTA

C FC INFESTA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CARTaipense vs FC Infesta (02/03/2025) - Jogo 3134
CN SF III Divisão

FC INFESTA

C FC INFESTA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



FC Infesta vs VC Viana (09/03/2025) - Jogo 3139
CN SF III Divisão

FC INFESTA

C FC INFESTA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Quarteira Beach Sport vs CN Ginástica (23/02/2025) - Jogo 3187

CN SF III Divisão

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SO Marinhense vs Pelamora SC (23/02/2025) - Jogo 3189

CN SF III Divisão

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Português vs SO Marinhense (02/03/2025) - Jogo 3193

CN SF III Divisão

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SO Marinhense vs Quarteira Beach Sport (08/03/2025) - Jogo 3196

CN SF III Divisão

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs MG Volei Clube (02/03/2025) - Jogo 3319
CN Iniciados Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Arcozelo vs Real Douro Volei (01/03/2025) - Jogo 3398
CN Iniciados Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs SC Arcozelo (09/03/2025) - Jogo 3402
CN Iniciados Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Escola Lameações vs AA Espinho (09/03/2025) - Jogo 3598
CN Infantis Femininos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AJF Bastardo vs CA Madalena (15/03/2025) - Jogo 3710
Liga UNA Seguros

AJF BASTARDO

C AJF BASTARDO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs Vitória SC (16/03/2025) - Jogo 3692
Liga Solverde.pt

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Clube Kairós vs GC Santo Tirso (15/03/2025) - Jogo 2828
CN SM II Divisão

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AD Marista vs CD Marista Carcavelos (16/03/2025) - Jogo 2343
CN Juniores A Femininos

CD MARISTA CARCAVELOS

C CD MARISTA CARCAVELOS	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SO Marinhense vs Quarteira Beach Sport (08/03/2025) - Jogo 3196
CN SF III Divisão

QUARTEIRA BEACH SPORT

C QUARTEIRA BEACH SPORT	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Odivelas SC vs Grupo MTBA (15/03/2025) - Jogo 1971
CN Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de março de 2025 decidiu:

GC Vilacondense vs CR Piedense(15/03/2025) - Jogo 1891
CN Sub21 (JB) Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	DERROTA	Artigo 73.1 a) e 45.1 a)RD
----------------------	----------------	-----------------------------------

(Falta de comparência a jogo – O Jogo não se realizou por falta da equipa do CR Piedense. Apresentação, atempada, de justificação de falta. – Conforme verificação administrativa.)



Física Torres Vedras/HN Voleibol vs AC Albufeira (08/03/2025) - Jogo 3083
CN SM III Divisão

FISICA TORRES VEDRAS/HN VOLEIBOL

J BERNARDO FONTES, Lic. 308045	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AA Espinho vs SC Espinho (15/03/2025) - Jogo 3707
Liga UNA Seguros

AA ESPINHO

J HUGO VINHA, Lic. 214587	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Esmoriz GC vs GC Vilacondense (10/03/2025) - Jogo 2854
CN SM II Divisão

ESMORIZ GC

J GUSTAVO REIS, Lic. 217900	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GC Vilacondense vs Ruínas VC (15/03/2025) - Jogo 2857
CN SM II Divisão

RUÍNAS VC

J JOÃO PIMENTEL, Lic. 64914	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Física Torres Vedras | HN Voleibol vs SO Marinhense(15/03/2025) - Jogo 3088
CN SM III Divisão

FÍSICA TORRES VEDRAS | HN VOLEIBOL

J RENAN SOARES, Lic. 254255	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

J MIGUEL RIBEIRO, Lic. 267587	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



AV Atlântico vs Lusófona VC (09/03/2025) - Jogo 1527
CN Iniciados A Femininos

LUSÓFONA VC

AT LUCAS BURITY, Lic.3249	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

AT LUCAS BURITY, Lic.3249	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.9RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



CN Ginástica vs CD Alverca Volei (15/03/2025) - Jogo 1533
CN Iniciados A Femininos

CD ALVERCA VOLEI

J MADALENA RIBEIRO, Lic. 284474	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



CV Peso da Régua vs AR Canidelo (16/03/2025) - Jogo 3031
CN SM III Divisão

CV PESO DA RÉGUA

J PEDRO PEREIRA, Lic. 60184	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



AA Espinho vs Leixões SC (14/03/2025) - Jogo 2398
CN Juvenis Masculinos

AA ESPINHO

J BRUNO ANDRADE, Lic. 267236	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



CD EBS Santa Cruz vs CV Oeiras (15/03/2025) - Jogo 2829
CN SM II Divisão

CD EBS SANTA CRUZ

C CD EBS SANTA CRUZ	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs Clube PlaySports (08/03/2025) - Jogo 2210
CN Juniores A Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º6 alínea a) e b) do artigo 26.º do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs Leixões SC (15/03/2025) - Jogo 2943
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Quarteira Beach Sports vs Salesianos Lisboa (15/03/2025) - Jogo 2374
CN Juniores A Femininos

QUARTEIRA BEACH SPORTS

C QUARTEIRA BEACH SPORTS	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento

de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Peso da Régua vs GC Santo Tirso (15/03/2025) - Jogo 2114
CN Sub21 (JB) Masculinos

CV PESO DA RÉGUA

C CV PESO DA RÉGUA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Viana vs PV2014/Colégio Efanor (15/03/2025) - Jogo 2500
CN Juvenis Femininos

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 179,00 MULTA	Artigo 96.2 e 3RD
-------------------	-------------------------	--------------------------

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Odivelas SC vs Grupo MTBA (15/03/2025) - Jogo 1971
CN Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 134,00 MULTA	Artigo 96.2 e 3RD
----------------------	-------------------------	--------------------------

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs CD Póvoa (16/03/2025) - Jogo 2918
CN SF II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AA Coimbra vs ES Latino Coelho (15/03/2025) - Jogo 3033
CN SM III Divisão

ES LATINO COELHO

T AVELINO EIRA, Lic.466	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Braga vs CD Foz Porto (08/03/2025) - Jogo 1435
CN Iniciadas Femininas

CD FOZ PORTO

C CD FOZ PORTO	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AAS Mamede vs CV Peso da Régua (02/03/2025) - Jogo 3023
CN SM III Divisão

CV PESO DA RÉGUA

C CV PESO DA RÉGUA	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



RC Senhorensense vs CV Peso da Régua (08/03/2025) - Jogo 3027
CN SM III Divisão

CV PESO DA RÉGUA

C CV PESO DA RÉGUA **EUR 40,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CN Ginástica vs SL Benfica (01/02/2025) - Jogo 1508
CN Iniciadas Femininas

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AV Gândara Mar vs CN Ginástica (08/02/2025) - Jogo 1514
CN Iniciadas Femininas

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CN Ginástica VS CV Lisboa (16/02/2025) - Jogo 1519
CN Iniciadas Femininas

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs Leixões SC (25/03/2025) - Jogo 2646
CN Cadetes Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GDC Gueifães vs CARTaipense (01/03/2025) - Jogo 2496
CN Juvenis Femininos

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Braga vs GDC Gueifães (02/03/2025) - Jogo 2644
CN Cadetes Femininos

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Lousada VC vs GDC Gueifães (09/03/2025) - Jogo 2647
CN Cadetes Femininos

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs GDC Gueifães (22/02/2025) - Jogo 2730
CN Cadetes Masculinos

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Lisboa vs SL Benfica (02/03/2025) - Jogo 2434
CN Juvenis Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sporting CP vs SL Benfica (22/02/2025) - Jogo 2781
CN Cadetes Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs CD Alverca Volei (01/03/2025) - Jogo 2783
CN Cadetes Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Castêlo da Maia GC vs SC Espinho (16/02/2025) - Jogo 2379
CN Juvenis Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ala Nun' Alvares Gondomar vs SC Espinho (09/03/2025) - Jogo 2384
CN Juvenis Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs GDC Gueifães (22/02/2025) - Jogo 2730
CN Cadetes Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Sines vs Odivelas SC (09/03/2025) - Jogo 2469

CN Juvenis Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



ADC Perre vs VC Viana (25/02/2025) - Jogo 2490

CN Juvenis Femininos

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs Leixões SC (09/03/2025) - Jogo 2646

CN Cadetes Femininos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Física Torres Vedras|HNVoleibol vs SAO Francisco AD (22/02/2025) - Jogo 3075

CN SM III Divisão

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



São Francisco AD vs Famões CA (02/03/2025) - Jogo 3080
CN SM III Divisão

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Boavista FC vs SC Espinho (09/03/2025) - Jogo 2915
CN SF II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Alverca Volei vs Famões CA (09/03/2025) - Jogo 2130
CN Sub21 (JB) Masculinos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Colégio Pedro Arrupe vs Famões CA (08/03/2025) - Jogo 1968
CN Sub21 (JB) Femininos

COLÉGIO PEDRO ARRUPE

C COLÉGIO PEDRO ARRUPE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sporting CP vs AD Fénix Loulé (08/03/2025) - Jogo 2241
CN Juniores A Masculinos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Moura VC vs Fox Clube D´Palmela (08/03/2025) - Jogo 2240
CN Juniores A Masculinos

MOURA VC

C MOURA VC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ténis CA vs CN Ginástica (08/03/2025) - Jogo 2212
CN Juniores A Masculinos

TÉNIS CA

C TÉNIS CA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Lusófona VC vs CN Ginástica (09/03/2025) - Jogo 925
CN Juniores A Femininos

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Colégio Pedro Arrupe vs Sporting CP (02/02/2025) - Jogo 1293
CN Cadetes A Femininos

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CVA Madeira Torres vs Sporting CP (08/02/2025) - Jogo 1298
CN Cadetes A Femininos

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs Sporting CP (23/02/2025) - Jogo 1306
CN Cadetes A Femininos

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs SC Vila Real (22/02/2025) - Jogo 1019
CN Juvenis A Femininos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SO Marinhense vs SL Benfica (01/02/2025) - Jogo 1289
CN Cadetes A Femininos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CSJ Brito vs CR Piedense (22/02/2025) - Jogo 1115
CN Juvenis A Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CF “Os Belenenses” vs SL Benfica (09/02/2025) - Jogo 1294
CN Cadetes A Femininos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs CVA Madeira Torres (16/02/2025) - Jogo 1299

CN Cadetes A Femininos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs Lusófona VC (23/02/2025) - Jogo 1305

CN Cadetes A Femininos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs Leixões SC (01/02/2025) - Jogo 1405

CN Iniciados A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Foz Porto vs Esmoriz GC (08/02/2025) - Jogo 1410

CN Iniciados A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs AAS Mamede (15/02/2025) - Jogo 1415
CN Iniciados A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Castêlo da Maia GC vs Esmoriz GC (23/02/2025) - Jogo 1420
CN Iniciados A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Esmoriz GC vs SC Arcozele (08/02/2025) - Jogo 1012
CN Juvenis A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Arcozele vs Leixões SC (22/02/2025) - Jogo 1023
CN Juvenis A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ala Nun'Alvares Gondomar vs SC Arcozele (01/03/2025) - Jogo 1027
CN Juvenis A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Arcozele vs Castelo da Maia GC (02/02/2025) - Jogo 1194
CN Cadetes A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Arcozele vs APROJ (09/02/2025) - Jogo 1200
CN Cadetes A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Arcozele vs GC Santo Tirso (23/02/2025) - Jogo 1211
CN Cadetes A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Arcozele vs PV2014/Colégio Efanor (02/03/2025) - Jogo 1217
CN Cadetes A Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AD Sintra Volei vs SO Marinhense (09/02/2025) - Jogo 1296
CN Cadetes A Femininos

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sporting CP vs SO Marinhense (16/02/2025) - Jogo 1301
CN Cadetes A Femininos

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SO Marinhense vs Colégio Pedro Arrupe (23/02/2025) - Jogo 1307
CN Cadetes A Femininos

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Sines vs AC Albufeira (01/03/2025) - Jogo 2465
CN Juvenis Masculinos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sena Clube vs AA Coimbra (16/02/2025) - Jogo 2562
CN Juvenis Femininos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



RC Senhoreense vs AA Coimbra (22/02/2025) - Jogo 3019
CN SM III Divisão

AA COIMBRA

C AA COIMBRA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Coimbra vs AR Canidelo (01/03/2025) - Jogo 3024

CN SM III Divisão

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Aveiro vs AA Coimbra (08/03/2025) - Jogo 3028

CN SM III Divisão

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs SC Braga (23/02/2025) - Jogo 2642

CN Cadetes Femininos

SC BRAGA

C SC BRAGA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Braga vs GDC Gueifães (02/03/2025) - Jogo 2644

CN Cadetes Femininos

SC BRAGA

C SC BRAGA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Física Torres Vedras | HNVoleibol vs São Francisco AD(22/02/2025)-Jogo 3075
CN SM III Divisão

FÍSICA TORRES VEDRAS | HN VOLEIBOL

C FÍSICA TORRES VEDRAS | HN VOLEIBOL **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Estrela Santo André vs Física Torres Vedras | HNV (01/03/2025)- Jogo 3078
CN SM III Divisão

FÍSICA TORRES VEDRAS | HN VOLEIBOL

C FÍSICA TORRES VEDRAS | HN VOLEIBOL **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Lisboa vs Grupo MTBA (16/02/2025) - Jogo 2430
CN Juvenis Masculinos

GRUPO MTBA

C GRUPO MTBA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sporting CP vs CR Piedense (01/02/2025) - Jogo 1103
CN Juvenis A Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CR Piedense vs CV Oeiras (08/02/2025) - Jogo 1108
CN Juvenis A Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CR Piedense vs AC Albufeira (15/02/2025) - Jogo 1113
CN Juvenis A Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE

EUR 20,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de março de 2025 decidiu:

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 01/24-25

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Apuramento da factualidade participada

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 25.novembro.2024, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 01-2024/2025, com vista ao apuramento da factualidade participada através de denúncia encaminhada pelo Departamento de Fiscalização e Auditoria do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), por correio eletrónico, datado de 08 de novembro de 2024, a respeito de factos alegadamente praticados por Bruno Filipe Santiago Matos, à data dos factos participados, treinador do Esmoriz Ginásio Clube (Esmoriz GC).

2. No dia 26.novembro.2024, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da

eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito;
- ii) Cópia da denúncia remetida pelo Departamento de Fiscalização e Auditoria do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), de fls. 1 a 3;

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

- iii) a notificação, pela via mais expedita da denunciante, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 6 a 12;
- iv) a notificação, pela via mais expedita de Beatriz Dias de Castro e Santos Mota, Licença FPV 318212, menor, inscrita pelo Esmoriz GC, à data dos factos participados e seu encarregado de educação, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 13 e 14;
- v) a notificação, pela via mais expedita de Isabella Elena Marques Verdonshot, Licença FPV 224727, capitã da equipa de cadetes femininos do Esmoriz GC na época desportiva de 2023/2024, e sua encarregada de educação e team manager da mesma equipa, Silvia Teresa Gama Marques, Licença FPV 4051, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 16, 18 a 22;
- vi) a notificação, pela via mais expedita, do treinador Bruno Filipe Santiago Matos, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 15, 17, 23 e 24;
- vii) a notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Inscrições da FPV, para vir aos autos juntar o currículo desportivo do treinador Bruno Filipe Santiago Matos, cf. fls. 25 e 26.

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 18.fevereiro.2025, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD, cf. fls. 27 a 43.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito com o número 01 – 2024/2025.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este

Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

9. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

10. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

11. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

12. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

13. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina

da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de *“indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente”*. Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

14. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *“se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (...) deduz acusação contra ele.”* Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo *“consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança”*.

15. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

16. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

17. O juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consistência das provas, contém sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de subjetividade apesar de vinculada a critérios.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

18. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

19. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto e,
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

20. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

21. Assim, o agente desportivo Bruno Filipe Santiago Matos, à data dos factos participados, treinador do Esmoriz GC, encontra-se sujeito ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD.

22. Também o Esmoriz GC, enquanto clube qualificado para participar, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

23. Pelo exposto e atenta a factualidade denunciada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto nos artigos 102.º - C [Assédio sexual]; 102.º - D [Assédio moral] e 115.º [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 aplicável *ex vi* 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes], todos do RD:

“Artigo 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes]

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações

previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas. 2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas.”

“Artigo 102.º - C [Assédio sexual]

1. Os dirigentes que importunarem agente desportivo adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 8 meses e o máximo de 4 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máximo de 150UC. 2. Os dirigentes que constrangerem agente desportivo a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 3 e o máximo de 5 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máximo de 150UC.”

“Artigo 102.º - D [Assédio moral]

1. Os dirigentes que importunarem agente desportivo adotando atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, com o objetivo de lhe criar um ambiente intimidativo, humilhante ou degradante, de infligir dor e angústia, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 8 meses e o máximo de 4 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máxima de 150UC. 2. Se da conduta referida no número anterior resultar lesão da integridade física ou psicológica do agente desportivo ofendido, os dirigentes são sancionados com suspensão de 3 a 5 anos. 3. Os dirigentes que manifestem atitude passiva na repressão de comportamento previsto nos números anteriores são sancionados com suspensão de 6 meses a 2 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15UC e máxima de 50UC. 4. O dirigente que praticar quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do n.º 6 do artigo 198.º, e por causa delas, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 3 (três) anos.”

“Artigo 115.º [Inobservância de outros deveres]

1. Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”

“Artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais]

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento

devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”

24. Acontece que, analisado o acervo probatório reunido nos autos e, concretamente, o relatório final da Comissão de Instrutores, que aqui se dá por integralmente reproduzido e ao qual se adere na íntegra (cf. fls. 27 a 43), não se antevê da prova recolhida em sede de inquérito (cf. fls. 06 a 42), a forte possibilidade de uma condenação, sendo forçoso concluir pela inexistência de indícios suficientes necessários à formulação de uma acusação, quer do agente desportivo, Bruno Santiago, quer do Esmoriz GC. Aliás, sempre se diga que, instada a denunciante a concretizar a factualidade participada, constata-se que a mesma não é, sequer, passível de preencher os elementos objetivos e subjetivos dos tipos de ilícito disciplinar aqui em apreciação.

25. Em sequência, à luz do princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, por serem os elementos recolhidos escassos no que toca à imputação/ incriminação do tipo de ilícito disciplinar, para que, por via dele, se possa considerar que haja possibilidade razoável de vir a ser aplicada uma sanção disciplinar decorre a inevitabilidade da conclusão de que inexistem indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar, concretamente, as previstas e punidas pelos artigos 102.º - C [Assédio sexual]; 102.º - D [Assédio moral] e 115.º [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 aplicável *ex vi* 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes] e artigo 99.º [Inobservância de outros deveres], n.1, todos do RD.

26. A este respeito, vejamos, ainda, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2009 quando refere que, *“Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com génese em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova”*

27. Ora, o acervo probatório que os autos apresentam não permite tal clarividência, pelo que se reitera, não ter o aqui arguido, Bruno Santiago, violado algum dos deveres a que se encontra adstrito e previstos no ordenamento jus-disciplinar desportivo e, a impossibilidade de integrar

a factualidade exposta no âmbito das normas supra mencionadas.

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina



PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 02/24-25

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Apuramento da factualidade participada

RELATOR: Mário Pinto

DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 10.dezembro.2024, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 02-2024/2025, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, por mensagem de correio eletrónico de dia 25 de novembro de 2024, do endereço carlotamonteiro20@gmail.com para o email integridade@pfvoleibol.pt, a respeito de factos alegadamente praticados por Dinis Melo, Licença FPV 3920, à data dos factos participados, treinador do Clube Desportivo Marista Carcavelos (CD Marista).

2. No dia 16.dezembro.2024, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito;

ii) Cópia da denúncia remetida por mensagem de correio eletrónico de dia 25 de novembro de 2024, do endereço carlotamonteiro20@gmail.com para o email integridade@pfvoleibol.pt, com o seguinte teor: *“Vimos por este meio denunciar um caso de assédio no Clube Desportivo Maristas de Carcavelos, clube que participa com várias equipas femininas nos campeonatos regionais AVL. O responsável que se apresenta como treinador de Infantis e Iniciadas deste colégio/clube desportivo designado pelo nome Dinis Melo CC n 30548788, data de nascimento 22/07/2002 e atleta inscrito na FPV pelo Clube Nacional de Ginástica tem tido várias condutas inapropriadas com as suas atletas menores de idade, criando um ambiente intimidatório, humilhante, constrangedor e desprezível:*

a) discriminação pelo tratamento diferenciado, inferiorizando algumas praticantes nomeadamente em grande grupo

b) atos e comportamentos de natureza ofensiva, conduta hostil dirigida a algumas praticantes com o intuito de atingir a sua integridade e bem-estar, criando um ambiente desfavorável, intimidatório, humilhante e desestabilizador

c) atos e comportamentos de cariz sexual - promovendo contacto físico intencional com algumas praticantes

Este tipo de conduta tem de ser erradicado do desporto e da sociedade “;

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

iii) a notificação da denunciante, por endereço de correio eletrónico de dia 11 de dezembro de 2024, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 3. Devidamente notificada, a denunciante não ofereceu resposta;

iv) a notificação da denunciante, por endereço de correio eletrónico de dia 28 de dezembro de 2024, para vir aos autos prestar o seguinte esclarecimento adicional:

“Ex.ma Sra.,

Carlota Monteiro

Na sequência da denúncia remetida por email do passado dia 25 de novembro de 2024 e tendo sido designada inquiridora do respetivo processo instaurado pelo Conselho de Disciplina da FPV, venho, pelo presente meio, na ausência de qualquer resposta à minha notificação de 11 de dezembro de 2024, para inquirição, solicitar o seguinte esclarecimento escrito, no prazo máximo de 10 dias:

Quando refere,

“Vimos por este meio denunciar um caso de assédio no Clube Desportivo Maristas de

Carcavelos, clube que participa com várias equipas femininas nos campeonatos regionais AVL

O responsável que se apresenta como treinador de Infantis e Iniciadas deste Colégio/clube desportivo designado pelo nome Dinis Melo CC n 30548788 data de nascimento 22/07/2002 e atleta inscrito na FPV pelo Clube Nacional de Ginástica tem tido várias condutas inapropriadas com as suas atletas menores de idade, criando um ambiente intimidatório, humilhante, constrangedor e desprezível:

- a) discriminação pelo tratamento diferenciado, inferiorizando algumas praticantes nomeadamente em grande grupo*
- b) atos e comportamentos de natureza ofensiva, conduta hostil dirigida a algumas praticantes com o intuito de atingir a sua integridade e bem-estar, criando um ambiente desfavorável, intimidatório, humilhante e desestabilizador*
- c) atos e comportamentos de cariz sexual - promovendo contacto físico intencional com algumas praticantes.*

Este tipo de conduta tem de ser erradicado do desporto e da sociedade “

Queira, por favor,

- i) concretizar, detalhadamente, em que consistiram os comportamentos do treinador Dinis Melo, de discriminação pelo tratamento diferenciado;*
- ii) concretizar, detalhadamente, em que consistiram os comportamentos do treinador Dinis Melo, de natureza ofensiva, conduta hostil dirigida com o intuito de atingir a integridade e bem-estar das suas jogadoras;*
- iii) concretizar, detalhadamente, em que consistiram os comportamentos do treinador Dinis Melo, de promoção de um ambiente desfavorável, intimidatório, humilhante e desestabilizador;*
- iv) concretizar, detalhadamente, em que consistiram os comportamentos do treinador Dinis Melo, de cariz sexual;*

Mais se notifica, V/Exa. para, querendo, apresentar testemunhas dos factos apresentados, devendo para o efeito indicar o seu nome, telefone e email. A inquiridora nomeada, Susana Moreira.”, cf. fls. 4.

Devidamente notificada, a denunciante não ofereceu resposta;

v) a notificação, pela via mais expedita do Clube CD Marista para vir aos autos informar quais as equipas orientadas pelo Sr. Treinador Dinis Melo, Licença FPV 3920, na presente época desportiva, e identificar as respetivas capitãs de equipa, cf. fls. 5 a 8;

vi) a notificação, pela via mais expedita de Carolina Curado, Licença FPV 322243, capitã da equipa de iniciados B Femininos do CD Marista, na época desportiva de 2024/2025, e encarregado de Educação, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 9 a 13 e 16;

vii) a notificação, pela via mais expedita de Maria da Conceição Mendes, Licença FPV 317895, capitã da equipa de infantis Femininos do CD Marista, na época desportiva de 2024/2025, e encarregado de Educação, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 14 e 20 a 22.

viii) a notificação, pela via mais expedita, do arguido, treinador Dinis Melo, Licença FPV 3920, o qual se fez acompanhar pelo seu orientador de estágio, Daniel Nuno Pedro, Licença FPV 2241, cf. fls. 15, 17 a 19, 23 a 28.

ix) a notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Inscrições da FPV, para vir aos autos juntar o currículo desportivo do treinador Dinis Melo, Licença FPV 3920, cf. fls.29.

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 10.março.2025, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD, cf. fls. 30 a 40.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito com o número 02 – 2024/2025.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

9. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

10. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

11. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

12. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

13. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de *“indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente”*. Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

14. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *“se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (...) deduz acusação contra ele.”* Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo *“consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma*

possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança”.

15. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

16. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

17. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

18. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto e,
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

19. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a*

qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

20. Assim, o agente desportivo Dinis Melo, Licença FPV 3920, à data dos factos participados, treinador do CD Marista, encontra-se sujeito ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, assim como o CD Marista enquanto clube qualificado para participar, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

21. Ora, atenta a factualidade denunciada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto nos artigos 102.º - C [Assédio sexual]; 102.º - D [Assédio moral] e 115.º [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 do RD, aplicável *ex vi* 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes]:

“Artigo 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes]

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas. 2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas.”

“Artigo 102.º - C [Assédio sexual]

1. Os dirigentes que importunarem agente desportivo adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 8 meses e o máximo de 4 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máximo de 150UC. 2. Os dirigentes que constrangerem agente desportivo a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 3 e o máximo de 5 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máximo de 150UC.”

“Artigo 102.º - D [Assédio moral]

2. Os dirigentes que importunarem agente desportivo adotando atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, com o objetivo de lhe criar um ambiente intimidativo, humilhante ou degradante, de infligir dor e angústia, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 8 meses e o máximo de 4 anos e, acessoriamente, com a sanção de

multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máxima de 150UC. 2. Se da conduta referida no número anterior resultar lesão da integridade física ou psicológica do agente desportivo ofendido, os dirigentes são sancionados com suspensão de 3 a 5 anos. 3. Os dirigentes que manifestem atitude passiva na repressão de comportamento previsto nos números anteriores são sancionados com suspensão de 6 meses a 2 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15UC e máxima de 50UC. 4. O dirigente que praticar quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do n.º 6 do artigo 198.º, e por causa delas, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 3 (três) anos.”

“Artigo 115.º [Inobservância de outros deveres]

2. Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”

Artigo 99.º [Inobservância de outros deveres]

“1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos Regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.”

Entre esses deveres ou disposições regulamentares, conta-se, com pertinência para os presentes autos, o dever de lealdade, de correção e de retidão no plano das relações desportivas, inscrito no **artigo 19.º, n.º 1, do RD** (“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”).

22. Não obstante, sempre se diga que não basta a alegação de um facto ou de um direito, deverá outrossim ser produzida prova em conformidade. E, analisado o acervo probatório reunido nos autos, concretamente, o relatório final da Comissão de Instrutores, que aqui se dá por integralmente reproduzido e ao qual se adere na íntegra (cf. fls. 30 a 40), não se antevê da prova recolhida em sede de inquérito (cf. fls. 3 a 29), a forte possibilidade de uma condenação, sendo forçoso concluir pela inexistência de indícios suficientes necessários à formulação de uma acusação, quer do agente desportivo, Dinis Melo, Licença FPV 3920, quer

do clube CD Marista.

23. Neste seguimento, destaque para as declarações do seu tutor de estágio, sobretudo quando refere: *“o treinador Dinis Melo, nunca dá um treino sozinho, pois que todos os treinos, sem exceção, são sempre realizados com a presença de 1 dos 3 treinadores principais e 2 adjuntos. Que sendo o tutor do Dinis, o tem acompanhado em praticamente 99% dos jogos. Que o Dinis tem um potencial gigante como treinador, uma personalidade muito humilde, é um bom ouvinte e interessado na modalidade até porque também ele é praticante. É a sua paixão. Que o Dinis está a criar um ambiente excelente entre as equipas e que não o revê, de todo, na denúncia recebida. Que é uma pessoa bastante calma e que, inclusive, já o incentivou a aumentar o seu tom de voz e a ser mais incisivo. Que também é orientador do Dinis em um curso técnico profissional e que na avaliação (relatório) apresentada, um dos pontos registados é que o Dinis precisava de ser mais rígido. Mais referiu que no Marista têm uma política muito forte de proteção de menores e têm inclusive, uma formação obrigatória sobre o assunto.”*, cf. fls. 15, 17 a 19, 23 a 28.

24. No mesmo sentido, seguem as declarações da capitã da equipa de infantis Femininos do CD Marista, na época desportiva de 2024/2025, Maria da Conceição Mendes, Licença FPV 317895, e sua encarregada de educação, cf. fls. 14 e 20 a 22.

25. Em sequência, e por todo o exposto, existem razoáveis dúvidas sobre a ocorrência dos factos tal como apresentados na denúncia enviada o que deverá levar, sem mais delongas à conclusão da inexistência do cometimento de qualquer ilícito disciplinar, por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do *"in dubio pro reo"*, cf. artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º 5-2024/2025

Jogo 2612– Escola Secundária Latino Coelho vs Real Douro Volei

CN Cadetes Femininos

O clube **Real Douro Volei (RD Volei)**, clube visitante, apresentou protesto ao **jogo oficial n.º 2612** que opôs as equipas do clube **Escola Secundária Latino Coelho (ES Latino Coelho)**, clube visitado, ao referido clube protestante, disputado no passado dia 23 de fevereiro de 2025, no Pavilhão da Escola Secundária Latino Coelho, jogo esse referente ao Campeonato Nacional de Cadetes Femininos.

Cumpre apreciar.

A declaração de protesto foi apresentada tempestivamente (**cf. artigo 28.º n.º 1, do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV, doravante RCD**), foi prestada a competente caução (**cf. artigo 33.º n.º 1 do RCD**), e o RD Volei é considerado parte legítima (**cf. artigo 29.º do RCD**).

Alega o clube protestante, em suma, a utilização de recinto de jogo em condições irregulares, pugnando, *a final*, pela procedência do presente protesto e pela repetição do jogo.

Vejamos.

Nos termos do **artigo 27.º, alínea b), do RCD**, um Clube pode protestar a validade de um jogo com fundamento na *“utilização de recintos de jogo em condições irregulares”*.

Por sua vez, o **artigo 28.º, n.º 2 do RCD**, concretiza que, *“As declarações de protesto sobre as condições do recinto devem ser efetuadas perante o árbitro, antes do início do jogo ou, se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do jogo, na primeira paragem que se verificar após a ocorrência.”* - Realce nosso.

Mais, dispõe o **artigo 30.º, n.º 2 RCD**, que os protestos por utilização de recintos de jogo em condições irregulares devem ser feitos junto do árbitro de acordo com as regras oficiais da F.I.V.B. em vigor.

Sucede, porém, que solicitado esclarecimento à equipa de arbitragem sobre o momento em que a capitã de equipa do RD Volei manifesta a sua intenção em protestar o jogo, foi pela mesma declarado que a capitã de equipa do RD Volei não efetuou qualquer declaração de protesto antes do início do jogo ou sequer durante a sua realização, alegando condições irregulares do recinto em causa mas, **apenas, no final do jogo, no momento das assinaturas.**

Em sequência, considerando, que os factos constantes das declarações e relatórios **da equipa de arbitragem e por si perccionados no exercício das suas funções gozam da presunção de**

veracidade, detendo valor probatório reforçado, (cf. alínea f) do artigo 13º do Regulamento de Disciplina) e não tendo o clube protestante logrado colocar fundadamente em causa a presunção de veracidade de que beneficia a factualidade vertida naquelas declarações entende-se que não deve ser dado provimento ao protesto apresentado pelo RD Volei decidindo-se, por unanimidade, julgá-lo não procedente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do **artigo 33º, n. 2 do RCD**, interpretado “*a contrario*”.

Notifique-se

Porto, a 17 de março de 2025

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 14 de março de 2025 decidiu:

Amares Volei vs CA Madalena (09/03/2025) - Jogo 3508
CN Infantis Masculinos

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do Amares Volei não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



GC Santo Tirso vs Leixões SC (09/03/2025) - Jogo 3271
CN Iniciados Masculinos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
(Prova por pontos – No jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



AJM vs Castelo da Maia GC (22/02/2025) - Jogo 1022
CN Juvenis Femininos

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC	EUR 107,00 MULTA	Artigo 160.1a)RD
(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 do RD.- Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



AR Canidelo vs Amares Volei(04/03/2025) - Jogo 3026
CN SF III Divisão

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	EUR 107,00 MULTA	Artigo 99.1RD
(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 41.º n.º 9 do Regulamento Interno. – Conforme verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		

T MARIO AZEVEDO, Lic.1099	EUR 71,00 MULTA	Artigo 115RD
(Inobservância de outros deveres – <i>ex vi</i> artigo 142.º, n.º 1 por violação do disposto no artigo 41.º n.º 9 do Regulamento Interno. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



AA Coimbra vs Colégio Pedro Arrupe (01/03/2025) - Jogo 2568
CN Juvenis Femininos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



CF “Os Belenenses” vs Esmoriz GC (09/03/2025) - Jogo 2886
CN SF II Divisão

CF “OS BELENENSES”

J VICTORIA SOARES, Lic. 193615	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AMSAC vs Odivelas SC (08/03/2025) - Jogo 1967
CN Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS SC

J INÊS VALENTIM, Lic. 332244	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AD Sintra Volei vs CN Ginástica (09/03/2025) - Jogo 1530
CN Iniciadas A Femininos

CN GINÁSTICA

T DIOGO LOUSADA, Lic. 1977	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



UR Mirense vs CN Ginástica (01/03/2025) - Jogo 922
CN Juniores A Femininos

UR MIRENSE

C UR MIRENSE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Associação Avense 78 vs Dumienense FC (02/03/2025) - Jogo 1933
CN Sub21 (JB) Femininos

ASSOCIAÇÃO AVENSE 78

C ASSOCIAÇÃO AVENSE 78	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros

deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º n.º4 e 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Vitória SC vs GDC Gueifães (08/03/2025) - Jogo 2182
CN Juniores A Masculinos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD EBS Santa Cruz vs CN Ginástica (08/03/2025) - Jogo 2825
CN SM II Divisão

CD EBS SANTA CRUZ

C CD EBS SANTA CRUZ	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs Vitória SC (01/03/2025) - Jogo 2178
CN Juniores A Masculinos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as

consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Alverca Volei vs Famões CA (09/03/2025) - Jogo 2130
CN Sub21 (JB) Masculinos

A SUSANA SALGADO, Lic. 1640

REPREENSÃO

Artigo 177.1RD

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Cascais Volley4all vs AA Coimbra (02/03/2025) - Jogo 2705
CN Cadetes Femininos

CASCAIS VOLLEY4ALL

C CASCAIS VOLLEY4ALL

EUR 71,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º1 alínea a) e 56.º n.º2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Odivelas SC vs CN Ginástica (09/03/2025) - Jogo 3343
CN Iniciados Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC

EUR 134,00 MULTA

Artigo 96.2 e 3RD

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs Sporting CP (08/03/2025) - Jogo 3341
CN Iniciados Masculinos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 96.2 e 3RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs AD Fénix Loulé (08/03/2025) - Jogo 1318
CN Cadetes A Femininos

SPORTING CP

C SPORTING CP **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2 e 3RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs GRAP (08/03/2025) - Jogo 3433
CN Iniciados Femininos

SPORTING CP

C SPORTING CP **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2 e 3RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs CN Ginástica (09/03/2025) - Jogo 3546
CN Infantis Masculinos

SPORTING CP

C SPORTING CP **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2 e 3RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita

confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



FC Castrense vs Salesianos Lisboa (09/03/2025) - Jogo 2362
CN Juniores A Femininos

FC CASTRENSE

C FC CASTRENSE	EUR 80,00 MULTA	Artigo 96.2 e 3RD
-----------------------	------------------------	--------------------------

(ex vi artigos 55.º n.º1 alínea a) e 56.º n.º2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Falta de Comparência de Responsável de Segurança. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Física Torres Vedras| HN Voleibol vs S.Francisco AD(22/02/2025)- Jogo 3075
CN SM III Divisão

FÍSICA TORRES VEDRAS| HN VOLEIBOL

C FÍSICA TORRES VEDRAS HN VOLEIBOL	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Cascais Volley4all vs GC Português (23/02/2025) - Jogo 3188
CN SF III Divisão

GC PORTUGUÊS

C GC PORTUGUÊS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Caldas vs CV Lisboa (23/02/2025) - Jogo 2433
CN Juvenis Masculinos

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD EBS Santa Cruz vs Clube Kairós (25/02/2025) - Jogo 2819
CN SM II Divisão

CD EBS SANTA CRUZ

C CD EBS SANTA CRUZ **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs FC Porto (02/03/2025) - Jogo 263
Liga Solveverde.pt

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GDC Gueifães vs SC Espinho (02/03/2025) - Jogo 2912
CN SF II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Castêlo da Maia GC vs SC Espinho (02/03/2025) - Jogo 2980
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PV2014/Colégio Efanor vs SC Espinho (01/03/2025) - Jogo 2940
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



VC Braga vs CV Lisboa (01/03/2025) - Jogo 2852
CN SM II Divisão

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Navegantes VC vs S.Francisco AD (02/03/2025) - Jogo 2141
CN Sub21 (JB) Masculinos

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Alverca Volei vs Odivelas SC (02/03/2025) - Jogo 2127
CN Sub21 (JB) Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs AD Esposende (01/03/2025) - Jogo 1928
CN Sub21 (JB) Femininos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



VC Viana vs AD Esposende (02/03/2025) - Jogo 1931
CN Sub21 (JB) Femininos

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



PV2014/Colégio Efanor vs SC Espinho (01/03/2025) - Jogo 2940
CN Sub21 (JB1) Femininos

PV2014/COLÉGIO EFANOR

C PV2014/COLÉGIO EFANOR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AD Fénix Loulé vs CD Cova da Piedade (01/03/2025) - Jogo 2238
CN Juniores A Masculinos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



MTBA vs Sporting CP (02/03/2025) - Jogo 924
CN Juniores A Femininos

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo



AA Coimbra vs GD Estoril Praia (09/03/2025) - Jogo 2706
CN Cadetes Femininos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD -Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 07 de março de 2025 decidiu:

Clube Kairos vs SC Braga (02/03/2025) - Jogo 260
Liga Solverde.pt

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS	EUR 115,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	-------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior. - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa-chãos – Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2. - Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Santo Tirso vs SC Espinho (23/02/2025) - Jogo 5289
CN Infantis Masculinos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Inscrito em Minis. - Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências

disciplinares previstas no RD.)



Amares Volei vs Real Clube Senhorenses(01/03/2025) - Jogo 3022
CN SM III Divisão

AMARES VOLEI

C AMARES VOLEI	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n.º 1 do Regulamento de Provas e do Ponto 8 da Circular n.º 06 – 2024/25, que publica os Termos da Organização dos Jogos quanto aos equipamentos. – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SL Benfica vs Castelo da Maia GC (02/03/2025) - Jogo 264
Liga Solverde.pt

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 179,00 MULTA	Artigo 82.3 RD
---------------------	-------------------------	-----------------------

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – Ligação de internet instável, inviabilizando a boa realização do livestreaming. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais. – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs CA Madalena (02/03/2025) - Jogo 3001
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CA MADALENA

J JOÃO CARVALHO, Lic. 213545	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CN Ginástica vs GC Santo Tirso (01/03/2025) - Jogo 2823
CN SM II Divisão

CN GINÁSTICA

J AFONSO SILVA, Lic. 228908	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GC SANTO TIRSO

J RAPHAEL GOMES, Lic. 366824	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Braga vs CV Lisboa (01/03/2025) - Jogo 2852
CN SM II Divisão

VC BRAGA

J ROMEU COSTA, Lic. 244685	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Viana vs Ala Nun' Alvares Gondomar (02/03/2025) - Jogo 2981
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ALA NUN' ALVARES GONDOMAR

J RODRIGO NOBRE, Lic. 311042	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Castêlo da Maia GC vs SC Espinho (02/03/2025) - Jogo 2980
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

T JOÃO BARQUINHA, Lic. 2101	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(*ex vi* artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Escola Latino Coelho vs CV Aveiro (01/03/2025) - Jogo 3025
CN SM III Divisão

CV AVEIRO

J GONÇALO FONSECA Lic. 105913	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Odivelas SC vs Famões CA (23/02/2025) - Jogo 2125
CN Sub21 (JB) Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Colégio Pedro Arrupe vs Odivelas SC (22/02/2025) - Jogo 1965
CN Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs Ala Nun'Alvares Gondomar (23/02/2025) - Jogo 2908
CN SF II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs Ala Nun'Alvares Gondomar (22/02/2025) - Jogo 2939
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AC Albufeira vs Navegantes VC (23/02/2025) - Jogo 2140
CN Sub21 (JB) Masculinos

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AVC Famalicão vs GC Vilacondense (22/02/2025) - Jogo 1879
CN Sub21 (JB) Femininos

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs AD Amarante (21/02/2025) - Jogo 2174
CN Juniores A Masculinos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Lousã VC vs CA Madalena (22/02/2025) - Jogo 2153
CN Juniores A Masculinos

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Marista Carcavelos vs GD Estoril Praia (23/02/2025) - Jogo 2325
CN Juniores A Femininos

CD MARISTA CARCAVELOS

C CD MARISTA CARCAVELOS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AC Albufeira vs Navegantes VC (23/02/2025) - Jogo 2140
CN Sub21 (JB) Masculinos

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sporting CP vs AV Atlântico (23/02/2025) - Jogo 919
CN Juniores A Femininos

SPORTING CP

C SPORTING CP **EUR 60,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AVPS-Academia Voleibol Praia vs AD Fénix Loulé (23/02/2025) - Jogo 2235
CN Juniores A Masculinos

AVPS-ACADEMIA VOLEIBOL PRAIA

C AVPS-ACADEMIA VOLEIBOL PRAIA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs Ala Nun' Alvares Gondomar (23/02/2025) - Jogo 2908
CN SF II Divisão

ALA NUN' ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN' ALVARES GONDOMAR	EUR 50,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Vilacondense vs CD Fiães (16/02/2025) - Jogo 247
Liga Solverde.pt

CD FIÃES

C CD FIÃES	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Fiães vs Clube Kairós (18/02/2025) - Jogo 253
Liga Solverde.pt

CD FIÃES

C CD FIÃES	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Henriques Nogueira Voleibol vs SC Caldas (16/02/2025) - Jogo 2429
CN Juvenis Masculinos

HENRIQUES NOGUEIRA VOLEIBOL

C HENRIQUES NOGUEIRA VOLEIBOL	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



FC “Os Académicos” vs AAS Mamede (02/03/2025) - Jogo 2269
CN Juniores A Femininos

FC “OS ACADÉMICOS”

C FC “OS ACADÉMICOS”	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

C FC “OS ACADÉMICOS”	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n.º 1 do Regulamento de Provas e do Ponto 8 da Circular n.º 06 – 2024/25, que publica os Termos da Organização dos Jogos quanto aos equipamentos. – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



FC “Os Académicos” vs CA Madalena (01/03/2025) - Jogo 2265
CN Juniores A Femininos

FC “OS ACADÉMICOS”

C FC “OS ACADÉMICOS”	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

A GEORGE BADAUÊ, Lic. 1646	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
-----------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade

probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Académica da Amadora – ACAM vs SC Torres (02/03/2025) - Jogo 2327
CN Juniores A Femininos

ACADÉMICA DA AMADORA - ACAM

C ACADÉMICA DA AMADORA - ACAM	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs Esmoriz GC (02/03/2025) - Jogo 2082
CN Sub21 (JB) Masculinos

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º 6 alíneas a) e b) do artigo 26.º do Regulamento de Provas. – O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Associação Avense 78 vs Vitória SC (02/03/2025) - Jogo 262
Liga Solve.pt

ASSOCIAÇÃO AVENSE 78

C ASSOCIAÇÃO AVENSE 78	EUR 77,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º 6 alíneas a) e b) do artigo 26.º do Regulamento de Provas. – O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs CD Cova da Piedade (01/03/2025) - Jogo 2238
CN Sub21 (JB) Masculinos

CD COVA DA PIEDADE

C CD COVA DA PIEDADE **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AVPS vs Fox Clube D´Palmela (02/03/2025) - Jogo 2239
CN Juniores A Masculinos

FOX CLUBE D´PALMELA

C FOX CLUBE D´PALMELA **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Moura VC vs Sporting CP (01/03/2025) - Jogo 2237
CN Juniores A Masculinos

MOURA VC

C MOURA VC **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Viana vs GDC Gueifães (22/02/2025) - Jogo 2493
CN Juvenis Femininos

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2 e 3RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de

falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 03 de março de 2025 decidiu:

RECURSO n.º 01/24-25

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno da Secção Disciplinar

RECORRENTE: Treinador Pedro Nunes, Licença FPV 2731

RELATOR: Mário Pinto

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 1785, disputado no passado dia 30 de novembro de 2024, entre as equipas do CV Lisboa e Sporting CP, a contar para o Campeonato Nacional de Sub 21 (JB) Masculinos, Série Sul B.

DATA DO ACÓRDÃO: 03 de março de 2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. Registo Inicial

1.1 O Recorrente, por correio eletrónico datado de 06 de janeiro de 2025, interpôs o presente Recurso para o Pleno da Secção Disciplinar, tendo por objeto a decisão disciplinar proferida em processo sumário, de 20 de dezembro de 2024, que sancionou o Treinador Pedro Nunes, Licença FPV 2731, em 1 (um) mês de suspensão por violação do artigo 105.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante, RD), por factos ocorridos no jogo oficial n.º 1785, disputado no passado dia 30 de novembro de 2024, entre as equipas do CV Lisboa e Sporting CP, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-21 (JB) Masculinos, Série Sul B, constante de fls. 1 a 10. dos autos e que aqui se dá por integralmente

reproduzido e integrado.

1.2 Aos autos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- i) Circular n.º 26 de 20.12.2024 (fls. 11 a 15);
- ii) Relatórios oficiais da equipa de arbitragem (fls. 16);
- iii) Boletim de Jogo (fls. 17 e 18);
- iv) documentação que instruí o processo sumário dos autos (fls. 19 a 25);
- v) Cadastro disciplinar do Clube de Voleibol de Lisboa, dos últimos 3 (três) anos (fls. 26 a 28).
- vi) Cadastro disciplinar do Treinador Pedro Nunes, Licença FPV 2731, dos últimos 3 (três) anos (fls. 29 a 31).

1.3 Por despacho do Relator de 27 de dezembro de 2024, o recurso foi admitido com efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 261.º do RD.

1.4 A Comissão de Instrutores notificada em 27 de dezembro de 2024, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 30 de dezembro de 2024 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

II – Competência do Conselho de Disciplina

2. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

3. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 255.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante FPV), as decisões proferidas singularmente pelos membros do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção.

III – Questões Prévias

4. Do Erro na Forma do Procedimento

4.1 Alega o Recorrente, ter sido *“violado o princípio da tipicidade dos atos procedimentais e ilegalmente restringidos, por essa via, os direitos de defesa do arguido, através da utilização de um procedimento sumário desenhado para a aplicação de infrações leves, quando, desde o início, se acusava o arguido da prática de uma infração muito grave, “in casu” a prevista no art.º 105.º do RD, e que foi a sanção que acabou por enquadrar, erradamente, a sua condenação, devendo a sanção aplicada ser revogada por nulidade da aplicação da mesma em sede de processo sumário.”*

4.2 Vejamos.

No caso concreto, e por remissão do artigo 142.º, do RD, situamo-nos no universo das infrações específicas dos dirigentes qualificadas como, *Muito Graves*, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 105.º [Incitamento à Indisciplina], n.º 1, do RD**: *“Os dirigentes que assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de 9 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 125 UC.”*

Por outro lado, dispõe o **n.º 1 do artigo 185.º do RD** que: *“O procedimento disciplinar pode ser tramitado na forma comum ou nas seguintes formas especiais:*

- a) processo abreviado;*
- b) processo sumário;*
- c) processo de reabilitação;*
- d) processo de inquérito;*
- e) processo de revisão.*

Já nos termos do **n.º 2**, *“Os processos especiais aplicam-se nos casos expressamente previstos no presente Regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.”*

Assim, o Processo Sumário é uma forma especial de tramitação do procedimento disciplinar, distinguindo-se, por isso, do procedimento disciplinar que é tramitado sob a forma comum, aplicando-se, nos casos expressamente previstos no RD.

A tramitação do Processo Sumário, encontra-se prevista nos artigos **228.º e ss.** do RD.

Da análise do **artigo 228.º**, resulta, desde logo, *“1. Tem lugar a aplicação do processo sumário quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações disciplinares*

leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos. 2. O processo sumário tem ainda aplicação no caso de infrações disciplinares cometidas em jogos oficiais por Clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos e espectadores, sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da atividade por período superior a um mês.”

Dito isto, compulsados os autos e o disposto nos artigos acima mencionados, constata-se assistir razão ao recorrente, motivo pelo qual se concede provimento ao presente recurso.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide o Conselho de Disciplina da FPV julgar totalmente procedente o recurso interposto e nula a decisão proferida em sede de processo sumário, no dia 20 de dezembro de 2024 (publicada através da Circular n.º 26 da mesma data), que sancionou o treinador do CV Lisboa, Pedro Nunes, Licença FPV 2731, em 1 (um) mês de suspensão por violação do artigo 105.º, n.º 1 do RD, por factos ocorridos no jogo oficial n.º 1785, disputado no passado dia 30 de novembro de 2024, entre as equipas do CV Lisboa e Sporting CP, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-21 (JB) Masculinos, Série Sul B.

Atento o exposto, decide-se ainda ordenar a instauração de processo disciplinar quanto à factualidade em questão, tendo como Arguido o recorrente, bem como a remessa imediata à Comissão de Instrutores para instrução do respetivo procedimento disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Porto, a 03 de março de 2025

O Conselho de Disciplina da FPV



PROCESSO DISCIPLINAR n.º 02/24-25

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 11313, disputado a 24.novembro.2024 entre o Moura VC e o Quarteira BS, a contar para o Campeonato Nacional de Infantis Femininos – 1.ª Fase.

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – RELATÓRIO

1. Por despacho datado de 23.dezembro.2024, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante, FPV) ordenou a instauração e subsequente remessa, nessa mesma data, à Comissão de Instrutores da FPV, do presente processo, inicialmente autuado como processo de inquérito n.º 03 -2024/2025, para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares e dos seus agentes, relacionadas com a factualidade reportada pelo Clube Moura Volei Clube (doravante, Moura VC), em que é denunciado o Clube Associação Juvenil Quarteira Beach Sports (doravante, Quarteira BS) por factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 11313, disputado a 24.novembro.2024 entre o Moura VC e o Quarteira BS, a contar para o Campeonato Nacional de Infantis Femininos – 1.ª Fase, conforme comunicação enviada pela Associação de Voleibol do Alentejo e Algarve por mensagem de correio eletrónico de dia 18 de dezembro de 2024, tudo cf. fls 1 e 2.

2. No dia 23.dezembro.2024, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Inquiridor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Na pendência do Inquérito, foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

i) Junção aos autos da participação enviada pelo clube Moura VC e referente ao jogo em análise nos autos, cf. fls. 1 e 2;

ii) Notificação da Associação de Voleibol do Alentejo e Algarve para vir aos autos juntar o boletim de jogo e o relatório do árbitro nomeado ao jogo em análise nos autos, cf. fls. 3 a 5;

iii) Notificação pelo meio mais expedito do Treinador Principal do Moura VC, Domingos Borralho, Licença FPV 3575, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 7, 12, 13, 15, 16, 17, 21, 37 a 39;

iv) Notificação pelo meio mais expedito do Treinador Principal do Quarteira BS, Pedro Pereira, Licença FPV 3713, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 8, 10, 14, 20, 40 a 43;

v) Notificação pelo meio mais expedito do agente desportivo que desempenhou as funções de árbitro no jogo em análise nos autos, Diogo Sinfrónio, Licença FPV 369685 com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 9 e 11;

vi) Notificação pelo meio mais expedito do agente desportivo que desempenhou as funções de responsável de segurança, Hugo Monteiro, no jogo em análise nos autos, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 18, 19, 34 a 36;

vii) Junção aos autos do cadastro disciplinar do Clube Arguido Quarteira BS, cf. fls.46.

4. Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, datado de 31.01.2025, foi ordenada a conversão do presente processo no Processo Disciplinar n.º 02-2024/2025.

5. No dia 02.fevereiro.2025, a Ilustre Instrutora deu cumprimento ao disposto no artigo 199.º do RD, do que foi o clube arguido, Quarteira BS, notificado, dando conhecimento de que a factualidade em causa, indiciava o preenchimento da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea a), do Regulamento de Disciplina da FPV (RD), por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, no artigo 9.º, alínea b) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e no artigo 8.º, alínea b) da Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua versão atual, que estabelece o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao racismo, à xenofobia, e à intolerância nos espetáculos desportivos e, do convite para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 dias, sobre os factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

6. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos pelos quais se encontrava indiciado, veio o clube arguido, em 05.fevereiro.2025, pronunciar-se, cf. fls. 28 a 33.

7. Para prova, além da defesa junta, o clube arguido indicou e requereu a inquirição de três testemunhas. Tendo em consideração o teor da defesa apresentada, assim como as declarações trazidas aos autos em sede de inquirição, as quais decorreram por vídeo conferência, de acordo com as regras legais e regulamentares, entendeu a Ilustre Instrutora que os autos forneciam todos os elementos necessários à descoberta da verdade e a uma boa decisão da causa, afigurando-se desnecessária a produção de prova adicional, cf. fls. 45.

8. Considerando findo o inquérito, a ilustre Instrutora entendeu não existirem indícios da prática de infração disciplinar e, conseqüentemente, em 03.março.2025, juntou aos autos relatório final do processo disciplinar, que consta de fls. 46 a 49, concluindo ser seu entendimento «*não estarem verificados indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar por parte do clube arguido Quarteira BS pelo que se propõe, ao abrigo do disposto no artigo 206.º, nº 1 do RD, o arquivamento do presente processo disciplinar*», tendo nesse

mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator, a fls.50.

II – Competência do Conselho de Disciplina

9. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

10. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Questões Prévias

11. A título de questão prévia cumpre considerar a alegação do clube arguido, Quarteira BS de caducidade da instauração do presente processo disciplinar. Nos termos do artigo 22.º (Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar), *“1. O poder de instaurar o procedimento disciplinar por parte de qualquer um dos órgãos competentes para determinar a sua instauração caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte desse mesmo órgão.”*

12. Neste contexto, apresenta-se claro que a questão fundamental a dilucidar se prende com o momento do conhecimento, por parte do órgão disciplinarmente competente, da notícia dos factos constitutivos da infração, ou seja, aquele em que se inicia o prazo de 60 dias previsto no supracitado n.º 1 do artigo 22.º do RD.

13. Ora, em primeiro lugar, diga-se que, conforme consta na deliberação de instauração, o presente processo foi instaurado em 23 de dezembro de 2025, na sequência da comunicação remetida pela Associação de Voleibol do Alentejo e Algarve, por mensagem de correio eletrónico de dia 18 de dezembro de 2025, ou seja, este Conselho apenas tomou conhecimento dos factos objeto deste processo no dia 18 de dezembro de 2024.

14. Assim sendo, resulta evidente que não se verifica a caducidade da instauração do presente procedimento disciplinar, que foi instaurado 5 (cinco) dias após o conhecimento, pelo órgão disciplinarmente competente, da notícia dos factos em causa.

15. Inexistem outras questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente analisar, sendo os elementos constantes do processo disciplinar bastantes para conhecer do mérito.

IV – Enquadramento jurídico – disciplinar

Das infrações disciplinares em geral

16. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

17. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

18. Diz-nos o artigo 17.º, n.º1 do RD que, *“considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”*.

19. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

20. Portanto, o Quarteira BS enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

O caso concreto: o direito aplicável

21. Atenta a factualidade reportada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no **artigo 160.º, n.º1, alínea a) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º, n.º1 do RD, no artigo 9.º, alínea b) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e no artigo 8.º, alínea b) da Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua versão atual, que estabelece o Regime Jurídico da**

Segurança e Combate ao racismo, à xenofobia, e à intolerância nos espetáculos desportivos, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

22. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 160.º do RD, epigrafiado de *“Comportamento incorreto do público”*, resulta que: *“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC;”*

23. Já nos termos do artigo 19.º do RD, se determina que, *“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”*

24. Diz-nos o artigo 9.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol que, *“Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor: (...) b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; (...)”*

25. Também nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua versão atual se diz que, *“Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo: (...) b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º; (...)”*

26. Sucede que, não obstante, do acervo probatório reunido nos autos resultarem indícios de possível alteração entre um adepto do Quarteira BS e o Treinador do Moura VC, Domingos Borralho, a verdade é que, nenhuma da factualidade em causa foi diretamente percecionada por elemento cujas declarações gozem de presunção de veracidade, cf. artigo 13.º, alínea f) do

RD e, ainda que os comportamentos em questão pudessem ser passíveis de censura, não menos verdade é a contradição que resulta dos depoimentos das pessoas inquiridas, não existindo, assim, matéria disciplinar suficientemente concretizada, resultando num "*non liquet*" probatório.

27. Neste enquadramento, o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa estatui que, "*Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença (...)*" garantia esta assegurada em qualquer processo sancionatório, nos termos do n.º10 do mesmo artigo.

28. A este respeito, referir, ainda, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2009 quando refere que, "*Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com génese em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova*"

29. Ora, o acervo probatório que os autos apresentam não permite tal clarividência, pelo que se reitera, não ter o aqui clube arguido, Quarteira BS, violado algum dos deveres a que se encontra adstrito e previstos no ordenamento jus-disciplinar desportivo e, a impossibilidade de integrar a factualidade exposta no âmbito das normas supra mencionadas.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do clube arguido, Quarteira BS, pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de fevereiro de 2025 decidiu:

AC Albufeira vs PELAMORA SC (22/02/2025) - Jogo 1116

CN Juvenis A Femininos

AC ALBUFEIRA

J MARGARIDA MACHADO, Lic. 251201 **EUR 153,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CN Ginástica vs Gama Barros (22/02/2025) - Jogo 2205

CN Juniores A Masculinos

CN GINÁSTICA

T RICARDO MONTEIRO, Lic. 2671 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T RICARDO MONTEIRO, Lic. 2671 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T RICARDO MONTEIRO, Lic. 2671 **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 115RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD. – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres - ex vi artigo 142.º, n.º 1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Valpacinhos vs Paredes Volei (22/02/2025) - Jogo 2534

CN Juvenis Femininos

PAREDES VOLEI

T PAULO MONTEIRO, Lic. 2006 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Associação Ruínas VC vs CARDES (15/02/2025) - Jogo 10182

CN Iniciados Masculinos

CARDES

C CARDES	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-----------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do CARDES incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme boletim de jogo. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CN Ginástica vs AC Albufeira (23/02/2025) - Jogo 917

CN Juniores A Femininos

CN GINÁSTICA

T NUNO MACHADO, Lic. 2070	EUR 134,00 MULTA	Artigo 115RD
----------------------------------	-------------------------	---------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres - ex vi artigo 142.º, n.º 1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs SL Benfica (19/01/2025) - Jogo 224

Liga Solverde.pt

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 287,00 MULTA	Artigo 160.1a)RD
---------------------	-------------------------	-------------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público - Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina, da alínea j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º 1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Ala Nun' Alvares Gondomar vs Vitória SC (16/02/2025) - Jogo 1851

Taça Portugal Masculinos

ALA NUN ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN ALVARES GONDOMAR	EUR 287,00 MULTA	Artigo 115RD
-----------------------------------	-------------------------	---------------------

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do

artigo 28.º do Regulamento de Provas – “O dispositivo de vídeo não estava operacional antes do início do jogo, inviabilizando a realização do livestreaming.” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Fiães vs AA Espinho (23/02/2025) - Jogo 2402
CN Juvenis Masculinos

CD FIAES

J BERNARDO MORAES, Lic. 314361	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AAS Mamede vs VC Viana (22/02/2025) - Jogo 121
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

J LUCAS CANDIDO, Lic. 307785	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VC VIANA

J JOÃO SALGUEIRO, Lic. 212632	REPREENSÃO	Artigo 138.3RD
--------------------------------------	-------------------	-----------------------

J JOÃO SALGUEIRO, Lic. 212632	EUR 77,00 MULTA	Artigo 138.3RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GC Santo Tirso vs SC Caldas (22/02/2025) - Jogo 2818
CN SM II Divisão

GC SANTO TIRSO

J DARLAN GUEDES, Lic. 350378	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GDC Gueifães vs Associação Ruínas VC (22/02/2025) - Jogo 2849
CN SM II Divisão

GDC GUEIFAES

T PAULO PARDALEJO, Lic. 1599	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CF “Os Belenenses” vs GC Santo Tirso (23/02/2025) - Jogo 2878
CN SF II Divisão

CF “OS BELENENSES”

T LUÍS COSTA, Lic. 2157	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Espinho vs Ala Nun' Alvares Gondomar (22/02/2025) - Jogo 2939
CN Sub21 (JB1) Femininos

ALA NUN' ALVARES GONDOMAR

J ANA GARRIDO, Lic. 241446	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Esmoriz GC vs Academia José Moreira (23/02/2025) - Jogo 845
CN Juniores A Femininos

ACADEMIA JOSÉ MOREIRA

J JULIANA AMARAL, Lic. 282089	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AD Esposende vs Associação Avense 78 (22/02/2025) - Jogo 1926
CN Sub21 (JB) Femininos

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas. – O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Lousã VC vs CA Madalena (22/02/2025) - Jogo 2153
CN Juniores A Masculinos

LOUSÃ VC

C LOUSÃ VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas. – O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do

Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Lousã VC vs Ala Nun'Alvares Gondomar (23/02/2025) - Jogo 842
CN Juniores A Femininos

LOUSÃ VC

C LOUSÃ	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas. – O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs Famões CA (23/02/2025) - Jogo 1966
CN Sub21 (JB) Femininos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º n.º 4 e 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. – Não utilização do boletim oficial (E-Scoresheet). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Odivelas SC vs CV Oeiras (15/02/2025) - Jogo 1962
CN Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Associação Avense 78 vs VC Viana (15/02/2025) - Jogo 1922
CN Sub21 (JB) Femininos

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação

administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs AR Canidelo (15/02/2025) - Jogo 1995
CN Sub21 (JB) Femininos

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Português vs AD Marista (15/02/2025) - Jogo 2033
CN Sub21 (JB) Femininos

GC PORTUGUÊS

C GC PORTUGUÊS	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Lisboa vs SC Caldas (15/02/2025) - Jogo 2072
CN Sub21 (JB) Masculinos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs Ténis CA (15/02/2025) - Jogo 2203
CN Juniores A Masculinos

TÉNIS CA

C TÉNIS CA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo

229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CD Póvoa vs PV2014/Colégio Efanor (16/02/2025) - Jogo 838
CN Juniores A Femininos

CD PÓVOA

C CD PÓVOA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Lusófona VC vs Sporting CP (15/02/2025) - Jogo 913
CN Juniores A Femininos

LUSÓFONA VC

C LUSÓFONA VC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Lisboa vs AD Sintra Volei (23/02/2025) - Jogo 1525
CN Iniciados A Femininos

CV LISBOA

C CV LISBOA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GD Sesimbra vs RC Vale Cavala (22/02/2025) - Jogo 7430
CN Infantis Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória

reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



MG Volei Clube vs Filipa Lencastre (15/02/2025) - Jogo 2560
CN Juvenis Femininos

MG VOLEI CLUBE

C MG VOLEI CLUBE **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de fevereiro de 2025 decidiu:

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º4

Jogo n.º 1851 – Ala Nun'Alvares de Gondomar / Vitória Sport Clube

Taça de Portugal Masculinos

1. O clube Vitória Sport Clube (Vitória SC), clube visitante, apresentou uma exposição na qual alega ter protestado o jogo n.º 1851, que opôs as equipas do Ala Nun'Alvares de Gondomar (ALA), clube visitado, ao referido clube protestante, disputado no passado dia 16.fevereiro.2025 às 17h00, no Pavilhão do ALA, a contar para a Taça de Portugal Masculinos.
 2. Alega, em suma, o Vitória SC ter sido prejudicado por um erro técnico de arbitragem, concretamente, pela concessão de três tempos no mesmo set (segundo set), em violação do disposto na Regra 15.1 das Regras Oficiais do Voleibol e, pugnando, *a final*, pela procedência do presente protesto e pela repetição do jogo.
 3. As diligências de prova requeridas pelo Clube Protestante, decorreram por vídeo conferência, de acordo com as regras legais e regulamentares.
- Cumpre, pois, apreciar o protesto apresentado:**
4. O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar um erro técnico de

arbitragem (**cf. artigo 27.º, alínea c)**), a parte protestante é legítima (**cf. artigo 29.º n. º1**) e foi paga a caução (**cf. artigo 33.º, n. º1**), todos do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD.

5. Estando em causa, um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n. º3 do RCD**). E,

6. Nos termos do **Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol**, para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo torna-se necessário que este, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a retificação do erro. Sucede que,

7. Da análise do boletim de jogo, constata-se estarem, **apenas**, registados dois tempos no decurso do 2.º set. **Ainda que assim não fosse**,

8. Resulta das declarações da equipa de arbitragem e do Delegado Técnico que, o capitão de equipa do Vitória SC, **apenas** informa o 1.º árbitro da sua intenção em jogar sob protesto **após** o cumprimento do eventual terceiro tempo. Também o Vitória SC, confirma nas suas alegações de protesto que, é após as equipas retomarem do eventual terceiro tempo que o capitão de equipa informa o 1.º árbitro da sua intenção em protestar o jogo. **Ainda que assim não fosse**,

9. Analisado o boletim de jogo, constata-se que o mesmo **não contém qualquer referência ou confirmação de protesto** ao jogo em análise. Não tendo sido confirmado qualquer protesto no final do jogo, o capitão de equipa, ainda que tivesse informado, atempadamente, o árbitro da sua intenção em jogar sob protesto, omitiu um ato formalmente constitutivo do seu direito de protestar, quedando-se desse modo deserto o protesto.

10. Para todos os efeitos, um protesto ainda que apresentado no alegado momento do erro não existe, se no final não for subscrito pelo capitão da equipa protestante. Neste ponto, alega o clube protestante que o seu capitão de equipa foi impedido de assinar o boletim e confirmar o seu protesto. **Vejamos**,

11. Resulta das declarações da equipa de arbitragem e do delegado técnico ao jogo que o 1.º árbitro solicitou por mais do uma vez ao capitão de equipa do Vitória SC para que este assinasse o boletim e que o mesmo se recusou a fazê-lo, alegando estar a aguardar instruções superiores. Também o clube protestante, Vitória SC, confirma nas suas alegações de protesto ter requerido *“alguns minutos”* para visualizar a filmagem do jogo por forma a decidir como anotar o protesto. Não obstante, sempre se diga que a confirmação do protesto no final de jogo, se

basta com a confirmação dessa intenção pelo capitão de equipa e sua ratificação no boletim de jogo, tendo o clube protestante a oportunidade de apresentar as suas alegações de protesto nos dois dias posteriores, conforme fez.

Por todo o exposto e compulsada a factualidade apurada, é possível verificar não estarem cumpridas as formalidades essenciais à constituição do protesto. (cf. **Regras 5.1.3; 5.1.3.1 e 25.2.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol**), não podendo este Conselho aceitar nem receber as alegações de um protesto inexistente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do **artigo 33º, n. 2 do RCD**, interpretado “*a contrario*”.

Notifique-se

Porto, a 24 de fevereiro de 2025

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de fevereiro de 2025 decidiu:

Leixões SC vs SL Benfica (14/02/2025) - Jogo 120

Liga UNA Seguros

LEIXÕES SC

T TIAGO SINEIRO, Lic. 2271	EUR 133,00 MULTA	Artigo 138.9RD
-----------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Clube Kairós vs Associação Avense AA78 (12/02/2025) - Jogo 1847

Taça Portugal Femininos

CLUBE KAIROS

T JOÃO CARRONHA, Lic. 2136	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Ala Nun' Alvares Gondomar vs Vitória SC (16/02/2025) - Jogo 1851

Taça Portugal Masculinos

ALA NUN' ALVARES GONDOMAR

T TIAGO ROCHA, Lic. 2021	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação

administrativa.)

VITÓRIA SC

T NUNO PEREIRA, Lic. 1193 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CV Lisboa vs CN Ginástica (16/02/2025) - Jogo 2077
CN Sub21 (JB) Masculinos

CV LISBOA

T PEDRO NUNES, Lic. 2731 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Academia Voleibol Atlântico vs Odivelas SC (15/02/2025) - Jogo 2460
CN Juvenis Masculinos – Série D

ODIVELAS SC

J DINIS MARTINS, Lic. 354757 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Castelo da Maia GC vs SC Espinho (16/02/2025) - Jogo 2379
CN Juvenis Masculinos

SC ESPINHO

J MIGUEL SILVA, Lic. 254825 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Académica Amadora ADC vs GD Estoril Praia (16/02/2025) - Jogo 2321
CN Juniores A Femininos

GD ESTORIL PRAIA

J MARIA GULAMALI, Lic. 332991 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AD Sintra Volei vs Lusófona VC (09/02/2025) - Jogo 1512
CN Iniciados A Femininos

LUSÓFONA VC

T DIOGO SANTOS Lic. 3521 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



ADC Perre vs VC Viana (15/02/2025) - Jogo 2490
CN Juvenis Femininos

VC VIANA

T FRANCISCA BRAGA Lic. 2934	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Viana vs Vitória SC (16/02/2025) - Jogo 2399
CN Juvenis Masculinos

VITÓRIA SC

J GUSTAVO CALDAS, Lic. 315186	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Sporting CP vs GD Estoril Praia (15/02/2025) - Jogo 1110
CN Juvenis Femininos

GD ESTORIL PRAIA

J LARA CARLOS, Lic. 332428	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CD Foz Porto vs AD Penafiel (15/02/2025) - Jogo 6607
CN Infantis Femininos

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
----------------------	----------------	-------------------------

C AD PENAFIEL	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a) RD
----------------------	-------------------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs AD Fénix Loulé (15/02/2025) - Jogo 11354
CN Infantis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

C AD FÉNIX LOULÉ	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	-------------------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs Quarteira BS (16/02/2025) - Jogo 11307

CN Infantis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

C AD FÉNIX LOULÉ	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	-------------------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs 4AOCUBO(18/01/2025) - Jogo 11340

CN Infantis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

C AD FÉNIX LOULÉ	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	-------------------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Avense AA78 vs Clube K (16/02/2025) - Jogo 248

Liga Solverde.pt

AVENSE AA78

C AVENSE AA78	EUR 127,50 MULTA	Artigo 82.3 RD
----------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior e artigo 60.º - Atenuação especial de sanção. - Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto no n.º 1 e 4 do artigo 28.º do Regulamento de Provas da FPV - *“no final do jogo não foi efetuado o upload do vídeo do jogo nem do Scout, na plataforma videosharing”* - Conforme relatado pelo Diretor de Competições - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do



CD Póvoa vs Leixões SC (09/02/2025) - Jogo 834
CN Juniores A Femininos

CD PÓVOA

C CD PÓVOA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AD Marista vs Colégio Pedro Arrupe (09/02/2025) - Jogo 2320
CN Juniores A Femininos

COLÉGIO PEDRO ARRUPE

C COLÉGIO PEDRO ARRUPE	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs SC Espinho (08/02/2025) - Jogo 651
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Moura VC vs 4aoCubo (16/02/2025) - Jogo 11356
CN Infantis Femininos

MOURA VC

C MOURA VC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------	------------------------	----------------------

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. -Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs CA Madalena (09/02/2025) - Jogo 744
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ténis CA vs CV Oeiras (08/02/2025) - Jogo 2200
CN Juniores A Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SL Benfica vs SC Espinho (09/02/2025) - Jogo 741
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GDC Gueifães vs Leixões SC (08/02/2025) - Jogo 2169
CN Juniores A Masculinos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Odivelas SC vs Clube PlaySports (09/02/2025) - Jogo 2123
CN Sub21 (JB) Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Vitória SC vs Castelo da Maia GC (0/02/2025) - Jogo 2170

CN Juniores A Masculinos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Real Alcochete vs GC Português (08/02/2025) - Jogo 2030

CN Sub21 (JB) Femininos

GC PORTUGUÊS

C GC PORTUGUÊS

EUR 30,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

REAL ALCOCHETE

C REAL ALCOCHETE

EUR 30,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Pelamora SC vs FC Castrense (16/02/2025) - Jogo 2353

CN Juniores A Femininos

PELAMORA SC

C PELAMORA SC

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 6 alínea b) do Regulamento de Provas. – O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



APROJ vs Figueira VC (16/02/2025) - Jogo 2292

CN Juniores A Femininos

A PEDRO GONÇALVES, Lic. 485

REPREENSÃO

Artigo 177.1RD

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não

apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

CF “Os Belenenses” vs AVC Famalicão (16/02/2025) - Jogo 1874
CN Sub21 (JB) Femininos

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas. – O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GD Sesimbra vs CDC Minerva (15/02/2025) - Jogo 7760
CN Iniciados Femininos

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs GDC Internato dos Carvalhos (15/02/2025) - Jogo 6761
CN Iniciados Femininos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs CD Alverca Volei (09/02/2025) - Jogo 2124
CN Sub21 (JB) Masculinos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Sporting CP vs CD Cova da Piedade (16/02/2025) - Jogo 2233
CN Juniores A Masculinos

SPORTING CP

C SPORTING CP **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 96.2RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Apresentação de justificação de falta. - Confissão.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 14 de fevereiro de 2025 decidiu:

Casa Benfica Montemor-O-Velho vs Figueira VC (09/02/2025) - Jogo 10133
CN Iniciados Femininos

CASA BENFICA MONTEMOR-O-VELHO

C CASA BENFICA MONTEMOR-O-VELHO **DERROTA** **Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do Casa Benfica Montemor-O-Velho incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme boletim de jogo. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Fiães vs Associação Avense AA78 (09/02/2025) - Jogo 241
Liga Solverde.pt

CD FIÃES

C CD FIÃES **EUR 179,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – Ligação de internet instável, inviabilizando a boa realização do livestreaming. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a

defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais. – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Fiães vs SL Benfica (05/02/2025) - Jogo 229
Liga Solverde.pt

CD FIÃES

C CD FIÃES	EUR 179,00 MULTA	Artigo 82.3RD
-------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – Ligação de internet instável, inviabilizando a boa realização do livestreaming. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais. – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Vilacondense vs FC Porto (09/02/2025) - Jogo 242
Liga Solverde.pt

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	EUR 214,00 MULTA	Artigo 82.3RD
--------------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – Dispositivo de vídeo (telemóvel) sem sinal, inviabilizando a boa realização do livestreaming. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Caldas vs CN Ginástica (08/02/2025) - Jogo 351
CN SM II Divisão

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 107,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	-------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. - Violação da deliberação da Direção do passado dia 18/09/2024, no que respeita à realização do livestreaming. – Ligação de internet instável, inviabilizando a boa realização do livestreaming. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Sines vs AD Fénix Loulé (09/02/2025) - Jogo 11322
CN Infantis Femininos

AD FENIX LOULÉ

C AD FENIX LOULE	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

C AD FENIX LOULE	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	-------------------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Boavista FC vs AAS Mamede (02/02/2025) - Jogo 435
CN SF II Divisão

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC	EUR 143,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	-------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. - Violação da deliberação da Direção do passado dia 18/09/2024, no que respeita à realização do livestreaming. – Dispositivo de vídeo (telemóvel) não carregado antes do início do jogo, inviabilizando a boa realização do livestreaming. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SL Benfica vs Associação Avense AA78 (02/02/2025) - Jogo 236
Liga Solveverde.pt

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 179,00 MULTA	Artigo 82.3RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas. – Ligação de internet instável, inviabilizando a boa realização do livestreaming. - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



4AOCUBO vs AD Fénix Loulé (08/02/2025) - Jogo 11312
CN Infantis Femininos

AD FENIX LOULÉ

C AD FENIX LOULE	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

C AD FENIX LOULE	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	-------------------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Viana vs AA Espinho (03/02/2025) - Jogo 715
CN Sub21 (JB1) Masculinos

VC VIANA

J JOÃO SALGUEIRO, Lic. 212632	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



RC Senhoreense vs CD Fiães (08/02/2025) - Jogo 1993
CN Sub21 (JB) Femininos

CD FIÃES

J RITA RIBEIRO, Lic. 307901	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AA Espinho vs Castelo da Maia GC (08/02/2025) - Jogo 112
Liga UNA Seguros

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CR Piedense vs Pelamora SC (25/01/2025) - Jogo 1094
CN Juvenis A Femininos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º1 do Regulamento de Provas.- Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs AD Amarante (08/02/2025) - Jogo 2168
CN Juniores A Masculinos

AD AMARANTE

C AD AMARANTE	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Esposende vs Dumiense FC (08/02/2025) - Jogo 1920
CN Sub21 (JB) Femininos

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Lousã VC vs AA Espinho (08/02/2025) - Jogo 2149
CN Juniores A Masculinos

A JORGE SANTOS, Lic. 1403	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
----------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do

Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Esmoriz GC vs Ala Nun' Alvares Gondomar (27/01/2025) - Jogo 822
CN Juniores A Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Ala Nun' Alvares Gondomar vs VC Viana (28/01/2025) - Jogo 740
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ALA NUN' ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN' ALVARES GONDOMAR	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Dumiense FC vs VC Viana (01/02/2025) - Jogo 1916
CN Sub21 (JB) Femininos

VC VIANA

C VC VIANA	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs GC Santo Tirso (02/02/2025) - Jogo 436
CN SF II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs Leixões SC (01/02/2025) - Jogo 645
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs VC Viana (01/02/2025) - Jogo 106
Liga UNA Seguros 24/25

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



MTBA vs Odivelas SC (01/02/2025) - Jogo 1956
CN Sub21 (JB) Femininos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AMSAC VS Famões CA (01/02/2025) - Jogo 1955
CN Sub21 (JB) Femininos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AD Amarante vs Lousada VC (08/02/2025) - Jogo 6604
CN Infantis Femininos

AD AMARANTE

C AD AMARANTE **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos

resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Caldas vs Esmoriz GC (02/02/2025) - Jogo 2063
CN Sub21 (JB) Masculinos

SC CALDAS

C SC CALDAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



São Francisco AD vs Navegantes VC (02/02/2025) - Jogo 2138
CN Sub21 (JB) Masculinos

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



São Francisco AD vs Navegantes VC (02/02/2025) - Jogo 2138
CN Sub21 (JB) Masculinos

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



Odivelas SC vs CD Alverca Volei (02/02/2025) - Jogo 2121
CN Sub21 (JB) Masculinos

CD ALVERCA VOLEI

C CD ALVERCA VOLEI	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Caldas vs Ruínas VC (09/02/2025) - Jogo 10059
CN Infantis Femininos

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Português vs CN Ginástica (02/02/2025) - Jogo 2027
CN Sub21 (JB) Femininos

GC PORTUGUÊS

C GC PORTUGUÊS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 07 de fevereiro de 2025 decidiu:

CN Ginástica vs CV Oeiras (30/01/2025) - Jogo 326
CN SM II Divisão

CV OEIRAS

J RODRIGO FERREIRA, Lic. 248415 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Vitória SC vs SC Espinho (01/02/2025) - Jogo 104
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

F BÁRTOLO PEREIRA, Lic. 2839 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GDC Gueifães vs Esmoriz GC (01/02/2025) - Jogo 348
CN SM II Divisão

GDC GUEIFÃES

J JOÃO PAULO DIAS, Lic. 85837	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GC Vilacondense vs Ruínas VC (01/02/2025) - Jogo 349
CN SM II Divisão

GC VILACONDENSE

J DINIS GOMES, Lic. 176972	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Vitória SC vs PV2014/Colégio Efanor (02/02/2025) - Jogo 239
Liga Solverde.pt

VITÓRIA SC

AT PEDRO OLIVEIRA, Lic. 3386	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Viana vs SL Benfica (02/02/2025) - Jogo 736
CN Sub21(JB1) Masculinos

VIANA VC

J DUARTE MONTEIRO, Lic. 282538	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL BENFICA

AT HENRIQUE ELISÁRIO, Lic. 3523	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Boavista FC vs AAS Mamede (02/02/2025) - Jogo 435
CN SF II Divisão

AAS MAMEDE

J RITA ELISIO, Lic. 98867	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

BOAVISTA FC

T MANUEL BARBOSA, Lic. 1112	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação)

administrativa.)



SC Espinho vs Castelo da Maia GC (02/02/2025) - Jogo 735
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Odivelas SC vs CD Alverca Volei (02/02/2025) - Jogo 2121
CN Sub21 (JB) Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs Ruínas VC (25/01/2025) - Jogo 341
CN SM II Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 229.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs VC Viana (26/01/2025) - Jogo 732
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 30,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação

administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AJF Bastardo vs Castelo da Maia GC (25/01/2025) - Jogo 98

Liga UNA Seguros

AJF BASTARDO

C AJF BASTARDO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



GC Vilacondense vs Vitória SC (26/01/2025) - Jogo 232

Liga Solverde.pt

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Espinho vs PV2014/Colégio Efanor (24/01/2025) - Jogo 640

CN Sub21(JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

PV2014/COLÉGIO EFANOR

C PV2014/COLÉGIO EFANOR **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



ADC Santa Isabel vs CD Póvoa (02/02/2025) - Jogo 6549

CN Infantis Femininos

ADC SANTA ISABEL

C ADC SANTA ISABEL **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e

treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs Esmoriz GC (01/02/2025) - Jogo 5272
CN Infantis Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs Salesianos Évora (01/02/2025) - Jogo 11480
CN Juvenis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs Moura VC (02/02/2025) - Jogo 11317
CN Infantis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a

factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Frei Gil VC vs CD Feirense (01/02/2025) - Jogo 6471
CN Infantis Femininos

FREI GIL VC

C FREI GIL VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SL Benfica vs CD Alverca (01/02/2025) - Jogo 7087
CN Cadetes Masculinos

CD ALVERCA

C CD ALVERCA	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
---------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º1

Jogo 11460 – AE Júlio Dantas / Juventude Sport Clube

Campeonato Nacional Juvenis Femininos

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por erro técnico de arbitragem, provenientes do Juventude Sport Clube e relativas ao jogo n.º 11460 que opôs as equipas do Agrupamento de Estudantes da Escola Secundária Júlio Dantas (AE Júlio Dantas) ao Juventude Sport Clube (Juventude SC), a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, disputado no passado dia 05 de janeiro de 2025 no Pavilhão da Escola Secundária Júlio Dantas.

Cumpre apreciar.

O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar um erro técnico de

arbitragem (**cf. artigo 27.º, alínea c) do Regulamento do Conselho de Disciplina, doravante RCD**) e a parte reclamante é legítima, nos termos do **artigo 29.º n.º 1** do já mencionado diploma.

Estando em causa, um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n.º 3 do RCD**). E,

Nos termos do **Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol**, para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo torna-se necessário que este, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a retificação do erro. Sucede que,

Analisado o boletim de jogo, e conforme o próprio protestante alega, o protesto não foi registado no boletim de jogo.

Para todos os efeitos, um protesto, ainda que apresentado no alegado momento do erro, não existe, se no final não for subscrito pelo capitão da equipa protestante.

Assim, não pode este Conselho aceitar nem receber as alegações de um protesto inexistente. Sem prescindir,

Ainda que assim não fosse e tal regra tivesse sido cumprida, para que seja confirmado o protesto e consequentemente recebido, torna-se necessário nos termos **do artigo 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD**, que o Clube protestante deposite na FPV uma caução de 100,00€, até ao termo do prazo para apresentação das alegações, o que não aconteceu.

Em sequência, as alegações confirmativas de protesto não poderão ser admitidas, porque o protesto não foi formalmente apresentado. Assim,

O Juventude SC, não pode ver o Protesto ser aceite nem sequer recebido.

Tendo em consideração, as especiais circunstâncias do caso concreto, não aplicará o Conselho de Disciplina, qualquer multa relativa à não confirmação do protesto, nos termos do **artigo 32.º n.º 1 do RCD da FPV**.

Notifique-se

Porto, 07 de fevereiro de 2025



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º 2

Jogo n.º 11417 – Futebol Clube Castrense / Moura Volei Clube

Campeonato Nacional Cadetes Femininos

Recebeu este Conselho alegações de protesto provenientes do Moura Volei Clube (Moura VC), relativas ao jogo n.º 11417, que opôs as equipas do Moura VC ao Futebol Clube Castrense (FC Castrense), realizado no dia 26 de janeiro de 2025 no Pavilhão da Escola Básica 2/3 de Castro Verde, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes Femininos.

Cumpra apreciar.

A declaração de protesto foi apresentada tempestivamente cumprindo, assim, o disposto no **artigo 28.º n.º1** e foi prestada a competente caução, nos termos do **artigo 33.º n.º1**, **ambos do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV (doravante RCD).**

Alega o Clube protestante, em suma, a inatividade do responsável de segurança nomeado ao jogo, perante comportamentos de adeptos do FC Castrense melhor descritos nas referidas alegações e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

Nos termos do **artigo 27.º do RCD**, *“Os Clubes apenas podem protestar a validade dos jogos com base nos seguintes fundamentos: a) errada utilização de jogadores; b) utilização de recintos de jogo em condições irregulares; c) erros técnicos de arbitragem.”*

Em sequência, não existe fundamento, *in casu*, para o protesto do supramencionado jogo, uma vez que o motivo apresentado pelo protestante não se subsume nas alíneas daquele normativo, sendo como tal inadmissível.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do **artigo 33.º, n.º 2 do RCD** *“a contrario”*.

Notifique-se

Porto, 07 de fevereiro de 2025



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º3

Jogo n.º 10200 – Sport Operário Marinhense / Associação Académica de Coimbra

Campeonato Nacional Seniores Masculinos da III Divisão

O clube Associação Académica de Coimbra (AA Coimbra), clube visitante, apresentou protesto ao jogo n.º 10200, que opôs as equipas do Sport Operário Marinhense (SO Marinhense), clube visitado, ao referido clube protestante, disputado no passado dia 26.janeiro.2025 às 15h00, no

Pavilhão Gimnodesportivo da Marinha Grande, jogo esse referente ao Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da III Divisão, alegando, em suma, condições irregulares do recinto em causa, por piso escorregadio e, pugnando, *a final*, pela procedência do presente protesto e pela repetição do jogo.

O protesto encontra-se em tempo, foi paga a respetiva caução, apresentadas alegações confirmativas do protesto, sendo o AA Coimbra considerado parte legítima (cf. **artigos 28.º a 32.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV**, doravante RCD).

Cumpre, pois, apreciar o protesto apresentado:

Nos termos do **artigo 27.º, alínea b), do RCD**, um Clube pode protestar a validade de um jogo com fundamento na *“utilização de recintos de jogo em condições irregulares”*.

Por sua vez, o **artigo 28.º, n.º 2 do RCD**, concretiza que, *“As declarações de protesto sobre as condições do recinto devem ser efetuadas perante o árbitro, antes do início do jogo ou, se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do jogo, na primeira paragem que se verificar após a ocorrência.”* Mais, dispõe o **artigo 30.º, n.º2 RCD**, que os protestos por utilização de recintos de jogo em condições irregulares devem ser feitos junto do árbitro de acordo com as regras oficiais da F.I.V.B. em vigor.

Sucede que, da prova produzida resulta não ter o capitão de equipa do AA Coimbra efetuado qualquer declaração de protesto antes do início do jogo ou durante a sua realização, nem mesmo após o final do jogo, alegando condições irregulares do recinto em causa, por piso escorregadio. Na verdade, quem se dirige ao agente que desempenhou as funções de árbitro ao jogo, foi o Sr. Treinador do AA Coimbra, com o intuito de o alertar para o piso escorregadio, mas sem sequer efetuar qualquer declaração de protesto. Acresce que, a manifestação de protesto ocorre, apenas, após o final do jogo, no momento em que o Sr. Treinador do AA Coimbra regista essa intenção no boletim.

Resulta, igualmente, da prova produzida que as condições do recinto de jogo não se alteraram desde o início do jogo até à sua conclusão. E, sendo verdade que o piso estava escorregadio devido a condições atmosféricas adversas, também é verdade que o mesmo piso foi utilizado por ambas as equipas e que, imediatamente, após a realização deste jogo, o mesmo piso foi utilizado para disputa de um outro jogo da mesma modalidade, sem que, contudo, se tenham levantado quaisquer problemas de falta de condições do terreno de jogo.

Assim sendo e, tendo em consideração os factos atrás descritos, entende-se que não deve ser dado provimento ao protesto apresentado pelo AA Coimbra decidindo-se, por unanimidade,

julgá-lo não procedente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do **artigo 33º, n. 2 do RCD**, interpretado "*a contrario*".

Notifique-se

Porto, a 07 de fevereiro de 2025

O Conselho de Disciplina



PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 07/23-24

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 2120 disputado entre o Colégio São João de Brito (CSJ Brito) e o Lusófona Voleibol Clube (Lusófona VC), no dia 13.abril.2024, a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, em que é arguido o Colégio São João de Brito.

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – RELATÓRIO

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 20.maio.2024, foi ordenada a instauração de processo de inquérito ao jogo n.º 2120 disputado entre o Colégio São João de Brito (CSJ Brito) e o Lusófona Voleibol Clube (Lusófona VC), a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, tendo por objeto a factualidade participada pelo Lusófona VC por factos ocorridos durante e após o mencionado jogo e suscetíveis de integrar uma infração prevista e punida pelo artigo 160.º, n.º1, alínea a) e uma infração prevista e punida pelo artigo 160.º, n.º1, alínea b) do Regulamento de Disciplina da FPV (RD).

2. No dia 24.maio.2024, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- i) boletim oficial de jogo;
- ii) relatório da equipa de arbitragem nomeada.

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

- iii) Notificação pelo meio mais expedito do Árbitro nomeado ao jogo, Ricardo Madeira, Licença FPV 1572, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência.
- iv) Notificação pelo meio mais expedito do gestor de segurança presente no jogo, Mário Prole, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência.
- v) Notificação pelo meio mais expedito do treinador principal do CSJ Brito, Mafalda Aniceto, Licença FPV 2652, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência.
- vi) Notificação pelo meio mais expedito do treinador principal do Lusófona VC, Sérgio Ferreira, Licença FPV 1881, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência.

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 30.janeiro.2024, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, concluindo ser seu entendimento, *“dever o presente processo ser arquivamento por extinção da responsabilidade disciplinar”*, tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Questões Prévias

Da prescrição do procedimento disciplinar

7. Dispõe o **artigo 23.º [Prescrição do procedimento disciplinar], do RD** que: *“1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em*

que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. **2.** Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de cinco anos. **3.** A contagem do prazo prescricional interrompe-se: a) com a instauração do procedimento disciplinar; b) com a realização da audiência disciplinar; c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória. **4.** O prazo prescricional suspende-se: a) desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação; b) desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar; c) enquanto decorrer processo crime sobre os mesmos factos. **5.** A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a dois meses por causa não imputável ao arguido ou ao órgão competente pela instrução, retomando-se a contagem do prazo suspenso, excetuando-se os casos da alínea c) do número anterior. **6.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão do prazo prescricional não pode exceder seis meses, excetuando-se os casos da alínea c) do n.º 4. **7.** A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição. **8.** O prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado. **9.** O prazo de prescrição só corre: a) nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação; b) nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato; c) nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.”

8. Relativamente à contagem dos prazos regulamentares, dispõe o **artigo 14.º do RD** que, “**1.** Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. **2.** Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr. **3.** A contagem dos prazos para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil. **4.** Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de atos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias. **5.** Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito do procedimento disciplinar.”

9. Considerando a remissão efetuada no acima transcrito **artigo 14.º, n.º1 do RD** para o CPA,

determina o seu **artigo 87.º** que, “À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras: **a)** O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades; **b)** Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr; **c)** O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados; **d)** Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados; **e)** É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas; **f)** O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte; **g)** Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.”

Regressando ao caso concreto:

10. Conforme analisado, está em causa o eventual cometimento de infrações disciplinares qualificadas como leves, previstas e punidas pelo artigo 160.º, n.º1, alíneas a) e b) do RD.

11. Ora, estando em causa infrações disciplinares leves alegadamente praticadas num jogo disputado em 13 de abril de 2024 e, tendo o presente processo de inquérito sido instaurado em 20 de maio de 2024, sem que, até à presente data, tenha sido deduzida acusação, é inelutável a verificação da prescrição deste procedimento disciplinar, porquanto, desde o início da contagem do prazo prescricional e ressalvado o período de suspensão, já decorreu bem mais do dobro da duração do prazo normal de prescrição, isto é, mais de 60 dias.

12. Como consequência direta e necessária da prescrição do presente procedimento disciplinar, extinguiu-se a responsabilidade disciplinar do Colégio S. João de Brito o que obsta ao conhecimento da factualidade reportada e determina o arquivamento deste processo.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos determina-se o arquivamento do presente processo, por prescrição do procedimento disciplinar.

Arquive-se.

Notifique-se

Porto, 07 de fevereiro de 2025

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 31 de janeiro de 2025 decidiu:

AA Espinho vs Vitória SC (26/01/2025) - Jogo 82

Liga UNA Seguros

VITORIA SC

J GUSTAVO SOUSA, Lic. 216831	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.9RD
(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



AJF Bastardo vs Castelo da Maia GC (25/01/2025) - Jogo 98

Liga UNA Seguros

AJF BASTARDO

J LUCIANO MASSIMINO, Lic. 350323	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.2RD
(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

CASTÊLO DA MAIA GC

J FREDERICO SANTOS, Lic. 124750	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SC Espinho vs Leixões SC (25/01/2025) - Jogo 99

Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J MARCUS OLIVEIRA, Lic. 260258	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

J BRUNO MATOS, Lic. 115016	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.9RD
(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



AA Espinho vs Ala Nun'Alvares Gondomar (25/01/2025) - Jogo 102

Liga UNA Seguros

ALA NUN'ALVARES GONDOMAR

J JUAN MANGINI, Lic. 366821	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



GDC Gueifães vs GC Santo Tirso (25/01/2025) - Jogo 343

CN SM II Divisão

GDC GUEIFÃES

T PAULO PARDALEJO, Lic. 1599	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação		

administrativa.)



AA Espinho vs Ala Nun' Alvares Gondomar (27/01/2025) - Jogo 733
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ALA NUN' ALVARES GONDOMAR

J RODRIGO NOBRE, Lic. 311042	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GRAP vs AA Coimbra (25/01/2025) - Jogo 10073
CN Infantis Femininos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
---------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs Frei Gil VC (25/01/2025) - Jogo 6335
CN Juniores Femininos

FREI GIL VC

C FREI GIL VC	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
----------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Lisboa vs VC Braga (18/01/2025) - Jogo 335
CN SM II Divisão

CV LISBOA

C CV LISBOA	EUR 107,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	-------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. - Violação da deliberação da Direção do passado dia 18/09/2024, no que respeita à realização do livestreaming. – “A câmara esteve desligada durante 30 minutos” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no

RD.)

CV LISBOA

C CV LISBOA

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n. º2 do Regulamento de Disciplina.)



GDC Gueifães vs SC Espinho (18/01/2025) - Jogo 636

CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO

EUR 10,00 MULTA

Artigo 30.2RD

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n. º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Peso da Régua vs CA Madalena (26/01/2025) - Jogo 2110

CN Sub21 (JB) Masculinos

CV PESO DA RÉGUA

C CV PESO DA RÉGUA

EUR 71,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Viana vs CD Fiães (26/01/2025) - Jogo 6321

CN Juvenis Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n. º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Fiães vs AD Amarante (26/01/2025) - Jogo 6866**CN Juvenis Femininos**

CD FIÃES**C CD FIÃES****EUR 36,00 MULTA****Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

**AD Penafiel vs GC Santo Tirso (26/01/2025) - Jogo 6593****CN Infantis Femininos**

AD PENAFIEL**C AD PENAFIEL****EUR 36,00 MULTA****Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

**AD Fénix Loulé vs Santiago Volley4all (26/01/2025) - Jogo 11464****CN Juvenis Femininos**

AD FÉNIX LOULÉ**C AD FÉNIX LOULÉ****EUR 36,00 MULTA****Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



4aoCubo vs AC Albufeira (26/01/2025) - Jogo 11344
CN Infantis Femininos

4AOCUBO

C 4AOCUBO **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Alverca Volei vs Clube PlaySports (26/01/2025) - Jogo 2120
CN Sub21 (JB) Masculinos

CD ALVERCA VOLEI

C CD ALVERCA VOLEI **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AA Espinho vs AJF Bastardo (15/01/2025) - Jogo 1836
Taça Portugal Masculinos

AJF BASTARDO

C AJF BASTARDO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)

AA ESPINHO

C AA ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RD**

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



AA Espinho vs VC Viana (18/01/2025) - Jogo 96
Liga UNA Seguros

AA ESPINHO

C AA ESPINHO	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n.º2 do Regulamento de Disciplina.)



SC Caldas vs CV Oeiras (18/01/2025) - Jogo 337
CN SM II Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n. º2 do Regulamento de Disciplina.)



CV Oeiras vs Leixões SC (19/01/2025) - Jogo 729
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 20,00 MULTA	Artigo 30.2RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licenças federativas. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n. º2 do Regulamento de Disciplina.)



Leixões SC vs SL Benfica (19/01/2025) - Jogo 224
Liga Solverde.pt

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 10,00 MULTA	Artigo 30.2RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Não apresentação de licença federativa. - Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2, aplicável *ex vi* artigo 229.º n. º2 do Regulamento de Disciplina.)



Guarda Unida DC vs CA Madalena (26/01/2025) - Jogo 1985
CN Sub21 (JB) Femininos

A Kael Lovato, Lic. 1832	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
---------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade

probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de janeiro de 2025 decidiu:

FC Infesta
CN Sub21 (JB) Femininos

FC INFESTA

C FC INFESTA	EUR 214,00 MULTA	Artigo 71.2RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(Desistência de participação em Competição – CN Sub21 (JB) Femininos.)



Leixões SC vs Vitória SC (18/01/2025) - Jogo 92
Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

J EMIL SERREAU, Lic. 351426	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(2.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AA Espinho vs VC Viana/Casa Peixoto/IPVC (18/01/2025) - Jogo 96
Liga UNA Seguros

VC VIANA/CASA PEIXOTO/IPVC

J JOAO SALGUEIRO, Lic. 212632	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Ala Nun' Alvares Gondomar vs SC Espinho (20/01/2025) - Jogo 726
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

J RODRIGO PEDRO, Lic. 279515	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Esmoriz GC vs CD Povoá (19/01/2025) - Jogo 428
CN SF II Divisão

CD POVOA

J RITA LOPES, Lic. 125266	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.9RD
----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GC Vilacondense vs GDC Gueifães (18/01/2025) - Jogo 338
CN SM II Divisão

GC VILACONDENSE

J PEDRO ALMEIDA, Lic. 193733	1 JOGO SUSPENSÃO	Artigo 138.10RD
-------------------------------------	-------------------------	------------------------

J PEDRO ALMEIDA, Lic. 193733	EUR 71,00 MULTA	Artigo 138.10RD
-------------------------------------	------------------------	------------------------

(Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC GUEIFÃES

J TOMAS RAMOS, Lic. 209290	1 JOGO SUSPENSÃO	Artigo 138.10RD
-----------------------------------	-------------------------	------------------------

J TOMAS RAMOS, Lic. 209290	EUR 71,00 MULTA	Artigo 138.10RD
-----------------------------------	------------------------	------------------------

(Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Lusófona VC vs CN Ginástica (19/01/2025) - Jogo 1502
CN Infantis Femininos

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
-----------------------	----------------	--------------------------

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do CN Ginástica incumpriu as regras relativas à formação em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Santo Tirso vs SC Arcozele (05/01/2025) - Jogo 5483
CN Infantis Femininos

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
----------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs FC Infesta (11/01/2025) - Jogo 6851
CN Juvenis Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
---------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs São Francisco AD (04/01/2025) - Jogo 11331
CN Infantis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Torres vs AMSAC(19/01/2025) - Jogo 8262
CN Juniores A Femininos

AMSAC

C AMSAC	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
----------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Arcozelo vs Castelo da Maia GC (18/01/2025) - Jogo 995
CN Juvenis Femininos

CASTELO DA MAIA GC

J MARGARIDA SILVA, Lic. 242508	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SL Benfica vs AAS Mamede (19/01/2025) - Jogo 727
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. – Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto nos artigos 27.º, n.º 4 do Regulamento de Provas –

Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial), em formato PDF. – Conforme verificação administrativa - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Confissão. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Clube PlaySports vs GD Ericeirense (18/01/2025) - Jogo 8252
CN Juniores A Femininos

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Feirense vs Associação Avense AA78 (18/01/2025) - Jogo 6883
CN Juvenis Femininos

CD FEIRENSE

C CD FEIRENSE **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GDC Internato dos Carvalhos vs CA Madalena (18/01/2025) - Jogo 6739
CN Iniciados Femininos

GDC INTERNATO DOS CARVALHOS

C GDC INTERNATO DOS CARVALHOS **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as

consequências disciplinares previstas no RD.)



MG Volei vs Sporting CP (18/01/2025) - Jogo 7194
CN Juniores A Masculinos

MG VOLEI

C MG VOLEI	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs 4aoCubo (18/01/2025) - Jogo 11340
CN Infantis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs Juventude SC (18/01/2025) - Jogo 11470
CN Juvenis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs AE Escola Júlio Dantas (19/01/2025) - Jogo 11445
CN Juvenis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Penafiel vs CA Madalena (18/01/2025) - Jogo 5736
CN Cadetes Femininos

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Penafiel vs CNS Lourdes (18/01/2025) - Jogo 6681
CN Iniciados Femininos

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



ADC Santa Isabel vs AJM (18/01/2025) - Jogo 6802
CN Cadetes Femininos

ADC SANTA ISABEL

C ADC SANTA ISABEL	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Vilacondense vs EMSL Benfica Oliveira de Azeméis (18/01/2025) - Jogo 6680
CN Iniciados Femininos

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Vilacondense vs AD Penafiel (19/01/2025) - Jogo 6684
CN Iniciados Femininos

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs SC Espinho (18/01/2025) - Jogo 5266
CN Infantis Masculinos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs GDC Gueifães (18/01/2025) - Jogo 6332
CN Juniores A Femininos

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Vila Real vs Real Douro Volei (18/01/2025) - Jogo 12107
CN Iniciados Femininos

SC VILA REAL

C SC VILA REAL	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GDR “Os Lagartos” vs SC Caldas (19/01/2025) - Jogo 11147

CN Juniores A Femininos

GDR “OS LAGARTOS”

C GDR “OS LAGARTOS”

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CB Marco Canaveses vs Associação Avense AA78 (18/01/2025) - Jogo 6650

CN Iniciados Femininos

CB MARCO CANAVESES

C CB MARCO CANAVESES

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CB Marco Canaveses vs APROJ (19/01/2025) - Jogo 6654

CN Iniciados Femininos

CB MARCO CANAVESES

C CB MARCO CANAVESES

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



APROJ vs SC Espinho (18/01/2025) - Jogo 6853
CN Juvenis Femininos

APROJ

C APROJ **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs APROJ (19/01/2025) - Jogo 6344
CN Juniores A Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Viana VC vs Castelo da Maia GC (19/01/2025) - Jogo 6317
CN Juvenis Masculinos

VIANA VC

C VIANA VC **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AA Coimbra vs Ruínas VC (19/01/2025) - Jogo 10067
CN Infantis Femininos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GD Macedense vs CV Peso da Régua (18/01/2025) - Jogo 12115
CN Cadetes Femininos

GD MACEDENSE

C GD MACEDENSE **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de janeiro de 2025 decidiu:

Castêlo da Maia GC vs Amares Volei (12/01/2025) - Jogo 6315
CN Juvenis Masculinos – 1.ª Fase – Série B

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a

factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.



Boavista FC vs Colégio Pedro Arrupe (05/01/2025) - Jogo 416
CN SF II Divisão

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC	EUR 107,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	-------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. - Violação da deliberação da Direção do passado dia 18/09/2024, no que respeita à realização do livestreaming. - *“Não foi realizado o livestreaming.”* - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs AA Espinho (11/01/2025) - Jogo 89
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 383,00 MULTA	Artigo 160.1b)RD
---------------------	-------------------------	-------------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público - Violação dos deveres ínsitos no artigo 22.º, n.º 1 alínea f), do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º 1, alínea i) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - *“(…) Já com o jogo terminado, deflagrou um artefacto pirotécnico na bancada com espetadores afetos ao SC Espinho. (...)”*- Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Confissão. - Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Associação Ruínas VC vs SC Caldas (11/01/2025) - Jogo 334
CN SM II Divisão

ASSOCIAÇÃO RUÍNAS VC

J JOAO ALVES, Lic. 42862	1 JOGO SUSPENSÃO	Artigo 138.10RD
---------------------------------	-------------------------	------------------------

J JOAO ALVES, Lic. 42862	EUR 71,00 MULTA	Artigo 138.10RD
---------------------------------	------------------------	------------------------

(Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C RUÍNAS VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. - O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado

qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Juventude Pacense vs AD Esposende (12/01/2025) - Jogo 1383

CN Iniciados Femininos

AD ESPOSENDE

T PEDRO SOUSA, Lic. 2461 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 – 1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CV Lisboa vs AV Gândara Mar (05/01/2025) - Jogo 1494

CN Iniciados Femininos

AV GÂNDARA MAR

J ESTELA HENRIQUES, Lic. 351426 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Viana vs CA Madalena (11/01/2025) - Jogo 90

Liga UNA Seguros

VC VIANA

J MARTI YUSNIEL, Lic. 367638 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



MG Volei vs AV Gândara Mar (11/01/2025) - Jogo 10064

CN Infantis Femininos

MG VOLEI

C MG VOLEI **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do MG Vólei incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GDC Gueifães vs CV Oeiras (11/01/2025) - Jogo 330
CN SM II Divisão

GDC GUEIFAES

C GDC GUEIFAES	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa-chãos – “(...) o jogo realizou-se sem movimentadores de bolas e sem limpa-chãos.” - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Quarteira Beach Sport vs AD Fénix Loulé (12/01/2025) - Jogo 11335
CN Infantis Femininos

AD FENIX LOULE

C AD FENIX LOULE	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Colégio Pedro Arrupe vs CD Póvoa (12/01/2025) - Jogo 420
CN SF II Divisão

COLÉGIO PEDRO ARRUPE

C COLÉGIO PEDRO ARRUPE	EUR 107,00 MULTA	Artigo 96.2RD
-------------------------------	-------------------------	----------------------

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs Castelo da Maia GC (12/01/2025) - Jogo 722
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim

enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Moura VC vs Ténis CA (04/01/2025) - Jogo 7211
CN Juniores A Masculinos – 1.ª Fase – Série SC

MOURA VC

C MOURA VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GDR “Os Lagartos” vs CD Pataiense (05/01/2025) - Jogo 11144
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase – Série A

GDR “OS LAGARTOS”

C GDR “OS LAGARTOS”	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AE Escola Júlio Dantas vs Boavista FC (11/01/2025) - Jogo 6869
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase – Série E

AE ESCOLA JÚLIO DANTAS

C AE ESCOLA JÚLIO DANTAS	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as

consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs RC Vale Cavala (12/01/2025) - Jogo 8159
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase – Série B

FAMÕES CA

C FAMÕES CA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs GD União Ericeirense (12/01/2025) - Jogo 7600
CN Iniciados Femininos – 1.ª Fase – Série A

FAMÕES CA

C FAMÕES CA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Esmoriz GC vs AA Espinho (11/01/2025) - Jogo 6841
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase – Série B

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



UR Mirense vs GRAP (12/01/2025) - Jogo 11085
CN Cadetes Femininos – 1.ª Fase – Série A

UR MIRENSE

C UR MIRENSE	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs Academia José Moreira (11/01/2025) - Jogo 990
CN Juvenis Femininos A – 1.ª Fase – Norte

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs Sporting CP (12/01/2025) - Jogo 7192
CN Juniores A Masculinos - 1.ª Fase – Série SA

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 10 de janeiro de 2025 decidiu:

Silves Futebol Clube vs AD Fénix Loulé (04/01/2025) - Jogo 11462
CN Juvenis Femininos

AD FENIX LOULE

C AD FENIX LOULE	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Rugby CS vs GD Sourense (05/01/2025) - Jogo 10041
CN Infantis Femininos

GD SOURENSE

C GD SOURENSE	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
----------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AV Gândara Mar vs GD Sourense (04/01/2025) - Jogo 10058
CN Infantis Femininos

GD SOURENSE

C GD SOURENSE	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
----------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Figueira VC vs AV Gândara Mar (14/12/2024) - Jogo 10119
CN Iniciados Femininos

AV GÂNDARA MAR

C AV GÂNDARA MAR	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
-------------------------	----------------	-------------------------

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi

dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Caldas vs Casa Benfica Golegã (04/01/2025) - Jogo 11078
CN Cadetes Femininos

<u>SC CALDAS</u>		
C SC CALDAS	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



Figueira VC vs Lousa VC (22/12/2024) - Jogo 10115
CN Iniciados Femininos

<u>FIGUEIRA VC</u>		
C FIGUEIRA V	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do Figueira VC incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



Vitória SC vs GC Santo Tirso (22/12/2024) - Jogo 979
CN Juvenis Femininos

<u>GC SANTO TIRSO</u>		
J DIANA BRANCO, Lic. 297388	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		
C GC SANTO TIRSO	EUR 179,00 MULTA	Artigo 160.1 a) RD
(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina, da alínea j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º 1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória		

reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

C VITÓRIA SC	EUR 71,00 MULTA	Artigo 160.1 a) RD
---------------------	------------------------	---------------------------

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina, da alínea j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º 1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Santo Tirso vs AAS Mamede (04/01/2025) - Jogo 1579
CN Sub21 (JB) Femininos

AAS MAMEDE

J INÊS MAGALHÃES, Lic. 197888	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SL Benfica vs CV Oeiras (05/01/2025) - Jogo 718
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SL BENFICA

J FRANCISCO COSTA, Lic. 265997	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Sporting CP vs CV Lisboa (04/01/2025) - Jogo 1800
CN Sub21 (JB) Masculinos

CV LISBOA

J JOSÉ VALENÇA, Lic. 250387	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Braga vs CA Madalena (05/01/2025) - Jogo 1740
CN Sub21 (JB) Masculinos

VC BRAGA

J JOÃO SANTOS, Lic. 206660	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Leixões SC vs Sporting CP (05/01/2025) - Jogo 212
Liga Solverde.pt

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	EUR 255,00 MULTA	Artigo 82.3 RD
---------------------	-------------------------	-----------------------

(Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto no n.º 1 e 4 do artigo 28.º do Regulamento de Provas da FPV - *“no final do jogo não foi efetuado o upload do Scout, na plataforma videosharing”* - Conforme relatado pelo Diretor de Competições - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina (RD). – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD - pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

A RUI CARVALHO, Lic. 401	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
---------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Não assinatura do boletim de Jogo. - Conforme verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Peso da Régua vs VC Braga (21/12/2024) - Jogo 1737
CN Sub21 (JB) Masculinos

CV PESO DA RÉGUA

C CV PESO DA RÉGUA	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º n.º 4 e 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CSJ Brito vs AMSAC (04/01/2025) - Jogo 1668
CN Sub21 (JB) Femininos

CSJ BRITO

C CSJ BRITO	EUR 71,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º n.º 4 e 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências

disciplinares previstas no RD.)



Vitória SC vs AVC Famalicão (04/01/2025) - Jogo 1639
CN Sub21 (JB) Femininos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Viana VC vs AA Espinho (05/01/2025) - Jogo 6388
CN Iniciados Masculinos

VIANA VC

C VIANA VC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GR Amigos Paz vs AA Coimbra (05/01/2025) - Jogo 11075
CN Cadetes Femininos

GR AMIGOS PAZ

C GR AMIGOS PAZ	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AD Fénix Loulé vs São Francisco AD (04/01/2025) - Jogo 11331
CN Infantis Femininos

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Odivelas SC vs CDM Carcavelos (04/01/2025) - Jogo 7336
CN Infantis Femininos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CA Madalena vs AA Espinho (05/01/2025) - Jogo 6351
CN Juniores A Femininos

CA MADALENA

C CA MADALENA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Esmoriz GC vs CA Madalena (05/01/2025) - Jogo 6365
CN Iniciados Masculinos

CA MADALENA

C CA MADALENA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Monserrate vs Viana VC (04/01/2025) - Jogo 10733
CN Cadetes Femininos

CD MONSERRATE

C CD MONSERRATE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Vitória SC vs AA Coimbra (05/01/2025) - Jogo 6008
CN Juniores A Masculinos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 03 de janeiro de 2025 decidiu:

CD Fiães vs PV2014 | Col.Efanor (12/12/2024) - Jogo 193
Liga Solverde.pt

CD FIAES

C CD FIAES	EUR 287,00 MULTA	Artigo 82.3RD
-------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – “O livestreaming apresentou algumas quebras por indisponibilidade do serviço de internet.” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Ala Nun´Alvares Gondomar vs AAS Mamede (14/12/2024) - Jogo 67
Liga UNA Seguros

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES GONDOMAR	EUR 287,00 MULTA	Artigo 82.3RD
-----------------------------------	-------------------------	----------------------

(Não cumprimentos de obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – “O livestreaming apresentou algumas quebras por indisponibilidade do serviço de internet.” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Ala Nun´Alvares Gondomar vs Boavista FC (15/12/2024) - Jogo 406
CN SF II Divisão

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES GONDOMAR	EUR 107,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------------	-------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. - Violação da deliberação da Direção do passado dia 18/09/2024, no que respeita à realização do livestreaming. – “O livestreaming apresentou algumas falhas antes do início do jogo, por dificuldades relacionadas com o serviço de internet.” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD Monserrate vs VC Braga (21/12/2024) - Jogo 10731
CN Cadetes Femininos

CD MONSERRATE		
C CD MONSERRATE	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



MG Volei Clube vs GD Sourense (21/12/2024) - Jogo 10054
CN Infantis Femininos

GD SOURENSE		
C GD SOURENSE	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



EMSL Benfica Oliveira Azeméis vs AD Penafiel (22/12/2024) - Jogo 5020
CN Infantis Femininos

AD PENAFIEL		
C AD PENAFIEL	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 27 de dezembro de 2024 decidiu:

Vitória SC vs SC Braga (22/12/2024) - Jogo 206
Liga Solverde.pt

VITORIA SC		
AT DIOGO BOTO, Lic.2442	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Espinho vs Castelo da Maia GC (15/12/2024) - Jogo 71
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 478,00 MULTA	Artigo 82.3RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Não cumprimentos das obrigações regulamentares. - Violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas – “O *livestreaming* iniciou após o início do jogo e após o seu início apresentou algumas quebras por indisponibilidade do serviço de internet.” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs Colégio Pedro Arrupe (08/12/2024) - Jogo 401
CN SF II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 223,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres. – *Livestreaming* – “ A *câmara* não foi posicionada antes do início do jogo. Situação retificada apenas a partir do 2.º set. ” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CN Ginástica vs Lusófona VC (21/12/2024) - Jogo 889
CN Juniores A Femininos – Divisão Sul

CN GINÁSTICA

T NUNO MACHADO, Lic.2070	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO MACHADO, Lic.2070	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.9RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO MACHADO, Lic.2070	EUR 71,00 MULTA	Artigo 115.1RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(Inobservância de outros deveres. - ex vi artigo 142.º, n.º 2 - Violação do Ponto 21.3.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no

artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

TA DIOGO LOUSADA, Lic.1977

EUR 54,00 MULTA

Artigo 115.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. – Inobservância de outros deveres. - ex vi artigo 142.º, n.º 2 - Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 do RD. Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Monserate vs VC Braga (14/12/2024) - Jogo 10729

CN Cadetes Femininos

MONSERRATE

C MONSERRATE

DERROTA

Artigo 75.1a) RD

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



MG Volei vs SC Caldas (14/12/2024) - Jogo 10047

CN Infantis Femininos

MG VOLEI

C MG VOLEI

DERROTA

Artigo 75.1a) RD

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Boavista FC vs CD Pova (14/12/2024) - Jogo 5476

CN Iniciados Femininos

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC

DERROTA

Artigo 75.1a) RD

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade

probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Escola Lamações vs Vitória SC (14/12/2024) - Jogo 10651

CN Infantis Femininos – Série A

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC

DERROTA

Artigo 75.1a) RD

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – Conforme verificação administrativa. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CF “Os Belenenses” vs Boavista FC (22/12/2024) - Jogo 411

CN SF II Divisão

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”

EUR 143,00 MULTA

Artigo 160.1 a) RD

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e 2, ambos do Regulamento de Disciplina, da alínea j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º 1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs AMSAC (02/11/2024) - Jogo 7343

CN Infantis Femininos – Série E

AMSAC

C AMSAC

DERROTA

ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do AMSAC incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SL Benfica vs Ala Nun´Alvares Gondomar (22/12/2024) - Jogo 713
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

J FRANCISCO MENDES, Lic. 242207	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
--	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 20 de dezembro de 2024 decidiu:

PROCESSOS SUMÁRIOS

Associação Avense 78 vs Castelo da Maia GC (15/12/2024) - Jogo 203
Liga Solverde.pt

CASTÊLO DA MAIA GC

J FILIPA CARVALHO, Lic. 228687	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CD Alverca Volei vs CN Ginástica (14/12/2024) - Jogo 1488
CN Iniciadas A – 1.ª Fase - Sul

CD ALVERCA VOLEI

T JORGE CABRAL, Lic.3409	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CV Oeiras vs AAS Mamede (15/12/2024) - Jogo 707
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 27.º, n.º 4 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs Castelo da Maia GC (14/12/2024) - Jogo 71
Liga UNA Seguros

<u>SC ESPINHO</u>		
C SC ESPINHO	EUR 77,00 MULTA	Artigo 99.1RD
(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 27.º, n.º 4 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF – Conforme verificação administrativa - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável <i>ex vi</i> artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



AVC Famalicão vs FC “Os Académicos” (07/12/2024) - Jogo 10708
Campeonato Nacional Cadetes Femininos – Série A

<u>AVC FAMALICÃO</u>		
C AVC FAMALICÃO	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



Dumiense FC vs AVC Famalicão (14/12/2024) - Jogo 10709
Campeonato Nacional Cadetes Femininos – Série A

<u>AVC FAMALICÃO</u>		
C AVC FAMALICÃO	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



Odivelas SC vs CF “Os Belenenses” (07/12/2024) - Jogo 7507
Campeonato Nacional Infantis Femininos – Série A

<u>CF “OS BELENENSES”</u>		
C CF “OS BELENENSES”	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do CF “Os Belenenses” incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no esquema de provas dos escalões de formação. - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se		

vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Lisboa vs Sporting CP (30/11/2024) - Jogo 1785

CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul B

CV LISBOA

T PEDRO NUNES, Lic. 2731

1 MÊS DE SUSPENSÃO

Artigo 105.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Incitamento à disciplina. – ex vi artigo 142.º, n.º 1 do RD. - Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



PROCESSO DISCIPLINAR n.º 01/23-24

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

PARTES: Futebol Clube do Porto

RELATOR: Sandra Godinho

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 1074, disputado no passado dia 19 de janeiro entre as equipas do Leixões SC e FC Porto, a contar para a Liga Solverde.pt.

DATA DO ACÓRDÃO: 20/12/ 2024

I – RELATÓRIO

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 22.janeiro.2024, foi ordenada a instauração e subsequente remessa, nessa mesma data, à Comissão de Instrutores da FPV, do processo autuado inicialmente como processo de inquérito com o seguinte objeto: *“factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 1074, disputado no passado dia 19 de janeiro entre as equipas do Leixões SC e FC Porto, a contar para a Liga Solverde.pt, em sequência de notícias de imprensa, concretamente, dos Jornais “o Jogo”, Record e Correio da Manhã.”*

2. Por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores e proferido nos termos da alínea c) do Artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD), foi o sobredito processo de inquérito distribuído à Exma. Senhora Inquiridora Dra. Susana Moreira, no dia 23.janeiro.2024 e, subsequentemente, aberta e iniciada a respetiva inquirição, a qual findou com a apresentação de Relatório Final em 29.janeiro.2024, no qual e considerando a prova recolhida em sede de processo de inquérito, se propôs a sua conversão em processo disciplinar, tendo por arguido o Clube de Voleibol Futebol Clube do Porto, com vista a apurar a sua responsabilidade disciplinar à luz dos normativos melhor discriminados naquele Relatório Final.

3. Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPV, datado de 31. janeiro.2024, foi ordenada a conversão do processo de inquérito no presente processo disciplinar, tendo por arguido o Clube de Voleibol Futebol Clube do Porto, com vista a apurar a sua responsabilidade disciplinar à luz do disposto no artigo 160.º, n.º 1, alínea b) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º do RD, 23.º, n.º 1, alínea j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, n.º 1, alínea j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol; artigo 161.º, n.º 1 e 155.º, n.º 2, ambos do RD.

4. Deste modo e tendo em conta o despacho, no mesmo dia, proferido pelo Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, foi o presente processo distribuído à Ilustre Instrutora, Dra. Susana Moreira dando-se abertura e início à respetiva instrução, atento o disposto no n.º 2 do artigo 200.º e 201.º n.º 2 do já mencionado RD.

5. Dando cumprimento ao preceituado no artigo 199º do RD, foi o clube arguido notificado quanto à instauração do Processo disciplinar, em 31.janeiro.2024.

6. Regularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, o Clube Arguido FC Porto, constituiu mandatário e apresentou a defesa junta a fls. 32 a 40 e fls. 45 a 53.

7. O processo encontra-se, ainda, instruído com toda a documentação e material probatório constantes do processo do inquérito que o precedeu – conforme fls. 1 a 25.

§2. Acusação

8. Em 03.junho.2024, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º 1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o Clube Arguido, FC Porto constante de fls. 54 a 70 dos autos, a qual por

brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares, por resultar suficientemente indiciada a verificação de:

- i) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 160.º, n. º1, alínea b) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º do RD, 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, n.º1, alínea j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC e, por aplicação do artigo 161.º, n.º1 do RD, na sanção acessória de reparação pelos danos causados;
- ii) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 155.º, n. º2 do RD na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

9. A 14.junho.2024 foi recebida a acusação, ordenada a sua notificação nos termos regulamentares ao Clube Arguido FC Porto e designado o dia 05.julho.2024, pelas 15h30 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência (cf. fls. 72 e 73 dos autos).

§3. Audiência Disciplinar e Confissão

10. Em 04.julho.2024, veio o Clube Arguido FC Porto, por requerimento endereçado através do seu Ilustre Mandatário, confessar, integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados na referida acusação, dando-se, assim, sem efeito a audiência disciplinar, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 216.º, n.º4 do RD (cf. fls. 76 a 79 dos autos).

II – Competência do Conselho de Disciplina

11. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

12. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- 1.º - Na Época Desportiva 2023/2024, o Clube FC Porto participou, entre outras

competições, na Liga Solverde.pt, prova organizada pela FPV.

2.º - No dia 19 de janeiro de 2024, realizou-se no Pavilhão Ilídio Ramos, em Matosinhos, o jogo n.º 1074 que opôs as equipas do Leixões SC e o FC Porto, a contar para a Liga Solverde.pt.

3.º - A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída por Raquel Portela – 1.º árbitro – e Vítor Gonçalves – 2.º árbitro.

4.º - O Gestor de Segurança nomeado foi Tiago Mateus.

5.º - Antes do início do jogo, no percurso interior entre a porta 2 do Pavilhão Desportivo e as bancadas adstritas ao FC Porto, adeptos do FC Porto causaram danos na iluminação do corredor, partiram lâmpadas e alguns vidros e deflagraram extintores.

6.º - Antes do início do jogo, foi arremessado por desconhecido, da bancada dos adeptos afetos ao FC Porto, um isqueiro na direção dos adeptos do Leixões SC, tendo sido atingida uma adepta do sexo feminino, na cabeça, causando-lhe uma hemorragia, tendo a mesma tido necessidade de receber tratamento hospitalar.

7.º - O Clube Arguido, FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, por forma a impedir eventuais comportamentos incorretos e assumidos pelos seus dirigentes, sócios e simpatizantes, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado, evitando eventuais comportamentos antidesportivos que redundem no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo, mantendo o respeito que sempre deve imperar entre todos os agentes desportivos e para com estes, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, constituía um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

8.º O Clube Arguido FC Porto à data dos factos, não tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

13. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

1.º - Nos presentes autos, o Clube Arguido FC Porto após tomar conhecimento das imputações que lhe eram dirigidas, apresentou confissão integral e sem reservas dos factos que lhes foram imputados no libelo acusatório. Concretizando, o FC Porto confessou, de forma integral e sem reservas, a factualidade acima apresentada nos pontos 5) a 7) de §1. Factos provados, meio de prova expressamente previsto no artigo 216.º, n.º 1 do RD.

2.º - Em todo o caso, a factualidade demonstrada resulta, também do acervo documento junto aos autos. Concretizando,

3.º - Os factos 1º e 2º de §1. Factos provados tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412º nº 1 do Código de Processo Civil.

4.º A prova dos factos descritos em 3.º e 4.º de §1. Factos provados, resultam do boletim de jogo de fls. 3;

5.º A prova dos factos descritos em 5.º e 6.º de §1. Factos provados, resultam, ainda, dos relatórios oficiais, concretamente, do relatório do policiamento desportivo e do Delegado Técnico ao jogo.

6.º A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 7.º de §1. Factos provados;

7.º Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 8.º de §1. Factos provados, encontram-se documentados no cadastro disciplinar inserto a fls. 27 e 28 dos autos.

IV – Enquadramento jurídico – disciplinar

Das infrações disciplinares em geral

14. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

15. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

16. Diz-nos o artigo 17.º, n.º1 do RD que, *“considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”* .

17. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

18. Portanto, o FC Porto enquanto clube qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPV, na presente época desportiva, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

O caso concreto

19. Atenta a factualidade reportada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto nos artigos 160.º, n.º 1, alínea b) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º do RD, 23.º, n.º 1, alínea j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, n.º1, alínea j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC; artigo 161.º, n.º1 do RD, na sanção acessória de reparação pelos danos causados; artigo 155.º, n.º 2 do RD na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

20. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 160.º do RD, resulta que: *“Comportamento incorreto do público”*, estabelecendo-se aí que: *“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC.*

21. Já nos termos do artigo 19.º do RD, se determina que, *“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos*

princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”

22. Por aplicação do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, são condições de permanência no recinto desportivo, “(...) j) *Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; (...).*”

23. Também nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua versão atual, são condições de permanência no recinto desportivo, “(...) j) *Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; (...).*”

24. Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 161.º do RD, resulta que: “1. *Os Clubes punidos ao abrigo das disposições constantes das subsecções antecedentes incorrem ainda, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas qualificadas como infrações disciplinares.*” Não obstante, o Leixões SC notificado para apresentar os comprovativos dos danos, nada fez.

25. Já por aplicação do disposto no artigo 155.º do RD, “1. *O Clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espetador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 80 UC. 2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o Clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.*”

26. Também nos termos do disposto no artigo 146.º do RD, os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina, provocadas pelos seus sócios, simpatizantes, e como não pode deixar de ser, dos seus dirigentes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de

competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

27. Neste contexto, também o Tribunal Constitucional, considerou a alteração da ordem e da disciplina, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal direto, *“em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”*, ou seja, as alterações da ordem e da disciplina revelam um deficiente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos (cf. acórdão n.º 730/95).

28. Daqui decorre que, a responsabilidade pelo incumprimento dos deveres de formação e vigilância, são de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, independentemente de atuarem na qualidade de clube visitado ou visitante, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus dirigentes, adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

29. Tendo presente este enquadramento, quanto aos factos apresentados nos artigos 5.º a 7.º de §1. Factos provados, e subsumindo-se os mesmos à previsão dos supracitados artigos, a conduta do FC Porto é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam: i) promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas; ii) prevenir e evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina ocorrida por parte daqueles que o apoiam.

Medida e graduação da sanção

30. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

31. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve

ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º : “ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”

32. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: “Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente: a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) a intensidade do dolo ou da negligência; c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração; d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração; e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva; f) a situação económica do infrator.”

33. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

34. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1: “1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar: a) a reincidência; b) a premeditação; c) a acumulação de infrações; d) a combinação com outrem para a prática da infração; e) a dissimulação da infração; f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. “

35. O n.º2 do mesmo artigo explicita que, “É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.”

36. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes: “a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano; b) a confissão espontânea da infração; c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol; d) a provocação; e) o louvor por mérito desportivo.”

37. Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, “Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.”

38. Registrar, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: “A

sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.”

39. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos, ainda, presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

40. Aqui chegados, e como acima se deixou referido, o Clube Arguido FC Porto, cometeu:

- i) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 160.º, n. º1, alínea b) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º do RD, 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, n.º1, alínea j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC e, por aplicação do artigo 161.º, n.º1 do RD, na sanção acessória de reparação pelos danos causados;
- ii) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 155.º, n. º2 do RD na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

41. Tendo, o Clube Arguido, FC Porto, apresentado confissão integral e sem reservas dos factos que lhe vinham imputados, beneficia, nos termos do disposto no número 2 do artigo 216.º, n.º 6 do RD, de redução a metade dos limites mínimo e máximo da moldura sancionatória.

42. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, situar a sanção concreta a aplicar ao Clube Arguido, FC Porto, em 2,5 UC, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 160.º, n. º1, alínea b) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º do RD, 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, n.º1, alínea j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e situar a sanção concreta acima do mínimo legal da respetiva moldura sancionatória aplicável, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 155.º, n. º2 do RD, com a sanção de multa de 5 UC.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar totalmente procedente, por provada a acusação e, conseqüentemente condenar o clube arguido FC Porto, pela prática de:

- i) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 160.º, n. 1, alínea b) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º do RD, 23.º, n. 1, alínea j) da Lei 39/2009, de 30 de julho na sua versão atual e artigo 12.º, n.1, alínea j) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, com a sanção de multa que se fixa em 2,5 UC, isto é, 255,00 € (duzentos e cinquenta e cinco euros). Por aplicação do fator de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n.º2 do RD, é a mesma quantificada em € 191,00 (cento e noventa e um euros).
- ii) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 155.º, n. 2 do RD, com a sanção de multa que se fixa em 5 UC, isto é, 510,00 € (quinhentos e dez euros). Por aplicação do fator de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n.º2 do RD, é a mesma quantificada em € 383,00 (trezentos e oitenta e três euros).

Sem custas.

Notifique-se

Porto, 20 de dezembro de 2024

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 13 de dezembro de 2024 decidiu:

AAS Mamede vs AA Espinho (07/12/2024) - Jogo 61

Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

J LEANDRO FERREIRA, Lic. 166125	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

AA ESPINHO

T LUÍS MIGUEL MAIA, Lic. 1544	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.2RD
(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

J GUSTAVO BRITO, Lic. 314154	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



CD Póvoa vs Ala Nun'Alvares Gondomar (08/12/2024) - Jogo 792
CN Juniores A Femininos – Divisão A Norte

CD PÓVOA

T GUILHERME MONTEIRO, Lic. 2956 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Vitória SC vs SL Benfica (30/11/2024) - Jogo 59
Liga UNA Seguros

VITORIA SC

D ANIBAL ROCHA **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 115RD**
(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. – Inobservância de outros deveres. - ex vi artigo 142.º, n.º 3 - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do RD e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Santo Tirso vs Esmoriz GC (08/12/2024) - Jogo 402
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

ESMORIZ GC

T VÍTOR PINTO, Lic. 902 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AC Albufeira vs CN Ginástica (08/12/2024) - Jogo 881
CN Juniores A Femininos – Divisão A Sul

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 383,00 MULTA** **Artigo 96.2 e 3RD**
(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência. – Falta de comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



UR Mirense vs CSJ Brito (08/12/2024) - Jogo 882
CN Juniores A Femininos – Divisão A Sul

UR MIRENSE

C UR MIRENSE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 27.º, n.º 4 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



FC Infesta vs RC Senhorenses (07/12/2024) - Jogo 1569
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte A

FC INFESTA

C FC INFESTA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 6 alínea a) e b) do Regulamento de Provas. - O Boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CA Madalena vs Guarda Unida DC (08/12/2024) - Jogo 1599
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte B

A TOMAS BARREIRA, Lic. 1746	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
------------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Espinho vs GDC Gueifães (01/12/2024) - Jogo 395
CN SF II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	EUR 179,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	-------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres. – “*Não realização do Livestreaming em virtude da inexistência de uma ligação de internet de alta velocidade.*” - Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de

Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Clube Playsports vs Odivelas SC (08/12/2024) - Jogo 1760
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul A

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 143,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	-------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J GONÇALO PORTUGAL, Lic. 331930	EUR 86,00 MULTA	Artigo 141RD
--	------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

CLUBE PLAYSPTS

T LUIS MONTEIRO, Lic. 3141	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T LUIS MONTEIRO, Lic. 3141	EUR 115,00 MULTA	Artigo 115RD
-----------------------------------	-------------------------	---------------------

(Inobservância de outros deveres – ex vi artigo 142.º, n.º 1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD) – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

C CLUBE PLAYSPTS	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 27.º, n.º 4 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 04/23-24

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Eventual incumprimento de deveres e obrigações gerais de agentes desportivos e clubes de voleibol

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2024

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por despacho datado de 19.janeiro.2024, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante, FPV) ordenou a instauração e subsequente remessa, nessa mesma data, à Comissão de Instrutores da FPV, do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 04 -2023/2024, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, pelo Clube Associação Académica de Coimbra (doravante, AA Coimbra) e encarregados de educação de jogadores daquele Clube, Inês Coelho e João Duarte e Sandra da Silva, em que é denunciada a treinadora do Vólei Clube de Setúbal (doravante, VC Setúbal) Vera Coelho, Licença FPV n.º 3152, por factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 4002 (357) disputado a 14.janeiro.2024 entre o AA Coimbra e o VC Setúbal, no Pavilhão n.º2 do Estádio Universitário de Coimbra, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Masculinos.

2. Nessa mesma data, foi o processo remetido à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante, RD), nomeando a Dra. Susana Moreira inquiridora no presente processo de inquérito, dando-se, assim, abertura e início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes da factualidade participada, atento o disposto no n.º 2 do artigo 200.º e n.º2 do artigo 201.º do RD.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- i) Deliberação de instrução do presente processo de inquérito (cf. fls.1);
- ii) Cópia da denúncia apresentada (cf. fls. 2 a 11);

4. Subsequentemente, e com vista a apurar a relevância disciplinar da factualidade em apreço, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências instrutórias:

- iii)** Notificação pelo meio mais expedito da Associação de Voleibol de Coimbra, para vir aos autos juntar a documentação oficial ao jogo n.º 4002 (357) disputado a 14. janeiro.2024 entre o AA Coimbra e o VC Setúbal, no Pavilhão n.º 2 do Estádio Universitário de Coimbra, jogo este a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Masculinos. (cf. fls. 12 e 13);
- iv)** Notificação pelo meio mais expedito do Secretariado do Conselho de Disciplina para vir aos autos juntar o cadastro disciplinar da Sra. Treinadora do VC Setúbal, Vera Coelho, Licença FPV n.º 3152 (cf. fls. 14 e 15);
- v)** Notificação pelo meio mais expedito do Secretariado do Conselho de Disciplina para vir aos autos juntar o cadastro disciplinar do clube AA Coimbra (cf. fls. 16 e 17);
- vi)** Notificação pelo meio mais expedito do Secretariado do Conselho de Disciplina para vir aos autos juntar o cadastro disciplinar do clube VC Setúbal (cf. fls. 18 e 19);
- vii)** Notificação pelo meio mais expedito do delegado e gestor de segurança nomeado ao jogo em análise nos autos, Miguel Cunha, Licença FPV 3920, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 52, 55 e 57 a 59);
- viii)** Notificação pelo meio mais expedito da Treinadora do VC Setúbal, Vera Coelho, licença FPV n.º 3152, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 53, 54, 56, 60 a 62);
- ix)** Notificação pelo meio mais expedito do árbitro nomeado ao jogo, Luís Barros, Licença FPV n.º 1713, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 63 a 65);
- x)** Notificação pelo meio mais expedito do capitão de equipa de juvenis masculinos do AA Coimbra, no jogo em análise, Tsz Chung Wong, Licença FPV n.º 321247 e seu encarregado de educação Kam Moon Wong, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 66 a 68);
- xi)** Notificação pelo meio mais expedito do capitão de equipa de juvenis masculinos do VC Setúbal, no jogo em análise, Lucas Saldanha, Licença FPV n.º 318582 e seu encarregado de educação Wesley Alves Saldanha, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 69 a 71).

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 05.setembro.2024, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos

termos do artigo 206º, n.º 1 do RD.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito com o número 04-2023/2024.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

9. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

10. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

11. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

12. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

13. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de *“indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente”*. Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

14. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *“se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (...) deduz acusação contra ele.”* Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo *“consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança”*.

15. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração

das provas.

16. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

17. O juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consistência das provas, contém sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de subjetividade apesar de vinculada a critérios.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

18. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

19. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto e,
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

20. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

21. Em sequência, a agente desportiva, Vera Coelho, Treinadora do VC Setúbal, Licença FPV n.º 3152, assim como os Clubes AA Coimbra e VC Setúbal enquanto clubes qualificados para participar, na época desportiva 2023/2024, numa competição oficial organizada pela FPV, encontram-se sujeitos ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

22. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

23. Atenta a factualidade relatada e denunciada, apurando-se factos suscetíveis de integrarem infrações disciplinares, poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos disciplinares previstos nos artigos 110.º [Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia] e 115.º [º Inobservância de outros deveres] aplicável ex vi artigo 142 [Remissão para os factos dos dirigentes], por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 [Deveres e obrigações gerais], todos do RD, que no respeita à Treinadora Vera Coelho, Licença FPV n.º 3152 e artigos 160.º, n.º1 alínea a), por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º, n.º1 [Deveres e obrigações gerais], ambos do RD e artigo 8.º [Deveres do promotor do espetáculo desportivo], alíneas b), i) e k) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, no que respeita ao Clube de Voleibol AA Coimbra.

24. Dito isto, impõe-se, desde logo, convocar os normativos supracitados:

Regulamento de Disciplina

“Artigo 110.º Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia

1. Os dirigentes que tenham comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC. (...)”

“Artigo 142.º Remissão para os factos dos dirigentes

- 1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas.*
- 2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas.*
- 3. No caso das infrações previstas nos artigos 104.º, 109.º e 113.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.*
- 4. No caso da infração prevista no artigo 114.º, a sanção de suspensão não será aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos.”*

“Artigo 115.º Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”

“Artigo 19.º Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. (...)”

“Artigo 160.º º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC; (...)”

Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol

“Artigo 8.º Deveres do promotor do espetáculo desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela FPV bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

(...)

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;

(...)

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

(...)

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento

que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
(...)”

25. Sucede, porém que, debalde todos os esforços concentrados na investigação, não se antevê da prova recolhida em sede de inquérito (fls. 12 a 89), a forte possibilidade de uma condenação, sendo forçoso concluir pela inexistência de indícios suficientes necessários à formulação de uma acusação, quer da agente desportiva, Treinadora Vera Coelho, quer do Clube AA Coimbra.

26. Isto porque, não obstante, do acervo probatório reunido nos autos resultarem indícios de possível alteração entre a Treinadora do VC Setúbal, Vera Coelho e adeptos da Associação Académica de Coimbra, a verdade é que, nenhuma da factualidade em causa foi diretamente percecionada por elemento da equipa de arbitragem. Por outro lado, e ainda que os comportamentos da Treinadora e dos espectadores em questão pudessem ser passíveis de censura, não menos verdade é a contradição que resulta dos depoimentos das pessoas inquiridas, não existindo, assim, matéria disciplinar suficientemente concretizada, resultando num "*non liquet*" probatório.

27. Em sequência, à luz do princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, por serem os elementos recolhidos escassos no que toca à imputação/ incriminação de um qualquer tipo de ilícito disciplinar, para que, por via dele, se possa considerar que haja possibilidade razoável de vir a ser aplicada uma sanção disciplinar decorre a inevitabilidade da conclusão de que inexistem indícios suficientes da prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 110.º [Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia] e 115.º [º Inobservância de outros deveres] aplicável ex vi artigo 142 [Remissão para os factos dos dirigentes], por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 [Deveres e obrigações gerais], todos do RD, que no respeita à Treinadora Vera Coelho, Licença FPV n.º 3152 e artigos 160.º, n.º1 alínea a), por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 19.º, n.º1 [Deveres e obrigações gerais], ambos do RD e artigo 8.º [Deveres do promotor do espetáculo desportivo], alíneas b), i) e k) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, no que respeita ao Clube de Voleibol AA Coimbra.

28. Por todo o exposto e ao encontro do plasmado no Relatório Final, não se afigura possível aferir de forma fundada, e que corrobore, com suficiente grau de certeza o cometimento de uma qualquer infração disciplinar por parte da Treinadora Vera Coelho ou do Clube AA

Coimbra.

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 06 de dezembro de 2024 decidiu:

Pelamora SC vs CA Madalena (30/11/2024) - Jogo 1825

Taça Portugal 24/25 Femininos

CA MADALENA

J BEATRIZ LACERDA, Lic. 179011	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



CA Madalena vs AA Espinho (30/11/2024) - Jogo 56

Liga UNA Seguros

CA MADALENA

J FREDERICO SANTOS, Lic. 178475	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



Vitória SC vs SL Benfica (30/11/2024) - Jogo 59

Liga UNA Seguros

SL BENFICA

T MARCEL MATZ, Lic. 2859	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

VITÓRIA SC

J JOÃO OLIVEIRA, Lic. 110681	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

J JOÃO OLIVEIRA, Lic. 110681	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.9RD
(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



VC Viana vs Ala Nun'Alvares Gondomar (01/12/2024) - Jogo 695
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

VC VIANA

J TIAGO GRAÇA, Lic. 206518	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CR Piedense vs Real Alcochete (30/11/2024) - Jogo 1699
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul C

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AVPS vs Pelamora SC (30/11/2024) - Jogo 1700
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul C

AVPS

C AVPS	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. - O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Sporting CP vs GDC Gueifães (30/11/2024) - Jogo 605
CN Sub21 (JB1) Femininos – Primeira Fase

SPORTING CP

C SPORTING CP	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n.º 1 do Regulamento de Provas e do Ponto 8 da Circular n.º 06 – 2024/25, que publica os Termos da Organização dos Jogos quanto aos equipamentos. – *“Ambas as equipas jogaram com equipamentos de cor predominantemente branca, não apresentando o SCP equipamento alternativo.”* – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Confissão. – É a factualidade descrita no relatório confirmada com as

consequências disciplinares previstas no RD.)



GD Estoril vs Pelamora SC (23/11/2024) - Jogo 1060
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase – Sul

GD ESTORIL

C GD ESTORIL **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 1 do Regulamento de Provas. – Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Lisboa vs CN Ginástica (23/11/2024) - Jogo 1474
CN Iniciados Femininos – 1.ª Fase – Sul

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 1 do Regulamento de Provas. – Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Castelo da Maia GC vs Leixões SC (30/11/2024) - Jogo 60
Liga UNA Seguros

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 383,00 MULTA** **Artigo 153.3RD**

(Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação dos deveres ínsitos nas alíneas c), j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º1, alínea c) j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Odivelas SC vs SC Caldas (30/11/2024) - Jogo 1753
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Série Sul A

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no Ponto 4.3.3. e 4.3.3.1. das Regras Oficiais de Voleibol. – Equipamento irregular. – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs São Francisco AD (30/11/2024) - Jogo 1783
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Série Sul B

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência. – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º n.º 4 e 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. – Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs S.Francisco AD (30/11/2024) - Jogo 1798
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Série Sul B

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência. – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º n.º 4 e 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. – Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



GC Vilacondense vs AD Esposende (01/12/2024) - Jogo 1628
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte C

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º6 alínea a) do Regulamento de Provas.- O Rooster enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Academia José Moreira vs Esmoriz GC (01/12/2024) - Jogo 790
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase – Norte

<u>ACADEMIA JOSE MOREIRA</u>		
C ACADEMIA JOSE MOREIRA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas. - O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



Ruínas VC vs GD Sourense (24/11/2024) - Jogo 10034
CN Infantis Femininos – 1.ª Fase – Série B

<u>GD SOURENSE</u>		
C GD SOURENSE	DERROTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
C GD SOURENSE	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – No jogo em referência, as jogadoras Madalena Lucas e Beatriz Abreu atuaram em representação do GD Sourense, sem estar devida e regularmente inscritas na FPV. – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 29 de novembro de 2024 decidiu:

Navegantes VC vs CV Lisboa (24/11/2024) - Jogo 1781
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul B

<u>CV LISBOA</u>		
T PEDRO NUNES, Lic. 2731	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n. º5 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CN Ginástica vs AV Atlântico (24/11/2024) - Jogo 876
CN Juniores A Femininos – Divisão A Sul

AV ATLÂNTICO

J MARGARIDA CORREIA, Lic. 338613 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



PV2014/Colégio Efanor vs FC Porto (24/11/2024) - Jogo 183
Liga Solverde.pt

PV2014/Colégio Efanor

T MÁRIO FERNANDES, Lic. 686 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n. º5 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Braga vs Castelo da Maia GC (09/11/2024) - Jogo 950
CN Juvenis Femininos A – 1.ª Fase – Norte

CASTELO DA MAIA GC

J JULIANA BARRETO Lic. 295240 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Leixões SC VS Esmoriz GC (19/10/2024) - Jogo 931
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase – Norte

ESMORIZ GC

J RITA REIS, Lic. 254506 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J MARIA BEATRIZ ROCHA, Lic. 280136 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Vila Real vs SC Arcozelo (09/11/2024) - Jogo 951
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase – Norte

SC VILA REAL

C SC VILA REAL **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**
(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 1 do Regulamento de Provas. – Não envio do boletim oficial à FPV. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória)

reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Vitória SC vs AD Esposende (23/11/2024) - Jogo 1621

CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte C

AD ESPOSENDE

C AD ESPOSENDE	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 30.º A, n.º 1 do Regulamento de Provas e Ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs CVA Madeira Torres (24/11/2024) - Jogo 873

CN Juniores A Femininos – Série Sul

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. – Não utilização do boletim oficial (E-Scoresheet). – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Oeiras vs AA Espinho (24/11/2024) - Jogo 693

CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. – Não utilização do boletim oficial (E-Scoresheet). – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

C CV OEIRAS	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n.º 1 do Regulamento de Provas e do Ponto 8 da Circular n.º 06 – 2024/25, que publica os Termos da Organização dos

Jogos quanto aos equipamentos. – “Ambas as equipas jogaram com equipamento igual (preto), devido à equipa da casa não ter equipamento alternativo.” – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AC Albufeira vs CN Ginástica (23/11/2024) - Jogo 1780
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul B

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres –Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. – Não utilização do boletim oficial (E-Scoresheet). – Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Real Alcochete – ACD vs AVPS (23/11/2024) - Jogo 1698
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase - Sul C

REAL ALCOCHETE - ACD

C REAL ALCOCHETE - ACD	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres –Violação do disposto no artigo 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas. – Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial) em formato PDF – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Odivelas SC vs CD Alverca Volei (17/11/2024) - Jogo 1749
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Sul A

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	EUR 107,00 MULTA	Artigo 96.2RD
----------------------	-------------------------	----------------------

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



MG Volei Clube vs Rugby CS (23/11/2024) - Jogo 10035
CN Infantis Femininos – 1.ª Fase – Série C

RUGBY CS

C RUGBY CS	DERROTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
-------------------	----------------	--------------------------------

C RUGBY CS	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
-------------------	-------------------------	--------------------------------

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – No jogo em referência, as jogadoras M. Canha e L. Narezi, atuaram em representação do Rugby SC, inscritas em escalão inferior. – Conforme verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Quarteira Beach Sports vs 4AOCUBO (03/11/2024) - Jogo 11419
CN Cadetes Femininos – 1.ª Fase – Série B

4AOCUBO

C 4AOCUBO	DERROTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
------------------	----------------	--------------------------------

C 4AOCUBO	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
------------------	-------------------------	--------------------------------

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – No jogo em referência, as jogadoras Bento M., Linham M., Sebastião R., Silva M. e Nascimento A., atuaram em representação do 4aoCubo, sem estar devida e regularmente inscritas na FPV. – Conforme verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Braga vs SL Benfica (24/11/2024) - Jogo 184
Liga Soverde.pt

SC BRAGA

D PEDRO GONÇALVES	EUR 115,00 MULTA	Artigo 115RD
--------------------------	-------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. – Inobservância de outros deveres. - ex vi artigo 142.º, n.º 3 - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do RD e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

T JOAO SANTOS, Lic. 2438	EUR 115,00 MULTA	Artigo 115RD
---------------------------------	-------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância

atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres - *ex vi* artigo 142.º, n. º1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n. º1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Viana vs SC Espinho (23/11/2024) - Jogo 50
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO		
J JOSE PEDRO ANDRADE, Lic. 233218	EUR 115,00 MULTA	Artigo 141RD
(Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		

J RUI MOREIRA, Lic. 53814	EUR 86,00 MULTA	Artigo 141RD
(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		



CSJ Brito vs MTBA (24/11/2024) - Jogo 1650
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

A HENRIQUE LOPES, Lic. 1595	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)		

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 22 de novembro de 2024 decidiu:

VC Viana vs Vitória SC (16/11/2024) - Jogo 45

Liga UNA Seguros

VC VIANA

T GONÇALO PEREIRA, Lic. 3113	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	-------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 – 1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Leixões SC vs Ala N.º Alvares Gondomar (16/11/2024) - Jogo 47

Liga UNA Seguros

ALA N.º ALVARES GONDOMAR

J PHELIPE MARTINS, Lic. 98262	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GDC Gueifães vs CD Póvoa (17/11/2024) - Jogo 388

CN SF II Divisão

GDC GUEIFÃES

T ALEXANDRE LASQUEVITE, Lic. 2174	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JOANA GONÇALVES, Lic. 233443	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JOANA GONÇALVES, Lic. 233443	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.9RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GC Vilacondense vs AVC Famalicão (16/11/2024) - Jogo 1619

CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte C

GC VILACONDENSE

T JOÃO PEDRO CAMPOS, Lic. 2602	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.2RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 - 2.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



CF “Os Belenenses” vs Filipa Lencastre (17/11/2024) - Jogo 1676

CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul B

FILIPA LENCASTRE

C FILIPA LENCASTRE	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 30.º A, n.º1 do Regulamento de Provas e Ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



MTBA vs AMSAC (17/11/2024) - Jogo 1649
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

AMSAC

C AMSAC **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 30.º A, n.º1 do Regulamento de Provas e Ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Odivelas SC vs CD Alverca Volei (17/11/2024) - Jogo 1749
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Sul A

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Famões CA vs CSJ Brito (16/11/2024) - Jogo 1647
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento

ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VIV´AIMA – ACRD vs GC Santo Tirso (03/11/2024) - Jogo 1711
CN Sub21 (JB) Masculinos - Norte

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	DERROTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
-------------------------	----------------	--------------------------------

C GC SANTO TIRSO	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
-------------------------	-------------------------	--------------------------------

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – No jogo em referência, os jogadores Lic. 239269 e 236793, atuaram em representação do GC Santo Tirso, sem estarem devida e regularmente inscritos na FPV. – Conforme verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Ala N´Alvares Gondomar vs Esmoriz GC (11/11/2024) - Jogo 767
CN Juniores A Femininos – Divisão A - Norte

A ANAÍSA LEAL, Lic. 1503	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
---------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



VC Braga vs GC Santo Tirso (17/11/2024) - Jogo 1718
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Norte

A MARIA VIEIRA, Lic. 1674	REPREENSÃO	Artigo 177.1RD
----------------------------------	-------------------	-----------------------

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs Associação Avense AA78 (09/11/2024) - Jogo 1556
CN Sub21(JB) Femininos

AAS MAMEDE

J MARIA FRANCISCA SILVA, Lic. 241817	EUR 71,00 MULTA	Artigo 141RD
---	------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J ANA PEDRO SEBASTIÃO, Lic. 279634	EUR 71,00 MULTA	Artigo 141RD
---	------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

T FREDERICO MACHADO, Lic. 2938	EUR 115,00 MULTA	Artigo 115RD
---------------------------------------	-------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres - ex vi artigo 142.º, n.º 1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CVA Madeira Torres vs CF “Os Belenenses” (03/11/2024) - Jogo 7493
CN Infantis Femininos – Série A

CVA MADEIRA TORRES

C CVA MADEIRA TORRES	DERROTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
-----------------------------	----------------	--------------------------------

C CVA MADEIRA TORRES	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a)E n.º2b)RD
-----------------------------	-------------------------	--------------------------------

(Prova por pontos – Inclusão irregular de jogador – No jogo em referência, a jogadora Lic. 362445 atuou em representação do CVA Madeira Torres, sem estar devida e regularmente inscrita na FPV. – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 15 de novembro de 2024 decidiu:

GDC Gueifães vs GC Vilacondense (09/11/2024) - Jogo 293

CN SM II Divisão – 1.ª Fase

GDC GUEIFÃES

J MANUEL PAIVA, Lic. 159647	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

GC VILACONDENE

J JOÃO ORFÃO, Lic.178971	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.2RD
(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

J JOÃO ORFÃO, Lic. 178971	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.9RD
(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SC Espinho vs Vitória SC (09/11/2024) - Jogo 38

Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J JOSÉ PEDRO ANDRADE, Lic.233218	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

VITÓRIA SC

J EMIL SERREAU, Lic.366844	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



CN Ginástica vs GC Santo Tirso (09/11/2024) - Jogo 291

CN SM II Divisão – 1.ª Fase

GC SANTO TIRSO

J JOSÉ COELHO, Lic.112238	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



GC Vilacondense vs Castelo da Maia GC (10/11/2024) - Jogo 171

Liga Solverde.pt

GC VILACONDENSE

AT JOÃO PEDRO CAMPOS, Lic.2602	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SC Espinho vs Ala Nun' Alvares Gondomar (10/11/2024) - Jogo 681
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

SC ESPINHO

J TOMÁS DOMINGUES, Lic.264539	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ALA NUN' ALVARES GONDOMAR

J FRANCISCO MENDES, Lic.242207	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
---------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



GC Vilacondense vs Esmoriz GC (10/11/2024) - Jogo 1806
Taça Portugal Masculinos

GC VILACONDENSE

J DINIS GOMES, Lic. 178972	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AMSAC vs Colégio Pedro Arrupe (09/11/2024) - Jogo 1645
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

AMSAC

C AMSAC	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º A do Regulamento de Provas e Ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



RC Senhorensense vs FC Infesta (08/11/2024) - Jogo 1554
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte A

FC INFESTA

C FC INFESTA	EUR 80,00 MULTA	Artigo 99.1RD
---------------------	------------------------	----------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º A do Regulamento de Provas e Ponto 4.1.1 das Regras Oficiais do Voleibol. – Ausência de treinador Principal. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



PV2014/Colégio Efanor vs Vitória SC (10/11/2024) - Jogo 173
Liga Solverde.pt

VITORIA SC

T PEDRO OLIVEIRA, Lic.3386	EUR 115,00 MULTA	Artigo 115RD
-----------------------------------	-------------------------	---------------------

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres - ex vi artigo 142.º, n.º 1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CV Peso da Régua vs SC Vila Real (10/11/2024) - Jogo 12303
CN Juniores Femininos – 1.ª Fase

CV PESO DA REGUA

C CV PESO DA REGUA	DERROTA	Artigo 75.1a)E n.º2b) RD
---------------------------	----------------	---------------------------------

C CV PESO DA REGUA	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a)E n.º2b) RD
---------------------------	-------------------------	---------------------------------

(Inclusão Irregular da jogadora Beatriz Ribeiro - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Processo Disciplinar n.º 06/23-24

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Agentes Desportivos, Pedro Miguel Santos Silva, Lic. 2779, Treinador do Esmoriz GC e Francisca Morais Sequeira, Licença FPV 216086, atleta do Esmoriz GC.

RELATOR: Marisa Neves

OBJECTO: Declarações proferidas sob o enfoque da violação de deveres gerais.

DATA DO ACÓRDÃO: 15/11/2024

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 26.março.2024, foi ordenada a instauração do presente processo autuado como processo disciplinar e, subsequentemente, remetido o mesmo à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Nessa mesma data, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Foi escopo do presente processo averiguar da eventual existência de infrações disciplinares e dos seus agentes, relacionadas com a factualidade denunciada pela jogadora Regina Semana, inscrita, na época de 2023/2024, pelo Esmoriz GC no escalão Sub21 femininos, e que tem como objeto *“declarações proferidas sob o enfoque da violação de deveres gerais.”*

4. Atento o disposto nos artigos 200º, n.ºs 2 e 3 e 201º, n.ºs 1 e 2 do RD e dando início à instrução, a ilustre instrutora, designada nos autos, deu cumprimento ao preceituado no artigo 199º daquele corpo regulamentar, notificando-se os arguidos quanto à instauração do Processo disciplinar e da possibilidade de se pronunciarem, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

5. Foram ordenadas as seguintes diligências instrutórias:

ii) Notificação pelo meio mais expedito do departamento de inscrições da FPV para junção aos autos de listagem dos treinadores inscritos pelo Esmoriz GC, na época de 2023/2024 (cf. fls. 08 a 10);

iii) Notificação pelo meio mais expedito do departamento de inscrições da FPV para junção aos autos de listagem dos atletas de sub 21, femininos, inscritos pelo Esmoriz GC, na época de 2023/2024 (cf. fls. 11 a 14);

iv) Notificação pelo meio mais expedito do departamento de competições da FPV para junção aos autos dos boletins de jogo da equipa de Sub21 femininos do Esmoriz GC (cf. fls. 15 a 30).

v) junção aos autos do extrato disciplinar de ambos os arguidos, abrangendo a atual época desportiva e as três épocas desportivas anteriores, os quais constam de fls. 32 (Pedro Silva) e de fls. 33 (Francisca Sequeira).

6. O processo encontra-se, ainda, autuado com o material probatório junto aos autos pelo

arguido Pedro Silva.

§2. Acusação

7. Em 03 de julho foi remetido pela Comissão de Instrutores Relatório Final de fls. 34 a 44, contendo acusação (de fls. 40 a 44) à Ex.ma Senhora Presidente deste Conselho da FPV contra os arguidos Pedro Miguel Santos Silva, Lic. 2779, Treinador do Esmoriz GC, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 115.º do RD, [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi do artigo 142.º, n.º1 do RD, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 do mesmo diploma regulamentar, punível com multa, de valor, a fixar entre o mínimo de 1 e o máximo de 10 UC (s), e Francisca Morais Sequeira, Licença FPV 216086, atleta do Esmoriz GC, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 141.º do RD, [Inobservância de outros deveres], por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 do mesmo diploma regulamentar punível com multa, de valor, a fixar entre o mínimo de 1 e o máximo de 10 UC (s).

§3. Da Audiência Disciplinar

8. Conforme o disposto no artigo 208.º do RD, recebida a acusação foi ordenada a sua notificação aos arguidos e designado o dia 15 de julho de 2024, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência – cf. fls. 34 e ss. dos autos.

9. Aberta a audiência foi dada palavra à representante da Comissão de Instrutores, para sustentar a acusação, e, posteriormente, ao arguido Pedro Silva (Treinador) para contestar. A arguida Francisca Morais (jogadora) não compareceu nem apresentou justificação.

II – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

10. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º Na época desportiva 2023/2024, a agente desportiva Regina Semana, estava inscrita na FPV na qualidade de atleta da equipa de sub21 femininas do Esmoriz GC.
- 2.º Na época desportiva 2023/2024, a agente desportiva Francisca Morais Sequeira, estava inscrita na FPV na qualidade de atleta da equipa de sub21 femininas do Esmoriz GC.
- 3.º Na época desportiva 2023/2024, o agente desportivo Pedro Silva, Licença FPV 2779,

estava inscrito na qualidade de Treinador de grau II, pelo clube Esmoriz GC tendo orientado a equipa de sub21 femininos.

4.º Na época desportiva 2023/2024, o Clube Esmoriz GC estava inscrito na FPV, tendo participado entre outras competições, no Campeonato Nacional de Sub21 femininos.

5.º No dia 13 de janeiro de 2024, a jogadora Regina Semana questionou o Treinador Pedro Miguel Santos no grupo do *whatsapp* da equipa, quanto ao facto de este não a convocar com frequência para os jogos.

6.º Na reunião de equipa seguinte, o Treinador Pedro Miguel Santos Silva dirigiu-se à jogadora Regina Semana, explicando as suas opções técnicas, designadamente, salientando o papel da jogadora na equipa, e fazendo referência às limitações técnicas da jogadora.

7.º Antes de encerrar a reunião o treinador deu a palavra à equipa, tendo a atleta e arguida Francisca Morais Cerqueira corroborado a intervenção do treinador.

8.º Os arguidos à data dos factos, não tinham averbado, no seu cadastro, infrações disciplinares.

9.º Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

10.º Que os Arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo, e não podendo ignorar, que a sua conduta representava um comportamento socialmente incorreto e, consciente de que a mesma violava a lei e os regulamentos da FPV.

III – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

11. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

12. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º, n.º1 do RD.

13. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética

desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

§2. Das infrações disciplinares em geral

14. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

15. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§3. Da infração disciplinar concretamente imputada

16. O libelo acusatório deduzido nos autos imputa aos arguidos a prática da infração prevista e punida pelo artigo pelos artigos 115.º e 141.º, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º do mesmo RD, punível com multa, de valor, a fixar entre o mínimo de 1 e o máximo de 10 UC (s).

17. Nos termos do disposto no artigo 115º do RD e como âmbito de aplicação, estabelece-se que: *“1. Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”*

18. Para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 115.º, é necessário que, voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) no caso, um treinador; (ii) viole disposições regulamentares; (iii) não previstas na Secção II [Infrações específicas dos dirigentes], aplicável por força do disposto no artigo 142.º.

19. Nos termos do disposto no artigo 141º do RD e como âmbito de aplicação, estabelece-se que: *“Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”*

20. Por sua vez, para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 141.º, é

necessário que, voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) um jogador; (ii) viole disposições regulamentares; (iii) não previstas na Secção III [Infrações específicas dos jogadores].

21. A análise destes ilícitos convoca ainda necessariamente o artigo 19.º do RD, no qual se estatui que *“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. “*, assim como o artigo 16.º do Regulamento Interno da FPV, no qual se estatui que *“(…) 3 - Para além dos direitos previstos no Contrato de acordo mútuo de participação desportiva, o praticante tem ainda os seguintes direitos em relação ao Clube: c) receber do treinador e diretores tratamento afável, educado e de respeito à sua personalidade; (...)”*

22. As normas citadas tutelam, assim, a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, enquanto princípios e valores que norteiam a prática de desporto, sob um eixo de ética desportiva, associada, naturalmente, à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes, que, sob qualquer veste e independentemente do tipo de intervenção concreta, participam nas competições organizadas pela FPV.

23. A este propósito, lembrar o mencionado no Código de Ética Desportiva do IPDJ, o qual no seu parágrafo 6, nos diz que: *“O desporto, pela sua natureza, possibilita e potencia o exercício e desenvolvimento de valores pessoais e sociais. Valores esses que quando aplicados no e pelo desporto, facilmente são transpostos para o dia-a-dia de cada um de nós. Importa ter em consideração que para além de um conjunto de valores comuns a todos os cidadãos, há valores que, pela sua natureza, são inerentes à prática desportiva (...). “*

24. Portanto, a ética e o espírito desportivos não prescindem, antes exigem, a existência de mútuo respeito entre todos os diversos agentes desportivos, incumbindo a estes últimos especiais deveres tendentes à realização de tais valores – conforme, aliás, o próprio RD enuncia, de forma expressa, no citado art.º 19.º, n.º 1.

25. Assim, os arguidos têm não só o dever de “manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social” - cf. artigo 19.º n.º1 do RD - , como também, de promover esses mesmos valores.

§2. O caso concreto: o direito aplicável

26. Na época desportiva 2023/2024, os arguidos Pedro Silva e Francisca Morais, encontravam-se inscritos na FPV.

27. Determina o n.º 1 do artigo 3.º do RD, que o Regulamento Disciplinar da FPV *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

28. Assim, ambos os agentes desportivos, encontram-se sujeitos ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cfr. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

29. Analisada toda a matéria probatória, em particular a audiência disciplinar, o Conselho de Disciplina considerou não ter sido feita prova de matéria de facto suscetível de constituir a infração disciplinar objeto da acusação. A interação do treinador com a jogadora decorreu do exercício normal da sua atividade profissional, dentro dos parâmetros da sua liberdade técnica de atuação.

Não se considera, de igual modo, relevante para efeitos disciplinares o comportamento da atleta Francisca Morais Cerqueira.

V – Decisão

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a acusação e absolver os arguidos Pedro Miguel Santos Silva, Lic. 2779, Treinador do Esmoriz GC e Francisca Morais Sequeira, Licença FPV 216086, atleta do Esmoriz GC.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 08 de novembro de 2024 decidiu:

SC Espinho vs Sporting CP (01/11/2024) - Jogo 28

Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J ROBERTO REIS, Lic. 33889	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

SPORTING CP

J JAN GALABOV, Lic. 351288	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



Castêlo da Maia GC vs AJF Bastardo (03/11/2024) - Jogo 32

Liga UNA Seguros

AJF BASTARDO

J ANDRÉ OLIVEIRA, Lic. 366894	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

J LUCIANO MASSIMINO, Lic. 350323	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

T JOÃO SCHELTINGA, Lic. 2403	EUR 134,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



Vitória SC vs AAS Mamede (03/11/2024) - Jogo 31

Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

J NUNO TEIXEIRA, Lic. 263940	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SC Espinho vs VC Viana (02/11/2024) - Jogo 676

CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

VC VIANA

J DUARTE MONTEIRO, Lic. 282538	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



SC BRAGA

C SC BRAGA

EUR 238,00 MULTA

Artigo 99RD

(Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 8.º, alíneas i) k) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e artigos 8.º, n.º1 alíneas i) e k) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

D RICARDO VASCONCELOS

3 DIAS SUSPENSÃO

Artigo 114RD

D RICARDO VASCONCELOS

EUR 95,00 MULTA

Artigo 114RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. – Protestos contra a equipa de arbitragem. - *ex vi* artigo 142.º, n.º 3 - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do RD e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

D DIOGO VILAS BOAS

3 DIAS SUSPENSÃO

Artigo 114RD

D DIOGO VILAS BOAS

EUR 95,00 MULTA

Artigo 114RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Protestos contra a equipa de arbitragem. - *ex vi* artigo 142.º, n.º 3 - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do RD e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J ANNA KOBROCK, Lic. 179039

EUR 71,00 MULTA

Artigo 141RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J MARGARIDA MAIA, Lic. 98387

EUR 71,00 MULTA

Artigo 141RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea b) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os

relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



SC Arcozele vs Esmoriz GC (03/11/2024) - Jogo 763
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase – Norte

SC ARCOZELO		
T TIAGO LEITE, Lic.2497	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.9RD
<i>(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)</i>		



Associação Avense 78 vs FC Porto (02/11/2024) - Jogo 1553
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte A

ASSOCIAÇÃO AVENSE 78		
C ASSOCIAÇÃO AVENSE 78	EUR 36,00 MULTA	Artigo 99.1RD
<i>(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º, n.º6, alínea b) do Regulamento de Provas – O boletim oficial enviado não cumpre com os requisitos regulamentares, concretamente por não apresentar as assinaturas regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)</i>		



AD CJP Futebol, SAD vs AVC Famalicão (02/11/2024) - Jogo 1612
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte C

AD CJP FUTEBOL, SAD		
C AD CJP FUTEBOL, SAD	DERROTA	Artigo 75.1a) RD
C AD CJP FUTEBOL, SAD	EUR 536,00 MULTA	Artigo 75.1a) RD
<i>(Utilização irregular de jogadores. - O clube AD CJP Futebol, SAD, atuou no jogo em referência sem equipa inscrita. – Conforme verificação administrativa – Cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do RD.)</i>		

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 31 de outubro de 2024 decidiu:

Ala Nun´Alvares Gondomar vs AJF Bastardo (26/10/2024) - Jogo 22
Liga UNA Seguros

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR		
J FRANCISCO AMORIM, Lic. 80740	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1RD

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AJF BASTARDO

J NAHUEL CAMACHO, Lic. 366899 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Esmoriz GC vs AAS Mamede (27/10/2024) - Jogo 372

CN SF II Divisão – 1.ª Fase

AAS MAMEDE

J FILIPA PATO, Lic. 216379 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Academia José Moreira vs Ala Nun' Alvares Gondomar (27/10/2024) - Jogo 752

CN Juniores A Femininos – Divisão A - Norte

ACADEMIA JOSE MOREIRA

T BRUNO COSTA, Lic. 1208 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

ALA NUN' ALVARES GONDOMAR

T EMANUEL TORRES, Lic. 3254 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Espinho vs SC Braga (12/10/2024) - Jogo 571

CN Sub21 (JB1) Femininos – Primeira Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



AAS Mamede vs SC Espinho (27/10/2024) - Jogo 671

CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 20.º n.º 1 do Regulamento de Provas - *“ambas as equipas jogaram de preto”* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Processo Disciplinar n.º 05/23-24

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Rui Castanheira, Árbitro com a licença FPV 1630

RELATOR: Mário Santos Pinto

OBJECTO: Eventual incumprimento de deveres e obrigações gerais de agentes desportivos

DATA DO ACÓRDÃO: 31/10/2024

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 31 de maio de 2024, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar e, subsequentemente, remetido o mesmo à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Nessa mesma data, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.

3. Foi escopo do presente processo averiguar da eventual existência de infrações disciplinares relacionadas com a factualidade participada pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem da FPV, por factos ocorridos no jogo n.º 1933, disputado no dia 28.abril.2024, entre o CD Alverca e o Sporting CP, a contar para o Torneio Particular Adelaide Patrício.

4. Atento o disposto nos artigos 200.º, n.ºs 2 e 3 e 201.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante, RD) e dando início à instrução, a ilustre instrutora, designada nos autos, deu

cumprimento ao preceituado no artigo 199.º daquele corpo regulamentar, notificando-se o arguido quanto à instauração do Processo disciplinar e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos.

5. Regularmente notificado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, o Arguido apresentou a sua defesa junta a fls. 8.

6. Foram ordenadas as seguintes diligências instrutórias:

- i) junção aos autos de fotocópia da participação apresentada e relacionada com o objeto dos presentes autos (conforme fls. 01 a 04);
- ii) junção aos autos da documentação oficial do jogo n.º 1933, disputado no passado dia 28.abril.2024, entre o CD Alverca e o Sporting CP, a contar para o TPAP (conforme fls. 5);
- iii) junção aos autos do registo disciplinar do Arguido Rui Castanheira. conforme fls. 6.

§2. Acusação

7. Em 19 de junho foi remetido pela Comissão de Instrutores Relatório Final de fls. 10 a 22, contendo acusação (de fls. 17 a 22) à Ex.ma Senhora Presidente deste Conselho da FPV contra o arguido Rui Castanheira pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 172.º, por referência à violação dos deveres ínsitos no n.º 1 do artigo 19.º, ambos do RD, no n.º1 do artigo 7.º, do Regulamento de Arbitragem da FPV (doravante RA) e n.º 4 do artigo 1.º do Código Deontológico dos Árbitros Portugueses de Voleibol (doravante, RDAPV).

§3. Da Audiência Disciplinar

8. Conforme o disposto no artigo 208.º do RD, recebida a acusação foi ordenada a sua notificação ao arguido e designado o dia 5 de julho de 2024, pelas 14h30 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência – cf. fls. 23 e ss. dos autos.

9. Aberta a audiência foi dada palavra à representante da Comissão de Instrutores, para sustentar a acusação, e, posteriormente, ao arguido Rui Castanheira.

II – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

10. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1.º Por email datado do dia 01 de maio de 2024, o Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem da FPV, endereçou ao Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPV, a participação junta a fls. 1 e 2.

2.º Por email datado do dia 03 de maio de 2024, o Lusófona VC comunicou à FPV a sua decisão em prescindir dos serviços do aqui arguido, enquanto seu treinador, em sequência dos comportamentos objeto dos presentes autos, junto a fls. 3 e 4.

3.º Na época desportiva de 2023/2024, à data dos factos, o agente desportivo Rui Castanheira, encontrava-se inscrito, como árbitro de nível I (Licença FPV 1630) pela Associação de Voleibol de Lisboa e FPV e, como treinador de nível I, pelo Clube Lusófona VC (licença FPV 3699).

4.º No dia 28 de abril de 2024, disputou-se o jogo n.º 1933, entre as equipas do CD Alverca e o Sporting CP, a contar para o Torneio Particular Adelaide Patrício (TPAP), prova organizada pela Associação de Voleibol de Lisboa e autorizado pela FPV- cf. fls. 5.

5.º A equipa de arbitragem foi constituída pelo árbitro Rui Castanheira.

6.º Após o termo do jogo, o aqui arguido utilizando o equipamento oficial de árbitro, dirigiu-se a uma atleta de uma das equipas - o Sporting CP -, amiga de atletas da equipa que orientava, à data, enquanto treinador, no Lusófona VC, sugerindo o seu ingresso no Lusófona VC, na próxima época desportiva, caso fosse sua intenção a mudança de clube.

7.º O Arguido, ao ter este comportamento no decorrer da época, com equipamento oficial, agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo, e não podendo ignorar, que a sua conduta representava um comportamento socialmente incorreto e violador dos deveres regulamentares que incidem sobre si relativos à lealdade, à transparência e à boa-fé, deveres esses que bem conhecia, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética desportiva e do espírito desportivo, previstos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, bem sabendo, e não podendo ignorar, a natureza ilícita do seu comportamento e não se abstendo de o realizar.

8.º O arguido à data dos factos, não tinha averbado, no seu cadastro, infrações disciplinares – cf. fls. 6.

9.º Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

11. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

III – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

12. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

13. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º, n.º1 do RD.

14. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

§2. Das infrações disciplinares em geral

15. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

16. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§3. Da infração disciplinar concretamente imputada

17. O libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao arguido a prática da infração prevista e punida pelo artigo 172.º, por referência à violação dos deveres ínsitos no n.º 1 do artigo 19.º,

ambos do RD, no n.º 1 do artigo 7.º, do RA e n.º 4 do artigo 1.º do RDAPV.

18. Nos termos do disposto no artigo 172.º do RD e como âmbito de aplicação, estabelece-se que: *“Os árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que se dirijam de forma menos correta e educada aos titulares dos órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol, a dirigentes de Clubes, outros árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos ou espetadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”*

19. A análise deste ilícito convoca ainda necessariamente o artigo 19.º do RD, no qual se estatui que *“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. “*

20. O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem, epigrafoado de *Obrigações dos Árbitros*, o qual determina ser um seu dever dos árbitros, *“Respeitar os princípios estabelecidos no Código Deontológico dos Árbitros de Voleibol, que é parte integrante deste Regulamento.”* E,

21. O n.º 4 do artigo 1.º do Código Deontológico dos Árbitros Portugueses de Voleibol, epigrafoado *Dos Princípios Gerais* o qual dispõe que, *“ 4. O árbitro de Voleibol deve pautar sempre a sua conduta por padrões de integridade moral e jurídica em todas as circunstâncias e momentos da vida, alicerçando e promovendo a idoneidade do seu desempenho desportivo.”*

22. As normas citadas tutelam, assim, a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, enquanto princípios e valores que norteiam a prática de desporto, sob um eixo de ética desportiva, associada, naturalmente, à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes, que, sob qualquer veste e independentemente do tipo de intervenção concreta, participam nas competições organizadas pela FPV.

23. A este propósito, lembrar o mencionado no Código de Ética Desportiva do IPDJ, o qual no seu parágrafo 6, nos diz que: *“O desporto, pela sua natureza, possibilita e potencia o exercício e desenvolvimento de valores pessoais e sociais. Valores esses que quando aplicados no e pelo desporto, facilmente são transpostos para o dia-a-dia de cada um de nós. Importa ter em consideração que para além de um conjunto de valores comuns a todos os cidadãos, há valores*

que, pela sua natureza, são inerentes à prática desportiva (...).“

24. Por todo o exposto, o arguido tem não só o dever de manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social como também, de promover esses mesmos valores.

§2. O caso concreto: o direito aplicável

25. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 alínea b) do RD, o Arguido Rui Castanheira é um agente desportivo, encontrando-se, por isso, submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV e ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol – cf. artigos 3.º, n.º 1, 4.º n.º 1 alínea b) e 7.º, n.º 1, todos do RD.

26. Neste seguimento, considerando a factualidade acima julgada provada e o desvalor intrínseco da conduta adotada pelo aqui arguido, conclui-se pela verificação *in casu* dos elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 172.º do RD.

IV – Da Medida e Graduação da Sanção

§1. Determinação da medida da sanção

27. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

28. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 52.º: *“ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”*

29. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *“Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

- a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) a intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
- d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
- e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;*
- f) a situação económica do infrator.”*

30. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

31. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

“1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) a reincidência;*
- b) a premeditação;*
- c) a acumulação de infrações;*
- d) a combinação com outrem para a prática da infração;*
- e) a dissimulação da infração;*
- f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. “*

32. O n.º 2 do mesmo artigo explicita que, *“É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.”*

33. Por outro lado, o artigo 55.º, n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

- “a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;*
- b) a confissão espontânea da infração;*
- c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;*
- d) a provocação;*
- e) o louvor por mérito desportivo.”*

34. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, *“Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.”*

35. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as *sub judice*, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

36. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data dos factos, o arguido, não tinha antecedentes disciplinares e beneficia da circunstância atenuante de: *“o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;”*

37. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa a aplicar ao arguido, Rui Castanheira, em 6 (seis) UC.

38. Sobre a sanção concretamente aplicada há que fazer recair a atenuante mencionada, e a aplicação do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º, n.º3 do RD.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, consequentemente condenar o arguido Rui Castanheira em sanção de multa, que se fixa em 6UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 172.º, por referência à violação dos deveres ínsitos no n.º 1 do artigo 19.º, ambos do RD, no n.º1 do artigo 7.º, do RA e n.º 4 do artigo 1.º do RDAPV.

Por aplicação da circunstância atenuante e, do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º, n.º 3 do RD, é a mesma quantificada em €143,00 (cento e quarenta e três euros).

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 25 de outubro de 2024 decidiu:

AJF Bastardo vs VC Viana (19/10/2024) – Jogo 17

Liga UNA Seguros

AJF BASTARDO

T JOÃO SCHELTINGA, Lic. 2403 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 – 1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Vitória SC vs AA Espinho (20/10/2024) – Jogo 16

Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

AT GILSON FRANÇA, Lic. 3083 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 – 1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Espinho vs CV Oeiras (20/20/2024) – Jogo 666

CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO EUR 57,00 MULTA Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º3 e 99.º, n.º2 do RD. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º4 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares - Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD. – pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



Leixões SC vs Esmoriz GC (19/10/2024) – Jogo 931

CN Juvenis A Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC EUR 72,00 MULTA Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Não comunicação da relação de equipas nem do resultado de jogo (final e parciais). – Cf. artigo 229.º, n.º2 do RD. pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CD FIÃES

C CD Fiães

EUR 57,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento de Provas. – *“O Speaker não cumpriu com o protocolo oficial de jogo”*. - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de outubro de 2024 decidiu:

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 05/23-24

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Eventual incumprimento de deveres e obrigações gerais de agentes desportivos

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 24/10/2024

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por despacho datado de 17.maio.2024, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV) ordenou a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 05 -2023/2024, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, pelo Clube Sport Clube Vila Real (SC Vila Real) e relativa a eventuais comportamentos antidesportivos dos treinadores Paulo Alexandre Vicente dos Santos João, Licença FPV n.º 594 e Daniel Correia Cigarro Brás Rua, Licença FPV n.º 1053.

2. Nessa mesma data, foi o processo remetido à Comissão de Instrutores da FPV e,

subsequentemente, prolatado despacho pelo Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores e proferido nos termos da alínea c) do Artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD), nomeando a Dra. Susana Moreira instrutora no âmbito deste processo disciplinar.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- i) Deliberação de instrução do presente processo de inquérito (cf. fls.1);
- ii) Cópia da denúncia apresentada pelo Sport Clube Vila Real (cf. fls. 2 a 36);

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

- iii) Notificação pelo meio mais expedito da Associação de Voleibol de Trás-Os-Montes, para vir aos autos juntar a documentação que instrui a constituição do clube de Voleibol Real Douro Volei (cf. fls. 39 a 57);
- iv) junção aos autos do cadastro disciplinar dos agentes desportivos, Paulo Alexandre Vicente dos Santos João, treinador do SC Vila Real com Licença FPV n.º 594 e Daniel Correia
- v) Cigarro Brás Rua, treinador do SC Vila Real com Licença FPV n.º 1053 (cf. fls. 58 a 60);
- vi) Notificação pelo meio mais expedito do agente desportivo, Paulo Alexandre Vicente dos Santos João, treinador do SC Vila Real com Licença FPV n.º 594, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 61, 63 a 68, 72 a 75);
- vii) Notificação pelo meio mais expedito do agente desportivo, Daniel Correia Cigarro Brás Rua, treinador do SC Vila Real com Licença FPV n.º 1053, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 62, 69 a 71, 76 a 81);
- viii) Notificação pelo meio mais expedito de Tiago Amoedo, encarregado de educação de Matilde Silva Amoedo jogadora da equipa de iniciados do SC Vila Real, membro do grupo de pais do escalão de iniciados femininos e membro dos órgãos sociais do clube, o Real Douro Volei (cf. fls. 82 a 87).

§2. Proposta de Arquivamento

5. Em 29.julho.2024, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito com o número 05-2023/2024.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

9. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

10. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

11. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

12. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela

ocorrência de uma dada infração disciplinar.

13. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de *“indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente”*. Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

14. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *“se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (...) deduz acusação contra ele.”* Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo *“consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança”*.

15. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

16. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

17. O juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consistência das provas, contém sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de subjetividade apesar de vinculada a critérios.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

18. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

19. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto e,
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

20. Quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

21. Assim, os agentes desportivos Paulo Alexandre Vicente dos Santos João, Licença FPV n.º 594 e Daniel Correia Cigarro Brás Rua, Licença FPV n.º 1053, encontram-se sujeitos ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD.

22. Ora, atenta a factualidade participada, a existir a prática de algum ilícito disciplinar por parte dos agentes desportivos Paulo Alexandre Vicente dos Santos João e Daniel Correia Cigarro Brás Rua, sempre os mesmos se situariam no âmbito da inobservância de outros deveres – conforme artigo 115.º, aplicável ex vi artigo 142, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina.

23. Dito isto, impõe-se, desde logo, convocar os normativos supracitados,
Regulamento de Disciplina

“Artigo 142.º Remissão para os factos dos dirigentes

1. *Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas.*

2. *São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas.*

3. *No caso das infrações previstas nos artigos 104.º, 109.º e 113.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.*

4. *No caso da infração prevista no artigo 114.º, a sanção de suspensão não será aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos.”*

“Artigo 115.º Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”

“Artigo 19.º Deveres e obrigações gerais

1. *As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”*

(...)”

24. Sucede, porém que, de balde todos os esforços concentrados na investigação, e no que respeita à atuação dos agentes desportivos Paulo Alexandre Vicente dos Santos João, Licença FPV n.º 594 e Daniel Correia Cigarro Brás Rua, Licença FPV n.º 1053, não se antevê da prova recolhida em sede de inquérito (fls. 02 a 94), a forte possibilidade de uma condenação, sendo forçoso concluir pela inexistência de indícios suficientes necessários à formulação de uma acusação, de qualquer um dos agentes desportivos.

25. Isto porque à luz do princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, por serem os elementos recolhidos escassos no que toca à imputação/ incriminação do tipo de ilícito disciplinar, para que, por via dele, se possa considerar que haja possibilidade razoável de vir a ser aplicada uma sanção disciplinar decorre a inevitabilidade da conclusão de que inexistem indícios suficientes da prática da infração disciplinar, concretamente, a prevista e punida pelos artigos 115.º, aplicável *ex vi* artigo 142, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina.

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este

Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite. O

Conselho de Disciplina



PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 06/23-24

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Eventual incumprimento de deveres e obrigações gerais de agentes desportivos

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 24/10/2024

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por despacho datado de 24.maio.2024, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV) ordenou a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 06 -2023/2024, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, pelo Clube Ala Nun'Alvares Gondomar, por alegados comportamentos ocorridos ao jogo n.º 2407, disputado no passado dia 25 de abril de 2024, entre as equipas do VC Viana e Ala Nun'Alvares Gondomar, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes Masculinos.

2. Nessa mesma data, foi o processo remetido à Comissão de Instrutores da FPV e, subsequentemente, prolatado despacho pelo Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores e proferido nos termos da alínea c) do Artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD), nomeando a Dra. Susana Moreira instrutora no âmbito deste processo disciplinar.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- i) Deliberação de instrução do presente processo de inquérito (cf. fls.1);
- ii) Cópia da denúncia apresentada pelo Clube Ala Nun'Alvares de Gondomar (cf. fls.1 e 2);

4. Com vista a apurar a relevância disciplinar da factualidade em apreço, foram ainda ordenadas as seguintes diligências instrutórias:

- iii) Notificação pelo meio mais expedito do Conselho de Arbitragem da FPV, do teor da denúncia objeto dos presentes autos (cf. fls. 4 e 5);
- iv) Notificação pelo meio mais expedito do Clube Ala Nun'Alvares de Gondomar para vir aos autos identificar os elementos aos quais é feita referência na denúncia apresentada (cfr. fls. 6 e 7);
- v) junção aos autos de fotocópia do boletim de jogo n.º 2407, disputado no passado dia 25 de abril de 2024, entre as equipas do VC Viana e Ala Nun'Alvares de Gondomar, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes Masculinos (cf. fls. 8 e 9);
- vi) junção aos autos do cadastro disciplinar do Árbitro nomeado ao jogo, Rui Chivarria, Licença FPV n.º 357 (cf. fls. 8 e 10);
- vii) Notificação pelo meio mais expedito do encarregado de educação e delegado do Clube Ala Nun'Alvares de Gondomar, Filipe Mota, Licença FPV 3492, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 11, 17, 19, 20 e 21);
- viii) Notificação pelo meio mais expedito do delegado do Clube Ala Nun'Alvares de Gondomar, Paulo Pereira, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 12 a 16, 22 e 23);
- ix) Notificação pelo meio mais expedito do Treinador principal da equipa do Ala Nun'Alvares de Gondomar, José Ricardo Dias Dinis, Licença FPV n.º 1290, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 18 e 24 a 26).
- x) Notificação pelo meio mais expedito do Árbitro nomeado ao jogo, Rui Chivarria, Licença FPV n.º 357 com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 27 a 29).
- xi) Notificação pelo meio mais expedito do marcador nomeado ao jogo, Pedro Alves, Licença FPV n.º 3443, com vista à sua inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 30 a 32).

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 15.agosto.2024, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito com o número 06-2023/2024.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

9. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

10. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

11. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

12. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela

ocorrência de uma dada infração disciplinar.

13. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de *“indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente”*. Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

14. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que *“se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (...) deduz acusação contra ele.”* Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo *“consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança”*.

15. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

16. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

17. O juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consistência das provas, contém sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de

subjetividade apesar de vinculada a critérios.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

18. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

19. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

- i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;
- ii) a ilicitude desse mesmo facto e,
- iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

20. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol.”*

21. Assim, o árbitro Rui Chivarria, Licença n.º 357, encontra-se sujeito ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD.

22. Ora, atenta a factualidade participada, a existir a prática de algum ilícito disciplinar por parte do Sr. Árbitro sempre o mesmo se situaria no âmbito da inobservância de outros deveres – conforme artigo 177.º por violação dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento de Arbitragem e artigo 1.º, n.º 4 do Código Deontológico dos Árbitros de Voleibol.

23. Sucede, porém que, de balde todos os esforços concentrados na investigação, e no que respeita à atuação do Sr. Árbitro, não se antevê da prova recolhida em sede de inquérito (fls. 1 a 40), a forte possibilidade de uma condenação, sendo forçoso concluir pela inexistência de indícios suficientes necessários à formulação de uma acusação do Sr. Árbitro.

24. Isto porque à luz do princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, por serem os elementos recolhidos escassos no que toca à imputação/ incriminação do tipo de ilícito disciplinar, para que, por via dele, se possa considerar que haja possibilidade razoável de vir a ser aplicada uma sanção disciplinar decorre

a inevitabilidade da conclusão de que inexistem indícios suficientes da prática da infração disciplinar, concretamente, a prevista e punida pelos artigos 115.º, aplicável ex vi artigo 142, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina.

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite. O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 18 de outubro de 2024 decidiu:

AA Espinho vs Leixões SC (12/10/2024) – Jogo 9

Liga UNA Seguros 2024/25 – 1ª Fase

AA Espinho

T LUÍS MIGUEL MAIA, Lic. 1544	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1 RD
--------------------------------------	-------------------------	------------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Viana vs Castelo da Maia GC (12/10/2024) – Jogo 10

Liga UNA Seguros 2024/25 – 1ª Fase

CASTÊLO DA MAIA GC

T JOÃO FRANCO, Lic. 2092	EUR 115,00 MULTA	Artigo 138.1 RD
---------------------------------	-------------------------	------------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º 5 – 1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



VC Braga vs GC Vilacondense (12/10/2024) – Jogo 270

CN SM II Divisão – 1ª Fase

GC VILACONDENSE

J JOÃO ORFÃO, Lic. 178971	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1 RD
----------------------------------	------------------------	------------------------

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



SC Espinho vs Leixões SC (13/10/2024) – Jogo 661
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO

EUR 36,00 MULTA

Artigo 99.1 RD

(1º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa)
